

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação

Artur Cronemberger Rufino Madeiro

**A PRODUÇÃO DE PROVA ÚNICA EM PROCESSOS
REPETITIVOS**

Belo Horizonte

2026

Artur Cronemberger Rufino Madeiro

**A PRODUÇÃO DE PROVA ÚNICA EM PROCESSOS
REPETITIVOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gláucio Ferreira Maciel
Gonçalves.

Belo Horizonte

2026

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

M181p Madeiro, Artur Cronemberger Rufino
 A produção de prova única em processos repetitivos [manuscrito] / Artur
Cronemberger Rufino Madeiro. - 2026.
 [171] f.

 Orientador: Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves.
 Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.
 Bibliografia: f. 135-146.

 1. Processo civil - Teses. 2. Prova (Direito) - Teses. 3. Organização
judiciária - Teses. I. Gonçalves, Gláucio Ferreira Maciel. II. Universidade
Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.94



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO ARTUR CRONEMBERGER RUFINO MADEIRO

Realizou-se, no dia 05 de março de 2026, às 16:00 horas, na Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *A Produção de Prova Única em Processos Repetitivos*, apresentada por ARTUR CRONEMBERGER RUFINO MADEIRO, número de registro 2024657391, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves - Orientador (UFMG), Prof(a). Renata Christiana Vieira Maia (UFMG), Prof(a). Daniel Carneiro Machado (Newton Paiva).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 100 (cem).

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.
Belo Horizonte, 05 de março de 2026.

Prof(a). Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (Doutor) Nota: 100 (cem)

Prof(a). Renata Christiana Vieira Maia (Doutora) Nota: 100 (cem)

Prof(a). Daniel Carneiro Machado (Doutor) Nota: 100 (cem)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Alberto e Andrea, pelo amor, amparo e inspiração acadêmica, a quem esses agradecimentos não conseguirão transmitir a importância de vocês nessa jornada.

Às minhas irmãs, pela união e companheirismo de sempre.

Aos meus avós, tios, tias, primos e agregados pelo eterno apoio.

À minha namorada, Gabriela, pela presença constante, admiração e incentivo na minha jornada acadêmica e profissional.

Ao meu orientador, Professor Gláucio Maciel, pela atenção, ensinamentos, críticas construtivas e valiosas sugestões em toda a minha trajetória acadêmica.

À Professora Renata Vieira Maia, por todo o incentivo desde a graduação, pelas iniciativas de pesquisa no Observatório do Judiciário e sugestões na banca de qualificação.

Ao Professor Edilson Vitorelli, pela inspiração nas aulas da pós-graduação e por todo o direcionamento na pesquisa.

A todos os amigos do Piauí e de Minas Gerais, pelo apoio e descontração de sempre.

Agradeço também aos amigos do VLF Advogados, em especial a equipe de Contencioso Cível, Daniel Vilas Boas, Eduardo Metzker, Walter Neto, Yuri Luna, Fernanda Gomes, Anna Júlia Costa, Débora Melillo, Rafael Albuquerque e Júlia Faria, pelo apoio cotidiano no trabalho e pelo aprendizado constante.

Aos amigos do Observatório do Judiciário e da Pós-Graduação em Direito na UFMG, em especial Pedro Freitas, Larissa Trópia, Gabrielle Ribeiro e Laura Pires, que me abriram as portas do processo civil e foram companheiros desde o meu início na pesquisa acadêmica.

Muito obrigado.

RESUMO

Essa dissertação investiga o procedimento de produção de prova única para processos repetitivos por meio da cooperação judiciária nacional. A pesquisa consiste em um estudo sobre os requisitos, mecanismos e limites dessa ferramenta processual. Para tanto, o presente estudo conta com os seguintes objetivos: (i) avaliar se a prova concertada é vantajosa; (ii) identificar os mecanismos de gerenciamento processual que podem ser empregados no procedimento instrutório; (iii) definir os limites da prova única por meio da cooperação judiciária nacional; e (iv) examinar um caso concreto de produção da prova única no Brasil. O método da pesquisa segue a seguinte estrutura: nos dois primeiros capítulos utiliza-se do tipo de investigação jurídico-descritivo e jurídico-comparativo com o objetivo de estabelecer as premissas da prova única e, na sequência, sugerir o procedimento que possa ser seguido no caso concreto. Já o terceiro capítulo é empírico e utiliza-se do tipo de investigação jurídico-exploratório para examinar um caso prático de prova única, extraindo-se os dados para testar as hipóteses aventadas na introdução.

Palavras-chave: cooperação judiciária. prova única. processos repetitivos. processo civil.

ABSTRACT

This dissertation investigates the procedure to produce single evidence in repetitive cases through national judicial cooperation. The research consists of a study of the requirements, mechanisms, and limits of this procedural tool. To this end, the study pursues the following objectives: (i) to assess whether coordinated evidence-taking is advantageous; (ii) to identify the case-management mechanisms that may be employed during the evidentiary phase; (iii) to define the limits of single evidence through national judicial cooperation; and (iv) to examine a concrete case of single evidence in Brazil. The research method follows the structure outlined below: in the first two chapters, a legal-descriptive and legal-comparative approach is adopted in order to establish the premises of single evidence production and, subsequently, to propose a procedure that may be followed in a concrete case. The third chapter, in turn, is empirical and adopts a legal-exploratory approach to examine a practical case of single evidence production, extracting data to test the hypotheses advanced in the introduction.

Keywords: judicial cooperation. single evidence. repetitive cases. civil procedure.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Número de casos novos ajuizados no Brasil, na série histórica de 2012 a 2024.

Gráfico 2 - Taxa de congestionamento da primeira instância da Justiça Estadual, na série histórica de 2012 a 2024.

Gráfico 3 - Comparação de gastos totais dos países com o Poder Judiciário (em % do PIB).

Gráfico 4 - Tempo de tramitação dos processos individuais no Ato Concertado n. 12022, do TJMA.

Gráfico 5 - Percentual de acordos no Ato Concertado n. 12022, do TJMA.

Gráfico 6 - Tempo de tramitação dos processos, por grupos, apenas nos casos em que houve acordo.

Gráfico 7 - Data de homologação dos acordos extrajudiciais, por grupos.

Gráfico 8 - Número de casos em que houve participação ativa do advogado na produção da prova única.

Gráfico 9 - Porcentagem de acordos nos processos em que o advogado participou ativamente da instrução.

Gráfico 10 - Porcentagem de casos em que foi deferida a produção de prova complementar e houve a participação direta dos advogados na prova única.

Gráfico 11 - Percentual de casos com excludente de responsabilidade, considerando o todo o acervo

Gráfico 12 - Percentual de casos com excludente de responsabilidade, considerando apenas sentenças de mérito.

Gráfico 13 - Percentual dos processos em que houve pedido de prova complementar.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Maiores litigantes no polo passivo dos processos judiciais pendentes no Brasil em 30/06/2025.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
arts.	Artigos
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEPEJ	<i>European Commission for the Efficiency of Justice</i>
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPR	<i>Civil Procedure Rules</i>
Coord.	Coordenadores
ed.	Edição
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
n.	Número
pág.	Página
PJe	Processo Judicial eletrônico
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
Org.	Organizadores
Rev.	Revista
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMA	Tribunal de Justiça do Maranhão
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

LISTA DE PUBLICAÇÕES PARCIAIS DA PESQUISA

Em observância ao art. 66, §4º, do Regulamento do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais¹, informa-se que foram realizadas as seguintes publicações parciais da pesquisa:

CRONEMBERGER, Artur. The Settlement of issues in the production of single evidence in repetitive cases. *Judicial Efficiency Revisited*, Faculty of Law, University of Zagreb, 2025. Disponível em: <https://iaplcolloquium2025.pravo.hr/call-for-papers/full-papers>.

CRONEMBERGER, Artur. As lições do multidistrict litigation para a produção de prova única em casos repetitivos no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 6, n. 2, p. 16–31, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i2.257. Disponível em: <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/257>.

¹ Art. 66. A tese ou dissertação deverá ser inédita.

§4º Ainda que em coautoria, eventuais publicações ou divulgações parciais, feitas no curso do Mestrado ou do Doutorado, conforme o caso, não impedem o ineditismo do trabalho, desde que mencionadas expressamente no texto do trabalho final.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. PRESSUPOSTOS PARA A PRODUÇÃO DA PROVA ÚNICA	16
2.1. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE UMA QUESTÃO DE FATO COMUM.....	16
2.2. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL	26
2.3. GERENCIAMENTO PROCESSUAL FLEXÍVEL, COLABORATIVO E PROPORCIONAL.....	34
2.4. AVALIAÇÃO SOBRE A TIPOLOGIA DOS LITIGANTES.....	42
2.5. CONCLUSÕES DO CAPÍTULO.....	50
3. A PRODUÇÃO DA PROVA ÚNICA	51
3.1. PREPARAÇÃO PARA A PROVA: ELABORAÇÃO DO ATO CONCERTADO	51
3.2. A COLHEITA DA PROVA.....	60
3.3. PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE DAS PARTES	69
3.4. IMPUGNAÇÃO DAS PARTES.....	79
3.5. O ACERTAMENTO DE QUESTÕES.....	88
3.6. CONCLUSÕES DO CAPÍTULO.....	99
4. A PRODUÇÃO DA PROVA ÚNICA NA PRÁTICA: ATO CONCERTADO N°. 12022 DO TJMA	101
4.1. EXPOSIÇÃO DO CASO	101
4.2. NOTAS SOBRE O PROCEDIMENTO ADOTADO NO CASO CONCRETO	103
4.3. CONCLUSÕES SOBRE O PROCEDIMENTO ADOTADO.....	116
4.4. APRESENTAÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA EMPÍRICA	117
4.5. CONCLUSÕES SOBRE OS DADOS QUANTITATIVOS.....	131
5. CONCLUSÃO	133
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	135
APÊNDICE I - ATO CONCERTADO N. 12022, DO TJMA	147
APÊNDICE II - TABELA COM OS DADOS CONSOLIDADOS SOBRE O ATO CONCERTADO N. 12022, DO TJMA.....	148

1. INTRODUÇÃO

Imagine-se o caso de um rompimento de uma barragem. A partir do evento danoso, diversos moradores das localidades próximas do empreendimento minerário poderiam ajuizar ações individuais contra a sociedade empresária responsável, alegando desvalorização no preço dos seus imóveis em decorrência do evento danoso e buscando, assim, reparação material.

Ou imagine-se então o caso de um bairro inteiro que passa a receber água com condições impróprias para consumo. Nesse exemplo, diversos moradores do bairro também poderiam ajuizar ações individuais contra a empresa responsável, com a pretensão de corrigir o fornecimento inadequado de água no imóvel de sua propriedade e, ainda, receber reparações por dano moral.

É possível imaginar, também, a ocorrência de um engavetamento de grandes proporções em uma rodovia, com o envolvimento de dezenas de veículos, no qual centenas de pessoas são impactadas: motoristas, passageiros, proprietários dos veículos, transportadoras e embarcadores de cargas. Da mesma forma, cada um dos envolvidos no acidente poderia buscar indenizações individuais no Poder Judiciário, como, por exemplo, o ressarcimento pelo valor gasto para consertar os veículos, danos morais pela experiência traumática, lucros cessantes pela impossibilidade de transportar cargas etc.

Em cada um desses casos os sujeitos foram afetados pelo ato ilícito cometido pelo mesmo réu, porém cada um dos titulares de direito experimentou os danos de acordo com as suas próprias circunstâncias subjetivas.

Tradicionalmente, o Poder Judiciário teria de conduzir vários processos individuais e, conseqüentemente, produzir provas diferentes para cada um dos autores. Por exemplo, no caso da desvalorização do imóvel pelo rompimento da barragem, seria necessário produzir centenas - ou milhares - de provas periciais a fim de se atestar a suposta depreciação de preço dos imóveis individuais. Isso também se aplicaria ao caso da água contaminada e ao caso do acidente de engavetamento de veículos na rodovia.

O problema é que, eventualmente, todas essas provas diferentes trariam resultados distintos e ainda acabariam gerando um fluxo repetitivo de atuação do Poder Judiciário e dos respectivos réus, o que, por conseqüência, atrasaria o andamento dos processos individuais, congestionaria o acervo processual dos órgãos jurisdicionais e geraria mais custos para todos os envolvidos.

Não se ignora, ainda, o risco de dispersão jurisprudencial, isto é, de que os juízos competentes tratassem e julgassem os casos de maneira diferente, o que transformaria o ajuizamento das ações judiciais em uma espécie de loteria para os titulares de direito.

Dessa forma, uma alternativa processual para esse problema encontra-se estabelecida nos arts. 67 a 69, do Código de Processo Civil, a qual permite a adoção da técnica da cooperação entre os juízos para produção de uma prova única², a qual será válida para todos os processos repetitivos que versam sobre a questão de fato comum.

No caso da depreciação do preço dos imóveis, a prova única seria capaz de atestar em quais regiões do município existiriam oscilações no preço e em quais não existiriam, traçando parâmetros de observância a serem seguidos pelos juízos. Da mesma forma, no caso da água imprópria para consumo, a prova pericial poderia avaliar se o sistema de drenagem do município está regular, quais foram as substâncias encontradas na água dos moradores e quais localidades efetivamente foram afetadas e por quanto tempo. No caso do acidente rodoviário de grandes proporções, também seria possível produzir um único laudo pericial sobre o acidente, bem como uma prova testemunhal conjunta, com a colheita do depoimento de todos os envolvidos para aferição da responsabilidade pelo ocorrido.

A princípio, é possível vislumbrar que o referido procedimento poderia trazer vantagens e desvantagens.

De um lado, a prova coletiva poderá aumentar a coerência sistêmica, com a disponibilização de um mesmo resultado para as questões de fato comuns aos processos judiciais repetitivos, evitando, assim, a pulverização de entendimentos sobre as questões, bem como aumentar a eficiência do sistema de justiça, já que os servidores poderão empregar menos tempo de trabalho com a produção de uma única prova, ao invés de repetir atos processuais para produzir diversas provas similares.

² A doutrina utiliza diferentes expressões para se referir a prova única, a qual é produzida por meio do ato concertado e é válida para processos repetitivos: (i) “prova coletiva” ou “coletivização da prova” (LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. e ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.); (ii) “prova conjunta” (MORAES, Vinicius Sena Gomes de. *A cooperação judiciária nacional e a obtenção conjunta da prova de fato comum: uma alternativa para o tratamento probatório dos direitos individuais homogêneos individualmente postulados*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Espírito Santo, Vitória, 2024.); (iii) “prova concertada” ou “prova unificada” (FERREIRA, William Santos; ZAMPAR JÚNIOR, José Américo; BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca; MANEIRA, Ana Clara Chaves. Prova concertada e suas implicações com o devido processo legal. *Revista de Processo*, São Paulo, v.50, n.367, p. 145-173, set. 2025.). O presente trabalho utilizará todos esses termos como sinônimos.

Também é possível vislumbrar que a prova conjunta poderia aumentar a quantidade de acordos extrajudiciais entre as partes, na medida em que elas estariam mais conscientes sobre as informações do conflito e, conseqüentemente, das suas chances de êxito nas demandas individuais. Por outro lado, a prova única poderá ser mais demorada, pois em tese seria mais complexa, e ainda poderá haver a necessidade de se produzir provas complementares nos processos individuais.

Logo, a presente pesquisa busca investigar o tema e responder os seguintes problemas: é vantajoso produzir uma prova única para processos repetitivos? Caso positivo, quais os mecanismos de gerenciamento processual que poderiam ser empregados no procedimento instrutório? Quais os limites dessa técnica processual? Como essa ferramenta já foi aplicada na prática? As hipóteses acima aventadas se confirmam na prática?

Essa pesquisa se justifica pelo fato de que a cooperação judiciária nacional é um tema relativamente novo no sistema processual brasileiro³ e não há qualquer previsão no Código de Processo Civil sobre o procedimento a ser seguido no caso de produção da prova concertada⁴. Além disso, há escassas experiências práticas de produção de prova única por meio da cooperação⁵. É relevante, assim, aprofundar o estudo sobre o tema, com a sugestão de mecanismos que possam ser adotados nos Tribunais brasileiros e, ao fim, com a análise de experiências que já ocorreram na prática forense.

Vale destacar que já há relevantes estudos sobre o tema conduzidos nos últimos anos. Sobre a cooperação judiciária nacional, Fredie Didier Jr publicou em 2020 a obra “Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)”⁶, por meio da qual traçou importantes parâmetros sobre a cooperação judiciária nacional. Posteriormente, em 2021, Fredie Didier Jr e Antonio do Passo Cabral publicaram a coletânea “Cooperação Judiciária Nacional”⁷, a qual conta com diversos

³ Como se verá a seguir, já havia previsão para a cooperação entre juízos no CPC/73, porém a interação entre os órgãos jurisdicionais era limitada às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, O CPC/2015 inovou nesse tema e ampliou consideravelmente as possibilidades de cooperação entre os juízos.

⁴ A Resolução n. 350/2020, do CNJ estabelece algumas diretrizes para a elaboração do ato concertado, mas não define de forma clara o procedimento a ser seguido no caso da produção da prova concertada.

⁵ O Tribunal Regional Federal da 6ª Região lançou em 2025 um banco de dados no qual publiciza as boas práticas de cooperação judiciária nacional no país. Dentre elas, há somente cinco experiências de compartilhamento de competências para a produção de prova única. Confira-se: <[https://portal.trf6.jus.br/institucional/codes-coordenacao-de-demandas-estruturais-e-cooperacao-judiciaria/banco-de-atos-de-cooperacao-judiciaria/](https://portal.trf6.jus.br/institucional/codes-coordenacao-de-demandas-estruturais-e-cooperacao-judiciaria/banco-de-atos-de-cooperacao-judiciaria/banco-de-atos-de-cooperacao-judiciaria/)>.

⁶ DIDIER JR, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

⁷ CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

artigos que foram capazes de aprofundar a pesquisa sobre o tema e discutir uma variedade de questões sobre a cooperação judiciária nacional.

Especificamente sobre a técnica da produção de prova única, também vale citar duas pesquisas recentes: a tese de doutorado de Thais Amoroso Paschoal Lunardi, publicada em 2018 na Universidade Federal do Paraná sob o título “Coletivização da Prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual”⁸, bem como a dissertação de mestrado de Vinicius Sena de Moraes, publicada em 2024 na Universidade Federal do Espírito Santo sob o título “A cooperação judiciária nacional e a obtenção conjunta da prova de fato comum: uma alternativa para o tratamento probatório dos direitos individuais homogêneos individualmente postulados”⁹.

Propõe-se, portanto, aprofundar ainda mais o estudo do tema da produção de prova única e dos seus respectivos limites.

No primeiro capítulo, busca-se estabelecer os quatro pressupostos do trabalho e que serão imprescindíveis para a técnica da coletivização da prova: a repetição de processos sobre uma questão de fato comum, a cooperação judiciária nacional, a gestão processual flexível e proporcional e a avaliação sobre a tipologia dos litigantes envolvidos no conflito.

No segundo capítulo, busca-se tratar com detalhes sobre o procedimento da prova única e dos limites de sua execução, oferecendo uma interpretação sobre as melhores práticas que devem ser adotadas. Dessa forma, o objetivo da presente pesquisa é abordar a fase de elaboração do ato concertado até o transporte da decisão de acerto de questões de fato para os processos individuais que participaram da técnica coletiva.

No terceiro capítulo, busca-se apresentar os resultados da pesquisa empírica, a qual envolveu um caso de produção de prova pericial única no TJMA e, com isso, mensurar numericamente características da produção da prova única, bem como avaliar o conteúdo dessa ferramenta instrutória.

Obviamente, não se pretende cair no mito da fórmula mágica¹⁰, isto é, tentar solucionar uma complexa crise do processo civil por meio da adoção de apenas uma

⁸ LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

⁹ MORAES, Vinicius Sena Gomes de. *A cooperação judiciária nacional e a obtenção conjunta da prova de fato comum: uma alternativa para o tratamento probatório dos direitos individuais homogêneos individualmente postulados*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Espírito Santo, Vitória, 2024.

¹⁰ “Não poucos críticos da situação atual deixam entusiasmar-se por um determinado remédio que lhes parece capaz de debelar todos os males. Só tem olhos para a suposta panaceia. Desdobram-se, a

técnica processual. No entanto, para se atingir a otimização dos recursos e atender da melhor maneira a demanda das partes é necessário buscar outros caminhos, mais próximos à atual realidade, o que não se alcança sem o risco de errar¹¹.

Sobre o método empregado, a pesquisa foi dividida em duas fases. A primeira fase é teórica, utiliza-se do tipo de investigação jurídico-descritivo e jurídico-comparativo¹² e tem o objetivo de delimitar as premissas para a produção de prova única em processos repetitivos, traçando com detalhes o procedimento adequado para a aplicação da técnica processual, com a sugestão das melhores práticas a serem seguidas.

Já a segunda frente é empírica, utiliza-se do tipo de investigação jurídico-exploratório¹³ e objetiva analisar um caso concreto de produção de prova única que ocorreu no Tribunal de Justiça do Maranhão entre os anos de 2022 e 2025, por meio do Ato Concertado n. 12022, do TJMA.

Nessa segunda fase da pesquisa, os dados e informações obtidos serão associados para abordar o problema tanto na vertente quantitativa, isto é, com a mensuração numérica das características da prova única¹⁴, quanto na vertente qualitativa, ou seja, com a descrição de forma detalhada da produção da prova única, avaliando, assim, a técnica processual com maior profundidade¹⁵.

Ou seja, o objetivo da pesquisa empírica é combinar essas duas abordagens (quantitativa e qualitativa) a fim de entender a ferramenta da produção de prova única de forma mais ampla e, assim, corrigir eventuais distorções e aperfeiçoar a técnica para os casos futuros¹⁶.

Especificamente sobre a metodologia da pesquisa empírica, o objeto da investigação foram os processos judiciais que participaram da produção da prova única no Ato Concertado n. 12022, do TJMA.

propósito de tudo e até sem propósito algum, em exortações ao uso da receita. Há casos de autêntica obsessão”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: *Temas de direito processual civil: oitava série*. São Paulo, Saraiva, 2004. p. 6.

¹¹ ARENHART, Sérgio. *Relendo o princípio da demanda: a congruência sob o crivo da proporcionalidade processual*. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. p. 371.

¹² GUSTIN, Miracy de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 90-96.

¹³ GUSTIN, Miracy de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 98.

¹⁴ GUSTIN, Miracy de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 100-101.

¹⁵ GUSTIN, Miracy de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 100-101.

¹⁶ GUSTIN, Miracy de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 247.

A escolha pelo Ato Concertado n. 12022, do TJMA se deu porque essa era a experiência mais completa de instrução processual unificada através da cooperação judiciária que esta pesquisa foi capaz de encontrar. Vale destacar que a pesquisa de atos concertados ocorreu através do banco de dados de atos de cooperação disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região¹⁷, iniciativa inédita no país, decorrente do esforço do Desembargador Edilson Vitorelli.

O banco de dados utilizado foi o acervo de processos judiciais públicos no sistema PJe, ajuizados contra a sociedade empresária “Residencial Imperatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.”, na comarca de Imperatriz/MA e que participaram da produção da prova única.

No que diz respeito ao critério de levantamento de dados, foram pesquisados os processos judiciais (i) que constam de forma pública no PJe do Tribunal de Justiça do Maranhão¹⁸; (ii) ajuizados contra a sociedade empresária “Residencial Imperatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.”¹⁹; e (iii) que tramitam na comarca de Imperatriz/MA²⁰.

Excluiu-se da pesquisa empírica (i) os processos judiciais que não guardam relação com o caso do alagamento das residências em Imperatriz/MA; (ii) os pedidos de homologação de transação extrajudicial envolvendo a Residencial Imperatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo em vista a natureza de jurisdição voluntária e a inexistência de litígio entre as partes²¹; (iii) os processos extintos sem resolução do mérito antes do início da fase instrutória²², tendo em vista eles não chegaram a formar o acervo processual da prova concertada; e (iv) os processos nos quais houve a celebração

¹⁷ Observe-se: <https://portal.trf6.jus.br/institucional/codes-coordenacao-de-demandas-estruturais-e-cooperacao-judiciaria/banco-de-atos-de-cooperacao-judiciaria/banco-de-atos-de-cooperacao-judiciaria/>.

¹⁸ A justificativa para esse critério é que o PJe é o único sistema de processo eletrônico utilizado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em 2025. Confira-se: <<https://www.tjma.jus.br/midia/pje/pagina/hotsite/503690>>.

¹⁹ A justificativa para esse critério é que o caso do alagamento envolveu, necessariamente, essa sociedade empresária. Não se ignora, contudo, que alguns processos judiciais foram ajuizados também contra outras sociedades empresárias. Contudo, a participação da Residencial Imperatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda. é semelhante a todos os processos.

²⁰ A justificativa para esse critério é que o ato concertado para a produção da prova única foi realizado somente entre os juízes cíveis da comarca de Imperatriz/MA.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. I. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 501.

²² Exemplos são os processos em que houve indeferimento da Petição Inicial, processos extintos sem resolução do mérito em razão da falta de recolhimento das custas iniciais e processos extintos pelo abandono de causa da parte autora.

de acordo entre as partes antes da efetivação do Ato Concertado n. 12022, do TJMA²³. Com a exclusão desses processos, objetiva-se encontrar dados mais consistentes e relevantes para a presente pesquisa.

Além disso, cumpre destacar que, após a análise dos processos e o levantamento dos dados, todas as informações foram consolidadas em uma planilha inserida no Apêndice II para que, na sequência, pudessem ser apurados os dados quantitativos e qualitativos através de gráficos²⁴.

No que diz respeito aos parâmetros avaliados na pesquisa empírica, foram extraídos dados sobre (i) o tempo de tramitação dos processos; (ii) a participação ativa dos advogados das partes; (iii) a celebração de acordo entre as partes; (iv) a valoração do juízo originário sobre a prova única; (v) a determinação de produção de provas complementares; e (vi) outras características específicas relevantes.

A pesquisa empírica foi finalizada em 14/12/2025. Até essa data, ainda não havia sido proferida sentença em 49 (quarenta e nove) processos judiciais. Dessa forma, com o objetivo de obter dados mais próximos à realidade, nesses casos específicos a presente pesquisa considerou que a data da sentença teria sido 14/12/2025.

²³ Um exemplo é o processo n. 0814637-46.2020.8.10.0040, ajuizado em 28/10/2020 e cujo acordo foi celebrado em 22/01/2021 e homologado em 18/08/2021.

²⁴ GUSTIN, Miracy de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 249-250.

2. PRESSUPOSTOS PARA A PRODUÇÃO DA PROVA ÚNICA

2.1. Repetição de processos sobre uma questão de fato comum

O primeiro pressuposto para a produção da prova única é a existência de processos repetidos sobre uma mesma questão de fato. Isso, porque a coletivização da prova nada mais é do que um remédio processual que se presta a viabilizar uma instrução conjunta, a qual permitirá a formação de uma única convicção dos juízos cooperantes sobre a prova e a replicação desse entendimento para todos os processos individuais que compõem o litígio global^{25 26 27}.

Ou seja, os juízos que decidirem cooperar para desenvolver a técnica da prova única devem, obrigatoriamente, possuir um acervo de processos repetitivos e pretender resolver as questões de fato do litígio global, e não somente os processos de forma individualizada. Dessa forma, como se vê, a identificação prematura dessa repetição de processos no acervo processual é um pressuposto essencial para a correta aplicação da coletivização da prova.

Assim, neste estudo, adota-se como premissa que, para que os processos sejam classificados como repetitivos²⁸ para fins de produção de prova única por meio da

²⁵ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 154.

²⁶ MORAES, Vinicius Sena Gomes de. *A cooperação judiciária nacional e a obtenção conjunta da prova de fato comum: uma alternativa para o tratamento probatório dos direitos individuais homogêneos individualmente postulados*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Espírito Santo, Vitória, 2024. p. 60.

²⁷ FERREIRA, William Santos; ZAMPAR JÚNIOR, José Américo; BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca; MANEIRA, Ana Clara Chaves. Prova concertada e suas implicações com o devido processo legal. *Revista de Processo*, São Paulo, v.50, n.367, p. 145-173, set. 2025. p. 156.

²⁸ Adota-se o termo “processos repetitivos” porque essa expressão encontra-se disposta no art. 69, §2º, VI, do CPC, o qual trata sobre a possibilidade da prática de atos concertados para a centralização de processos repetitivos. Este trabalho adota como premissa que a prova única é técnica processual aplicada com base na conjugação do inciso II com o inciso VI, do art. 69, do CPC, isto é, tanto para “obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos”, quanto para a “centralização de processos repetitivos”. No mesmo sentido: LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 82.

cooperação judiciária nacional, é necessário haver: (i) comunhão de questões de fato entre os processos²⁹; e (ii) um alto volume de processos envolvendo as questões de fato³⁰.

Há diferentes grupos de processos que preenchem esses requisitos. O primeiro deles é qualificado pela doutrina como “litigância repetitiva”. Esse enquadramento inclui os processos judiciais originados em conflitos envolvendo agentes que atuam em grande escala e que giram em torno de questões jurídicas homogêneas³¹.

Dito com outras palavras, a litigância repetitiva se caracteriza pela existência de um elevado volume de demandas judiciais que decorrem de relações-modelo da sociedade democrática e, conseqüentemente, ensejam soluções-padrão³². Tem-se, assim, que essa repetição de ações judiciais é uma mera consequência da sociedade massificada em que vivemos, na qual as relações jurídicas são padronizadas, uma das partes se envolve repetidamente nas demandas de mesma natureza, e a outra parte apenas ocasionalmente³³.

Exemplos são os processos judiciais envolvendo setores regulados como a saúde, internet, telefonia e serviços bancários³⁴. Também se insere nesse perfil próprio de litigiosidade o mercado de consumo, no qual produtos são produzidos em lotes seriais para os consumidores com baixos custos e alto potencial de retorno³⁵.

Além disso, fica evidente que o envolvimento de litigantes habituais é um ponto central para a identificação da litigiosidade repetitiva, pois é somente com a participação

²⁹ FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 292; LINO, Daniela Bermudes. Centralização de questão de fato para produção conjunta da prova e graus de vinculatividade fática entre demandas. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 603.

³⁰ MORAES, Vinicius Sena Gomes de. *A cooperação judiciária nacional e a obtenção conjunta da prova de fato comum: uma alternativa para o tratamento probatório dos direitos individuais homogêneos individualmente postulados*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Espírito Santo, Vitória, 2024. p. 58.

³¹ NEDER, Paulo Braga. *IRDR, litigância repetitiva e desigualdade: uma análise empírica*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. p. 26.

³² BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento de demandas de massa. *Revista de Processo*, v. 35, n. 186, 2010. p. 90.

³³ SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade repetitiva, processo e regulação: interações entre o Judiciário e o órgão regulador no tratamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 43.

³⁴ SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade repetitiva, processo e regulação: interações entre o Judiciário e o órgão regulador no tratamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 45.

³⁵ SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 51.

desses litigantes que o caso toma proporções mais relevantes^{36 37 38 39}. O tema será abordado com maior profundidade no tópico 2.4.

A litigância repetitiva não é, portanto, ilícita⁴⁰. Ela se distingue da denominada “litigância abusiva”⁴¹, a qual é uma modalidade de ato ilícito que viola a cláusula geral da boa-fé processual⁴² e foi definida pela Recomendação n. 1459/2024, do CNJ como “o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário”⁴³.

No entanto, a produção de prova única por meio da cooperação judiciária nacional não se limita apenas aos casos de massa qualificados como litigiosidade repetitiva. Também há o grupo de processos repetitivos que não decorrem necessariamente de relações-modelo, tampouco envolvem litigantes habituais, mas que compartilham questões de fato comuns entre si e que causam repercussão social suficiente para justificar a coletivização da prova.

Esse é o caso dos processos que compartilham a ocorrência de um mesmo fato ilícito, o qual é capaz de atingir uma grande quantidade de titulares de direitos⁴⁴. A semelhança de relações, nesse caso, decorre da atividade desenvolvida por um sujeito, da

³⁶ SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade repetitiva, processo e regulação: interações entre o Judiciário e o órgão regulador no tratamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 39.

³⁷ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 89.

³⁸ DELCHIARO, Mariana Tonolli Chiavone. *O litigante ocasional hipossuficiente e os casos repetitivos*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 38-39.

³⁹ SCAFF, Ricardo Felício. *O enfrentamento da litigância repetitiva no Brasil: o processo coletivo e o julgamento de casos repetitivos*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. p. 15.

⁴⁰ Enunciado n. 762 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “A litigância repetitiva, por si só, não configura litigância abusiva.”.

⁴¹ DIDIER Jr, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Litigância-abusiva: esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa*. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 14.

⁴² DIDIER Jr, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Litigância-abusiva: esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa*. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 93.

⁴³ Art. 1º Recomendar aos(as) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 159 de 23/10/2024. *Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em 22 dez 2025.

⁴⁴ SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 52.

interferência do fato único causado por esse sujeito e do dano sofrido pelos atingidos⁴⁵, o qual, reitere-se, pode ser experimentado de forma distinta pelos atingidos.

Pode-se imaginar o caso do acidente rodoviário de grandes proporções mencionado na introdução do presente trabalho. Nesse exemplo, houve um ato ilícito do causador do acidente (fato único) que causou danos para todos os atingidos, de intensidades distintas entre eles. Esse também é o exemplo do caso do rompimento da barragem, em que os moradores postulam indenização por desvalorização no preço dos imóveis de sua propriedade. Nesses casos, não necessariamente o causador do ato ilícito será um litigante habitual e irá auferir as vantagens descritas no tópico 2.4.

Também há o grupo de processos que envolvem os entes de Direito Público, os quais estabelecem relações semelhantes de conteúdo e estrutura, e cujo vínculo jurídico não decorre de uma manifestação de vontade dos sujeitos envolvidos, tampouco de um evento danoso, mas sim de uma norma jurídica⁴⁶.

Sobre esse grupo de processos, Cássio Benvenuti de Castro⁴⁷ cita o exemplo de ações repetidas e similares ajuizadas por servidores públicos municipais postulando adicional de insalubridade em um determinado patamar. Se vários servidores desempenharem a mesma função apta ao adicional de insalubridade, haverá um volume considerável de processos com comunhão de fatos.

Fica evidente, portanto, que os processos repetitivos não possuem um perfil único. Não obstante, é possível identificar a existência de processos repetitivos a partir da existência de similitude de fatos em um alto volume de processos. Não é necessário que as demandas sejam homogêneas ou uniformes, mas sim que existam questões de fato homogêneas entre elas e que haja um alto volume de repetição entre os processos.

Embora não seja o objetivo desta pesquisa investigar as causas específicas para o crescimento exponencial da litigiosidade no Brasil, vale apontar brevemente trabalhos que já cuidaram de analisar empiricamente esse problema e trouxeram conclusões acertadas. Essa análise é pertinente porque tem o objetivo de avaliar a importância e o impacto da técnica da prova concertada na situação atual do processo civil brasileiro.

⁴⁵ SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 52.

⁴⁶ SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 52.

⁴⁷ CASTRO, Cássio Benvenuti de. *Processo repetido e gestão da prova*. Londrina: Thoth, 2024. p. 28-29.

Maria Cecília de Araújo Asperti identificou que o aumento da litigiosidade no Brasil decorre, principalmente, da (i) facilitação do acesso à justiça⁴⁸; (ii) posituação de novos direitos⁴⁹; (iii) expansão do mercado de consumo⁵⁰; e (iv) do aumento do número de advogados⁵¹. Além disso, não se ignora que o fato de os processos judiciais tramitarem em formato eletrônico, com baixos custos para as partes e com um alto retorno potencial para os advogados é outro fator extremamente relevante⁵².

Ou seja, não necessariamente o crescimento múltiplo de processos deve ser analisado considerado como algo negativo⁵³, mas, na verdade, esse fenômeno decorre da própria complexidade da convivência em sociedade⁵⁴. Trata-se de uma consequência natural da ampliação e democratização do acesso à justiça no país⁵⁵, mas que causa um quadro crônico de congestionamento judicial⁵⁶.

Contudo, não é possível abordar o aumento da litigiosidade no Brasil sem estudar o fenômeno a partir do ponto de vista empírico, e não somente teórico. A análise empírica permite avaliar o verdadeiro impacto dos processos repetitivos no processamento das causas em primeira instância e a capacidade dos remédios processuais de incrementarem a eficiência da tutela jurisdicional.

Em primeiro lugar, do ponto de vista quantitativo, de acordo com o Relatório “Justiça em Números 2025”, do CNJ, foram mais de 39 milhões de novos processos

⁴⁸ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. 2018. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018. p. 38.

⁴⁹ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. 2018. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018. p. 38.

⁵⁰ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. 2018. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018. p. 38.

⁵¹ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da; GABBAY, Daniela Monteiro; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; “Why the 'Haves' come out ahead in Brazil? Revisiting speculations concerning repeat players and one-shotters in the Brazilian litigation setting”. *FGV Direito SP Research Paper Series* n. 141. jan. 2016. São Paulo: FGV, 2016. p. 10.

⁵² CRONEMBERGER, Artur. The Settlement of issues in the production of single evidence in repetitive cases. *Judicial Efficiency Revisited*, Faculty of Law, University of Zagreb, 2025. Disponível em: <https://iapcolloquium2025.pravo.hr/call-for-papers/full-papers>. p. 89.

⁵³ CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro. *Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva: uma análise empírica*. Série Direito e Desenvolvimento (Direito GV). Saraiva: São Paulo, 2013. p. 27.

⁵⁴ FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 24.

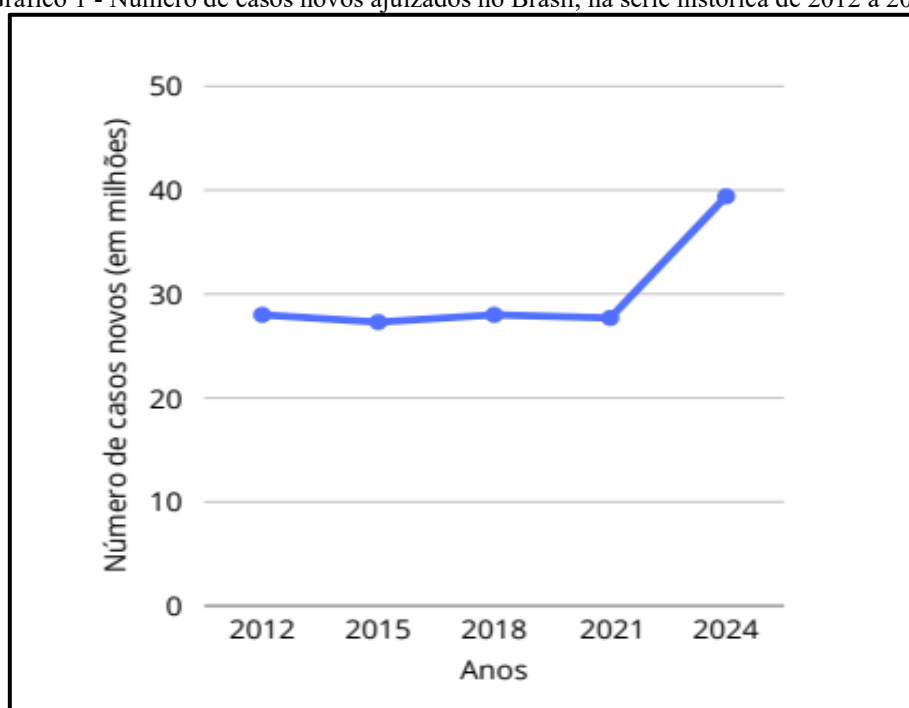
⁵⁵ SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade repetitiva, processo e regulação: interações entre o Judiciário Regulador no julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 21.

⁵⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento brasileiro, do CPC/73 ao CPC de 2015. *Revista de Processo*. v. 41, n. 257, 2016. p. 276.

ajuizados na justiça brasileira em 2024⁵⁷. Esse número é o dobro de 2003 (15,39 milhões), cerca de vinte anos atrás, e quase oito vezes maior do que o de 1990 (5,12 milhões)⁵⁸. Trata-se de um número expressivo, ainda que considerado o número de habitantes do país⁵⁹.

A realidade é que, ao menos desde 2012, todos os anos são ajuizados mais de 25 milhões de processos judiciais, ou seja, o acervo judiciário tem se mantido em um padrão estável há anos e que atingiu o seu pico no último ano de 2024. Esse padrão fica claro no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Número de casos novos ajuizados no Brasil, na série histórica de 2012 a 2024.



Elaboração: Autor. Fonte: Relatório Justiça em Números, CNJ, 2013, 2016, 2019, 2022 e 2025. Acesso em 19 out. 2025.

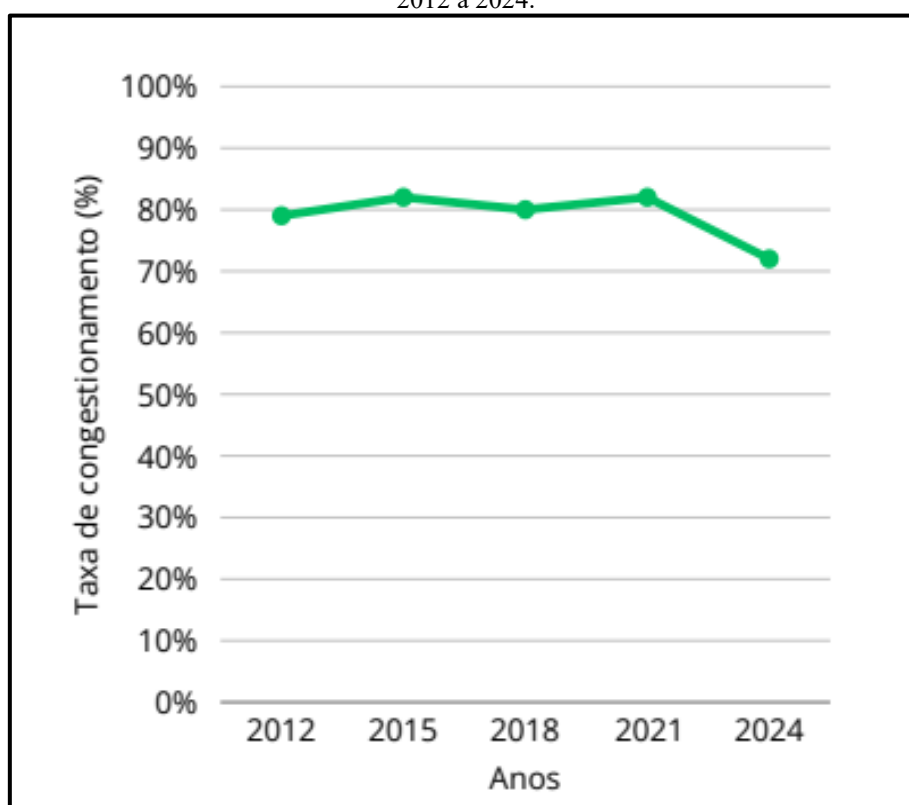
⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em 19 out. 2025.

⁵⁸ CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro. *Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva: uma análise empírica*. Série Direito e Desenvolvimento (Direito GV). Saraiva: São Paulo, 2013. p. 23.

⁵⁹ De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) há no Brasil cerca de 213.421.037 pessoas em 2025. Isso significa que, no ano de 2025, foi ajuizado um processo novo para um grupo de aproximadamente seis pessoas. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2025. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2025/estimativa_dou_2025.pdf. Acesso em 19 out. 2025.

A evidente sobrecarga de trabalho dos servidores da justiça gera, conseqüentemente, uma alta taxa de congestionamento⁶⁰ dos processos judiciais. Veja-se que a primeira instância da Justiça Estadual convive, há mais de uma década, com um congestionamento acima de 70% (setenta por cento):

Gráfico 2 - Taxa de congestionamento da primeira instância da Justiça Estadual, na série histórica de 2012 a 2024.



Elaboração: Autor. Fonte: Relatório Justiça em Números, CNJ, 2025. Acesso em 23 dez. 2025.

O alto congestionamento do Poder Judiciário impacta diretamente o tempo de tramitação dos processos. Em 2024, um processo de conhecimento na Justiça Estadual tramitou por uma média de 2 anos e 11 meses, ao passo que na Justiça Federal o tempo de tramitação foi um pouco menor: 2 anos e 3 meses⁶¹. Além disso, em 2024 o tempo

⁶⁰ A taxa de congestionamento é o indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução até o final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>, p. 244. Acesso em 23 dez. 2025

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em 19 out. 2025.

médio para prolação de sentença na Justiça Estadual foi de 1 ano e 11 meses. Na Justiça Federal esse indicador também é um pouco menor, de 1 ano e 5 meses⁶².

E o fenômeno da litigiosidade excessiva chama ainda mais a atenção quando se verifica que a produtividade dos juízes e dos Tribunais tem aumentado regularmente todos os anos⁶³ e que houve uma significativa resposta institucional para lidar com o aumento da litigiosidade.

Cita-se, por exemplo, a criação de metas de produtividade para os magistrados⁶⁴, a instituição dos Núcleos de Justiça 4.0 para lidar com processos repetitivos⁶⁵ e diversas alterações legislativas para instituir técnicas processuais capazes de processar casos repetitivos⁶⁶.

E mais. A maioria desses processos novos se encontra concentrado em um pequeno grupo de litigantes habituais, que ainda acabam por auferir vantagens no curso processual. Esse ponto será aprofundado no tópico 2.4.

⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. p. 273-276. Acesso em 19 out. 2025.

⁶³ De acordo com o Relatório Justiça em Números de 2025, o índice de produtividade por magistrado tem aumentado todos os anos, ao menos, desde 2020. No ano de 2020, cada magistrado baixava, em média, 1.597 processos por ano. Essa média aumentou para 1.707 processos em 2021, 1.940 processos em 2022 e 2.203 processos em 2023 e 2.569 em 2024. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em 19 out. 2025 p. 254.

⁶⁴ Um exemplo é a Resolução n. 325/2020, do CNJ, que estabeleceu metas específicas de produtividade para todo o Poder Judiciário até 2026, o que inclui a redução do acervo processual, o julgamento de processos mais antigos e o estímulo às práticas de conciliação. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 325 de 29/06/2020. *Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em 5 nov. 2025.

⁶⁵ O art. 1º, da Resolução nº. 398/2021, do CNJ, estabelece que os Núcleos de Justiça 4.0 devem ser instituídos para lidar com: (i) questões especializadas em razão de sua complexidade, (ii) processos que abranjam repetitivos ou direitos individuais homogêneos; (iii) processos que envolvam questões afetadas por precedentes obrigatórios; (iv) processos em descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário; (v) processos com elevado prazo para realização de audiência ou sessão de julgamento. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 398/2021, de 09/06/2021. *Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3978>. Acesso em 19 out. 2025.

⁶⁶ Cita-se, por exemplo, a Resolução nº. 547 do Conselho Nacional de Justiça, aprovada em 2024, que autoriza magistrados de todo o país a extinguir execuções fiscais de baixo valor, com fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa e com a justificativa de que não existiria interesse de agir da parte exequente. Trata-se de uma clara opção do sistema de justiça de restringir certas garantias do processo para tentar aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº. 547, de 22/02/2024. *Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>.

Logo, como se vê, o alto volume de processos e o congestionamento do acervo processual é a realidade dos juízos de primeira instância da Justiça Estadual e Federal, que rotineiramente precisam conduzir simultâneas instruções probatórias contra litigantes habituais. Essa indiscutível sobrecarga de trabalho causa lentidão para a resolução dos litígios e aumenta os custos do processo para todos os envolvidos.

Exatamente por isso é que a identificação prematura de processos repetitivos é essencial para a produção da prova única. A partir da identificação de dispersão de um conflito, isto é, do ajuizamento de diversas ações judiciais individuais sobre um mesmo fato comum, será possível adotar mecanismos processuais - como a prova única - para resolver as questões de fato similares e, assim, proteger os interesses das partes através da tutela coletiva⁶⁷.

Essa medida teria o condão de conferir eficácia e coerência para a tutela jurisdicional, bem como diminuir os recursos jurisdicionais gastos com a condução simultânea de repetidos processos judiciais.

Nesse sentido, outro ponto acerca dos processos repetitivos que merece compreensão diz respeito a sua ligação com a tutela coletiva. Isso, porque a litigância repetitiva envolve os denominados “direitos individuais homogêneos” que apresentam uma natureza própria individual, mas que são enfeixados para tratamento coletivo⁶⁸.

⁶⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de cooperação. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 520.

⁶⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 86.

No presente estudo, parte-se do pressuposto de que as técnicas de resolução dos processos repetitivos⁶⁹ também estão abarcadas pela tutela coletiva^{70 71}, uma vez que, como visto, a característica principal do litígio repetitivo é a existência de questões de fato comuns entre os afetados (em intensidades variadas⁷²). Além disso, o objetivo das técnicas de processos repetitivos, assim como a do processo coletivo, é de resolver o conflito global, de forma isonômica entre os litigantes.

Sobre esse ponto, Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna⁷³ afirmam que as ferramentas processuais da cooperação judiciária nacional para tratamento de processos repetitivos desempenham funções análogas à tutela coletiva:

Com efeito, a constatação decorre do fato de, hoje, a coletivização de interesses por meio de ações coletivas constituir apenas uma das possíveis portas procedimentais inseridas no corredor do processo coletivo. Ao lado dela, há também outras vias que, embora parcialmente, viabilizam alguma escala de aglutinação de questões. No ordenamento brasileiro, é o que ocorre explicitamente com a ferramenta do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto com esse óbvio objetivo. E, do mesmo modo, trata-se de função a que o mecanismo da concertação pode se prestar.

⁶⁹ Edilson Vitorelli defende uma reconceituação dos litígios coletivos, com o fim dos direitos individuais homogêneos como categoria autônoma: “Fica claro que a evolução do pensamento processual coletivo vem demonstrando, ainda que de modo implícito, que não há utilidade em buscar caracterizações ou diferenciações abstratas entre os direitos materiais tutelados pela via coletiva, nem mesmo em razão de sua natureza individual ou transindividual. [...] O que existe, em qualquer situação, reitere-se, é uma sociedade de pessoas, que sofrem mais ou menos com a violação de seus direitos, para a qual o processo busca mecanismos para entregar a tutela jurisdicional mais adequada possível. Pode ser que isso signifique prestações passíveis de apreensão individual, pode ser que não.”. VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 124.

⁷⁰ No mesmo sentido: ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de cooperação. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 513.; DIDIER Jr, Fredie; ZANETI Jr, Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 53, jul./set. 2014. p. 57-63. LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 61; ROCHA, Igor Moraes. *A publicidade deficitária dos IRDR's: um estudo acerca das suas consequências para o acesso à justiça dos litigantes ocasionais*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. p. 61.

⁷¹ Há entendimentos em sentido contrário: TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 94-95. DANTAS, Bruno. Teoria dos recursos repetitivos: tutela plurindividual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2014.

⁷² Edilson Vitorelli classifica os litígios individuais homogêneos como: (i) litígios individuais homogêneos globais, em que a lesão dos titulares é diminuta e não chega a interessá-los pessoalmente; (ii) litígios individuais homogêneos locais, em que há lesões definidas e com severa gravidade aos titulares; e (iii) litígios individuais homogêneos irradiados, em que há feixes de interesses individuais emaranhados em uma mesma situação. VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 125-126.

⁷³ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de cooperação. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 513.

De fato, como pontuado por Igor Moraes Rocha⁷⁴, tal escolha também decorre da necessidade de se maximizar o direito de acesso à justiça, a partir do favorecimento de certos interesses que, se fossem tutelados por outra via, teriam tramitação muito mais complexa⁷⁵. Além disso, como se verá a seguir, essa escolha também decorre da necessidade de diminuir as vantagens auferidas pelo litigante habitual, quando aplicável.

2.2. Cooperação judiciária nacional

O segundo pressuposto para a produção de prova única é o ato formal que viabiliza a ferramenta da instrução coletiva da prova: a cooperação judiciária nacional. Esse instituto se trata de uma inovadora técnica processual⁷⁶, que concretiza o princípio de colaboração do art. 6º, do CPC⁷⁷ e guarda relevante importância para a resolução de processos judiciais⁷⁸.

⁷⁴ ROCHA, Igor Moraes. *A publicidade deficitária dos IRDR's: um estudo acerca das suas consequências para o acesso à justiça dos litigantes ocasionais*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. p. 64-65.

⁷⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 92.

⁷⁶ O capítulo da cooperação é relativamente inédito na lei processual, uma vez que não existia parte reservada para o tema no CPC de 1973, mas somente normas esparsas. Diz-se isso porque na vigência do CPC/73 já existia tanto a solicitação de um juiz ao outro para a prática de atos processuais por meio das cartas precatórias e rogatórias, como a possibilidade de um tribunal delegar um ato processual a um juízo por meio das cartas de ordem. Além disso, em 2011 o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Resolução n. 38/2011, a qual já previa algumas outras formas mais complexas de cooperação, como os atos concertados. É indiscutível, contudo, que o ordenamento brasileiro cuidou de dar uma nova roupagem ao instituto, ampliando e aperfeiçoando os instrumentos que podem ser utilizados pelos órgãos jurisdicionais. JAYME, Fernando Gonzaga; GONÇALVES, Gláucio Maciel Gonçalves; FARIA, Juliana Cordeiro; FRANCO, Marcelo Veiga; ARAÚJO, Mayara de Carvalho; CREMASCO, Suzana Santi. *Processo Civil Brasileiro: Novos rumos a partir do CPC/2015*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 37. No mesmo sentido: DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 66.

⁷⁷ Gustavo Dall'Olio afirma que a norma disposta pelo art. 6º, do CPC se trata de um princípio jurídico que não é descritivo, não estabelece obrigações, permissões ou proibições específicas da conduta a ser adotada. Segundo o autor, o princípio da cooperação, pela sua própria natureza, prospecta “um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos”. DALL'OLIO, Gustavo. *Cooperação no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 69-70.

⁷⁸ O objetivo do princípio da cooperação é que sejam aplicados mecanismos para que as partes e o juiz cooperem harmonicamente entre si e, assim, concretizem um processo mais rápido, justo e efetivo. Não obstante a relevância do princípio, José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Thamay criticam a falta de aplicação prática do princípio, razão pela qual a cooperação judiciária nacional - regra prática de colaboração - apresenta relevante importância. “Destarte, em que se pese a nobreza do princípio, fato é que, conforme supra pontuado, as premissas sobre as quais ele se funda sempre foram esperadas, mesmo que não efetivamente implementadas. O que gera preocupação é a possibilidade de esse princípio ser aplicável somente no campo teórico, ficando à margem da prática forense”. TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan. *Teoria Geral do Processo*. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 111.

De forma objetiva, a cooperação judiciária é o conjunto de instrumentos por meio dos quais os órgãos judiciários interagem entre si para obter resultados melhores e com mais rapidez⁷⁹. Esses instrumentos podem ser de diferentes tipos⁸⁰ e se destinar para diferentes objetivos, como, por exemplo, a prática da citação, a centralização de processos repetitivos e até mesmo para a administração do Poder Judiciário⁸¹.

Contudo, o que interessa para a produção da prova única são os atos concertados previstos no art. 69, IV, do CPC. Isso, porque eles permitem estabelecer um procedimento a ser seguido pelo órgão jurisdicional, e não somente um ato específico que se esgotará quando praticado⁸². Trata-se, portanto, de uma espécie de acordo entre os juízos⁸³, capaz de alterar e flexibilizar o procedimento jurisdicional para atender as necessidades concretas do caso⁸⁴.

O ato concertado, em regra, é criado a partir de uma interação entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, tal como previsto no art. 68, do CPC⁸⁵. Nada impede, contudo, que as partes formulem pedido para o juízo elaborar ato concertado, conforme disposto no art. 8º, §4º, da Resolução n. 350/2020, do CNJ⁸⁶. No entanto, a realidade é que na prática esse

⁷⁹ DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 51-53.

⁸⁰ Fredie Didier Jr. aponta que a cooperação judiciária nacional pode ser realizada por três modos diferentes: (i) por solicitação, quando se pede a um órgão a prática de um ato não jurisdicional; (ii) por delegação, quando um órgão transfere a outro a prática do ato jurisdicional; e (iii) por concertação, quando for necessário praticar atos mais complexos. DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

⁸¹ Como detalha Fredie Didier Jr., a principal característica da cooperação judiciária nacional é a atipicidade, de modo que a cooperação pode atender qualquer fim e ser efetivada por qualquer medida. DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 60-62.

⁸² DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 71.

⁸³ NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre juízos cooperantes à luz da Resolução nº 350/2020 do CNJ. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 329.

⁸⁴ Ou seja, para a prática de atos processuais simples, episódicos, é possível se utilizar de uma solicitação ou delegação. Porém, para procedimentos mais complexos, diferenciados e com maior duração, deverá ser celebrado um ato concertado. Sérgio Arenhart e Gustavo Osna confirmam que os atos concertados são uma alternativa criada pelo Código de Processo Civil de 2015 para gerar flexibilidade procedimental, na medida em que abriram espaço para que a sua atividade tenha aderência com as necessidades do caso concreto. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de cooperação. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 510.

⁸⁵ Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm).

⁸⁶ § 4º Fica deferida às partes e às pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, requerer ao juízo a realização de ato de cooperação para as hipóteses previstas nesta Resolução. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 350 de 27/10/2020.

pedido normalmente partirá dos próprios órgãos jurisdicionais, pois são eles que exercem a função de gestão processual⁸⁷.

Antonio do Passo Cabral afirma que as tratativas para a elaboração do ato concertado devem levar em consideração (i) o estágio dos processos em curso; (ii) a alocação dos custos; e (iii) a formulação de estratégias conjuntas⁸⁸. Somente após as referidas tratativas é que se seguirá com a elaboração do ato concertado em si⁸⁹, com a disposição de todas as regras consensualmente delimitadas entre os órgãos jurisdicionais, o qual ainda deverá ser documentado e juntado nos autos, conforme art. 5º, III e V, da Resolução n. 350/2020, do CNJ⁹⁰. A relevante discussão sobre a natureza do ato concertado - se negócio jurídico processual ou ato conjunto - será abordada em tópico posterior, no capítulo 3.4.

Nesse momento da pesquisa, é importante destacar que os sujeitos da cooperação judiciária devem ser, obrigatoriamente, órgãos jurisdicionais^{91 92}.

Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em 10 nov 2025.

⁸⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 28.

⁸⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 28.

⁸⁹ Vale destacar que há, em diversos Tribunais do Brasil, centros de inteligência e núcleos de cooperação que têm a função de identificar processos repetitivos, bem como as melhores práticas de cooperação. Dessa forma, os referidos órgãos sugerem a adoção de estratégias que podem ser seguidas pelos juízos cooperantes em atos concertados futuros. Um exemplo é a Nota Técnica n. 16/2025, do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), por meio da qual sugeriu a adoção de técnicas de reunião de demandas por meio da cooperação.

⁹⁰ Art. 5º A cooperação judiciária nacional: III – deve ser documentada nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo; V – deve ser comunicada às partes do processo. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 350 de 27/10/2020. *Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências.* Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em 10 nov 2025.

⁹¹ Sobre essa questão, o presente estudo se alinha ao entendimento de Antonio do Passo Cabral de que a cooperação judiciária está baseada nos arts. 67 a 69, do CPC e, portanto, é exclusiva aos órgãos jurisdicionais, ao passo que as interações envolvendo os órgãos jurisdicionais e outros órgãos, como entes administrativos, está baseada no princípio da colaboração do art. 6º, do CPC. CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 47. Da mesma forma, FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 242-243.

⁹² Em sentido contrário, Fredie Didier Jr entende que a cooperação interinstitucional autoriza que entes administrativos sejam parte de atos concertados. DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 72. Também em defesa da participação de outros entes na cooperação judiciária nacional, inclusive para a elaboração de atos concertados para a instrução probatória: HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Desjudicialização e atos probatórios concertados*

Não se ignora que o art. 1º, II, da Resolução nº. 350/2020, do CNJ⁹³ autoriza a prática da denominada cooperação interinstitucional, a qual é realizada entre órgãos do Poder Judiciário e outras instituições ou entidades, tais como o Ministério Público e a OAB. No entanto, a referida interação se trata de outra modalidade de cooperação e não se confunde com a cooperação judiciária, pois aquela decorre do princípio de colaboração instituído pelo art. 6º, do CPC, e não dos arts. 67 a 69, do CPC, os quais fazem menção expressa que o pedido de cooperação somente pode ser realizado entre “órgãos jurisdicionais”.

Fica claro, portanto, que os órgãos jurisdicionais possuem liberdade para elaborar os atos concertados⁹⁴, desde que tenham o objetivo claro de incrementar a eficiência e preservar a isonomia da prestação jurisdicional. Nesse sentido, Gláucio Maciel Gonçalves e Alex Lamy de Gouvea destacam que a cooperação não pode ficar submetida à vontade individual e particularizada do julgador, sem balizas mínimas, pois, nesse caso, corre-se o risco de que haja decisionismo do juiz, ou seja, de que as razões de decidir se localizem em critérios ideológicos do magistrado^{95 96}.

De fato, como visto, na concertação de atos para a instrução probatória é necessário que os órgãos jurisdicionais analisem o seu acervo probatório, identifiquem a ocorrência de casos repetitivos sobre uma questão de fato comum e pretendam resolver o litígio global. Somente com a verificação dessa hipótese, é que haverá uma justificativa

entre as esferas judicial e extrajudicial: a cooperação interinstitucional online prevista na resolução 350 do CNJ. *Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença*, v. 19, n. 2, p. 72–91, 2021.

⁹³ Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cooperação judiciária nacional, para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais, abrangendo as seguintes dimensões: II – a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 350 de 27/10/2020. *Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em 15 nov 2025.

⁹⁴ NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre juízos cooperantes à luz da Resolução nº 350/2020 do CNJ. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 330.

⁹⁵ GONÇALVES, Gláucio Maciel; GOUVEA, Alex Lamy de. Cooperação entre juízos no Código de Processo Civil de 2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 138.

⁹⁶ No mesmo sentido, Edilton Meireles afirma que “é certo que o ato de concertação visando ao deslocamento de competência não pode fundar-se em razões arbitrárias, até porque o que se almeja é definir o juízo mais adequado para apreciar a demanda. Logo, devem os juízos observar os critérios de definição da competência mais adequada conforme apontado anteriormente.” MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada*. Londrina: Thoth, 2023. p. 173.

para a prática da cooperação judiciária nacional e será possível traçar os objetivos específicos da referida técnica processual.

Outra consequência relevante da concertação de atos diz respeito à possibilidade de unificação do juízo decisório. Sobre esse ponto, vale destacar que há relevante debate doutrinário sobre a possibilidade (ou não) do juízo cooperante compartilhar competência decisórias, ou até realizar o julgamento de mérito dos processos.

Uma primeira corrente, formada por Alexandre Freire⁹⁷, Luiz Henrique Volpe Camargo⁹⁸, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁹⁹ ¹⁰⁰ defendem que a transferência das competências decisórias não seria possível porque implicaria em violação ao princípio do juiz natural. Já a segunda corrente, formada por Antonio do Passo Cabral, Gabriela Macedo Ferreira¹⁰¹, Fredie Didier Jr¹⁰², Maria Gabriela Silva Campos Ferreira, Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão¹⁰³, afirmam que a alteração de competência por concertação permitiria a escolha da competência adequada para o processamento e julgamento dos casos, o que não significa violação ao princípio do juiz natural.

Sobre essa questão, alinha-se ao entendimento formulado pela segunda corrente doutrinária. Com efeito, o art. 68, do CPC e o art. 3º, da Resolução nº. 350/2020 estabelecem expressamente que a cooperação judiciária nacional pode envolver qualquer ato processual, o que certamente inclui a prolação de decisões pelo juízo cooperante e, inclusive, o julgamento de mérito das demandas.

⁹⁷ FREIRE, Alexandre. Comentário ao art. 67 a 69 do CPC. In: CÂMARA, Helder Morini (Org). *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 114.

⁹⁸ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 328.

⁹⁹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 408.

¹⁰⁰ Também vale destacar que Murilo Avelino inicialmente defendeu que não seria possível delegar os atos decisórios por meio da cooperação judiciária nacional, porém posteriormente reviu a sua posição e passou a defender que seria sim possível. AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação judiciária nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, v. 8, 2015. p. 192. AVELINO, Murilo Teixeira. Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 355.

¹⁰¹ FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 257-268.

¹⁰² DIDIER JR, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 84.

¹⁰³ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da Cooperação Judiciária Nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 221.

É certo que princípio do juiz natural não deve mais ser compreendido como uma regra inflexível, sem qualquer margem para discricionariedade e cuja competência somente pode ser praticada de forma exclusiva por um juízo¹⁰⁴. Pelo contrário: entende-se que a delegação de competências decisórias nos atos concertados é compatível com o princípio do juiz natural porque assegura independência¹⁰⁵, objetividade, imparcialidade¹⁰⁶ e invariância da decisão sobre a competência, bem como participação e controlabilidade do procedimento para definição da competência¹⁰⁷.

Não se ignora, ainda, que o compartilhamento de competências entre os órgãos jurisdicionais é indispensável para assegurar a isonomia entre os litigantes e evitar a dispersão jurisprudencial, isto é, a prolação de decisões conflitantes nos processos. Também aumenta a eficiência e reduz o tempo de tramitação das demandas, na medida em que evita o repetido retorno dos processos aos respectivos juízos originários para a definição de questões incidentais. Sobre esse ponto, vale destacar que serão tratados posteriormente no presente trabalho os efetivos limites do julgamento de mérito e das questões incidentais nos atos concertados para a produção de prova única.

Está claro, portanto, que a concertação de atos para a instrução probatória decorrerá da discricionariedade e da autovinculação dos juízos¹⁰⁸, nos termos do art. 67, do CPC¹⁰⁹ e do art. 4º, par. único, da Resolução nº. 350/2020¹¹⁰. Isso implicará,

¹⁰⁴ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasi, 2021. p. 335.

¹⁰⁵ “Independente é o juiz que julga de acordo com a livre convicção, mas fundado no direito, na lei e na prova dos autos”. NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 132.

¹⁰⁶ “O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição e preconceito.”. NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 133.

¹⁰⁷ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasi, 2021. p. 394.

¹⁰⁸ DIDIER JR, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 77.

¹⁰⁹ Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm).

¹¹⁰ Parágrafo único. A concertação vincula apenas os órgãos judiciários que dela participaram. (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 350 de 27/10/2020. *Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em 16 nov 2025.).

consequentemente, na flexibilização das regras de competência¹¹¹, de modo que os juízos cooperantes poderão decidir o “melhor juízo” para o caso¹¹², a fim de obter os melhores resultados com a racionalização dos trabalhos¹¹³ e a justa gestão do tempo¹¹⁴.

Também é importante destacar que o ato concertado para a produção da prova única encontra-se fundado tanto no art. 69, §2º, II, do CPC¹¹⁵, quanto no art. 69, §2º, VI, do CPC¹¹⁶. Isso porque, como já visto, o objetivo da cooperação será centralizar os processos repetidos para realizar a instrução probatória de forma unificada e, posteriormente, acertar as questões comuns aos processos. É evidente que essas duas técnicas (centralização dos processos e obtenção conjunta da prova) são indissociáveis no procedimento da prova única por meio da cooperação judiciária nacional, razão pela qual o ato concertado estará fundamentado em duas normas processuais^{117 118}.

¹¹¹ DIDIER JR, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

¹¹² Antonio do Passo Cabral afirma que a ideia de competência adequada pressupõe que a tutela jurisdicional seja prestada por aquele que decide melhor, conforme o princípio do juiz natural e o princípio da eficiência processual. CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasi, 2021. Nesse mesmo sentido: VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo*. 3. ed. Londrina: Thoth, 2024. p. 204-205; DIDIER JR, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 101.

¹¹³ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Gestão cooperativa da competência adequada e a versatilidade no tratamento de demandas interligadas. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 424.

¹¹⁴ GONÇALVES, Gláucio Maciel; GOUVEA, Alex Lamy de. Cooperação entre juízos no Código de Processo Civil de 2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 142.

¹¹⁵ § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

¹¹⁶ § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: VI - a centralização de processos repetitivos. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

¹¹⁷ No mesmo sentido: MORAES, Vinicius Sena Gomes de. *A cooperação judiciária nacional e a obtenção conjunta da prova de fato comum: uma alternativa para o tratamento probatório dos direitos individuais homogêneos individualmente postulados*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Espírito Santo, Vitória, 2024. p. 88; LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 82; COSTA, Thaís Silva da. *A atuação das partes na cooperação judiciária nacional: participação e controle*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. p. 46.

¹¹⁸ Em sentido contrário, Antonio do Passo Cabral defende que o art. 69, §2º, II, do CPC (centralização de processos repetitivos) seria aplicável somente para questões de direito que apresentem o risco de violar o princípio da isonomia e da segurança jurídica. Ou seja, a referida norma seria aplicável como uma ferramenta de gestão de competência para os juízes, quando a técnica de julgamento do microsistema de casos repetitivos não forem aplicáveis. CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e*

Do ponto de vista do direito comparado, vale destacar que o ato concertado para a produção de prova única guarda relação direta com o *multidistrict litigation* dos Estados Unidos^{119 120 121}. Esse é um instrumento de gerenciamento de processos repetitivos (*case management*) que consolida, perante um único juiz, várias ações pendentes de julgamento que versam sobre uma questão de fato comum. Através desse mecanismo, as fases postulatórias e instrutórias dos processos (*pretrial*) são conduzidas de forma conjunta por um juízo centralizador, com o objetivo de atribuir maior eficiência, economia processual e segurança jurídica na resolução do conflito¹²².

Embora não seja o objetivo da presente pesquisa traçar uma comparação aprofundada entre os institutos processuais, vale destacar que as principais características do *multidistrict litigation* são desejadas pelo sistema processual brasileiro e aplicáveis ao procedimento da produção de prova única em processos repetitivos.

Na técnica instrutória norte-americana (i) há a participação ativa do juiz¹²³; (ii) objetiva-se a diminuição de gastos dos recursos judiciários¹²⁴; (iii) objetiva-se uma

eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasi, 2021. p. 335.

¹¹⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de cooperação. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 514-519.

¹²⁰ FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 239.

¹²¹ FILHO, Sílvio Neves Baptista. *Atos concertados e centralização de processos repetitivos*. Londrina: Thoth, 2023. p. 52-53.

¹²² CRONEMBERGER, Artur. As lições do multidistrict litigation para a produção de prova única em casos repetitivos no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 6, n. 2, p. 16–31, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i2.257. Disponível em: <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/257>.

¹²³ No multidistrict litigation são colocadas à disposição do juízo centralizador todas as técnicas de gerenciamento processual, o que inclui ao menos a calendarização dos prazos processuais, a realização de *bellwether trials* e a designação de audiências de mediação. CRONEMBERGER, Artur. As lições do multidistrict litigation para a produção de prova única em casos repetitivos no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 6, n. 2, p. 16–31, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i2.257. Disponível em: <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/257>.

¹²⁴ Há um evidente incremento de isonomia e segurança jurídica, na medida em que a produção de uma única prova para aquela questão de fato comum evita que existam decisões conflitantes em casos semelhantes. Tratar os processos individuais da mesma forma promove previsibilidade, coerência sistêmica e igualdade das partes perante as decisões judiciais. CRONEMBERGER, Artur. As lições do multidistrict litigation para a produção de prova única em casos repetitivos no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 6, n. 2, p. 16–31, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i2.257. Disponível em: <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/257>.

solução de mérito coerente e isonômica¹²⁵; e (iv) incentiva-se o incremento de composição entre as partes¹²⁶.

Ou seja, como ficou evidente, os atos concertados para a produção da prova única podem ser uma ferramenta processual de gerenciamento processual viável para o enfrentamento do alto volume de litigiosidade no Brasil, na medida em que permitem a flexibilização do procedimento, a colaboração entre sujeitos do processo, e são capazes de gerar maior eficiência e coerência ao sistema de justiça.

2.3. Gerenciamento processual flexível, colaborativo e proporcional

O terceiro pressuposto para a produção da prova única em processos repetitivos é a adoção da técnica de gerenciamento de casos (*case management*)¹²⁷, segundo a qual o

¹²⁵ O *multidistrict litigation* amplifica o acesso à justiça das partes, na medida em que permite uma maior paridade de condições entre os litigantes eventuais e os litigantes habituais. A partir do instrumento de centralização dos processos repetitivos, os litigantes eventuais (que poderiam ter dificuldade em produzir provas para fundamentar a sua causa) passam a ter acesso ao acervo probatório, o que certamente aumenta a suas chances de vencer no litígio. A aglutinação das demandas ainda diminui os custos com o processo e com as provas, pois as despesas passam a ser rateadas entre todos. Tudo isso se comprova pelo grande número de *tag-along cases* que seguem para o *trasferee judge* após a consolidação do *multidistrict litigation*. CRONEMBERGER, Artur. As lições do multidistrict litigation para a produção de prova única em casos repetitivos no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 6, n. 2, p. 16–31, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i2.257. Disponível em: <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/257>. GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Trad. Ana Carolina Chassin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. ZANETTI, Giulia; PASCHOAL, Thaís Amoroso. POR UM TRATAMENTO EFICIENTE DA PROVA: NOTAS SOBRE O MULTIDISTRICT LITIGATION ENQUANTO TÉCNICA COLETIVA DE GESTÃO DE PROCESSOS. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/55081>. p. 424.

¹²⁶ Além da pressão para negociação feita pelos magistrados e dos altos custos de litigar na justiça norte-americana, o decorrer da instrução permite que as partes - especialmente o litigante habitual - tenha maior conhecimento dos riscos envolvidos no litígio e da sua probabilidade de perda. Com isso, os acordos aumentam consideravelmente, o que permite uma resolução ainda mais rápida dos processos individuais. CRONEMBERGER, Artur. As lições do multidistrict litigation para a produção de prova única em casos repetitivos no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 6, n. 2, p. 16–31, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i2.257. Disponível em: <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/257>. KADRI, Alia. Settling the opioid crisis: a prescription for judicial review of the opiate multidistrict litigation settlement. *University of Toledo Law Review*, vol. 51, nº1, 2019. pp. 93-124.

¹²⁷ O gerenciamento processual tem origem na cultura anglo-saxônica e foi responsável por uma revolução processual nas últimas décadas. Nos Estados Unidos, o gerenciamento de casos tem origem nos anos 1970 e se provou como uma técnica eficaz para aumentar a produtividade do sistema de justiça norte-americano e minimizar os custos com a litigância. Um exemplo de sucesso é o *multidistrict litigation*, técnica de agregação de litígios individuais repetitivos que existe há mais de sessenta anos. Já na Inglaterra, a gestão processual foi implementada em uma grande mudança legislativa de direito processual ocorrida em 1999, com a promulgação das *Civil Procedure Rules* em 1999, as quais se caracterizaram por aumentar consideravelmente os poderes gerenciais dos juízes de condução dos processos e até fomentaram discussões na doutrina sobre uma possível guinada no sistema de justiça inglês para o *civil law*. Por exemplo, a *rule 3.1* da CPR prevê um rol exemplificativo de medidas que podem ser tomadas pelo juiz inglês, dentre as quais vale mencionar a possibilidade de o juiz alterar prazos processuais, mudar datas de audiências, manter audiências por diferentes formas

juiz organiza e conduz o processo de forma flexível, observando a necessidade das partes e a complexidade do caso concreto, com a finalidade de otimização do sistema processual¹²⁸.

Nesse contexto, Érico Andrade¹²⁹ afirma que por meio do gerenciamento processual

O juiz assume o papel de gerente do processo para organizar e conduzir a marcha processual, mediante sua adaptação à complexidade da causa: o juiz, de acordo com as características de determinado processo, vai realizar a condução da marcha procedimental num contexto em que a atuação judicial possa observar a relação custo/benefício de cada situação litigiosa, a fim de que cada causa mereça atenção de acordo com suas necessidades concretas, para que haja a melhor distribuição possível dos recursos judiciais entre todos os processos em curso perante a jurisdição.

Em outras palavras, a gestão processual adaptável exige o emprego de uma conduta gerencial pelo juiz no curso da ação judicial, que deve ser capaz de conhecer as características do seu acervo de processos para planejar as atividades que serão desempenhadas¹³⁰ e, ainda, deve ser capaz de potencializar os escassos recursos disponíveis, reduzindo, assim, a demora na prestação jurisdicional¹³¹.

São medidas de gerenciamento processual: (i) a calendarização do procedimento¹³²; (ii) a identificação dos pontos controvertidos entre as partes e relevantes para o deslinde do feito¹³³; (iii) a designação de audiências para organização do

de comunicação, consolidar procedimentos, estabelecer a ordem em que as questões serão decididas, excluir a apreciação de alguma questão, determinar que as partes participem de tentativas de resolução alternativa do conflito, dentre outras. Nesse sentido: (GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 66, jan./jun. 2015.); (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual (nona série)*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.); (CRONEMBERGER, Artur. AS LIÇÕES DO MULTIDISTRICT LITIGATION PARA A PRODUÇÃO DE PROVA ÚNICA EM CASOS REPETITIVOS NO BRASIL. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 6, n. 2, p. 16-31, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i2.257. Disponível em: <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/257>); (PECKHAM, Robert F. The Federal Judge as a case manager: the new role in guiding a case from filing to disposition. *California Law Review*. v. 69, n. 3, 1981. p. 770-805.).

¹²⁸ ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências do CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 76, jan./jun. 2020. p. 189-190.

¹²⁹ ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de Processo*, vol. 193/201, p. 167 – 200, 2011. p. 184.

¹³⁰ TZANKOVA, Ianika N. Case management. Unif. L. Rev. *Oxford University Press*, 2014.

¹³¹ GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 66, jan./jun. 2015, p. 296.

¹³² ANDREWS, Neil H. *Andrews on civil processes: court proceedings*. Intersentia, 2013. p. 200.

¹³³ ANDREWS, Neil H. *Andrews on civil processes: court proceedings*. Intersentia, 2013. p. 200.

procedimento¹³⁴; (iv) a condução do processo em um ambiente colaborativo¹³⁵; (v) a aplicação de técnicas processuais que promovam maior eficiência e flexibilidade ao caso, como a cooperação¹³⁶; e (vi) o controle do gasto de recursos judiciais¹³⁷.

Anna Nylund¹³⁸ aponta que o gerenciamento processual pode trazer duas vantagens principais ao processo: (i) aumento de organização: o juízo organiza o procedimento, delimita o tempo empregado em cada caso e se prepara para a realização de audiências; e (ii) aumento de qualidade da prestação jurisdicional: o juízo ajuda as partes a delimitarem os pontos controvertidos, concentrando os argumentos relevantes e definindo os contornos da lide, a fim de evitar compreensões equivocadas sobre o litígio e, conseqüentemente, o julgamento de mérito incorreto.

Nessa perspectiva, Anna Nylund¹³⁹, Neil Andrews¹⁴⁰, Steven Gensler e Lee Rosenthal¹⁴¹ também apontam que outra consequência do gerenciamento processual é que as partes ficam mais propensas a celebrar acordos, na medida em que a definição dos contornos da lide permite que elas tenham mais conhecimento sobre as probabilidades de êxito nas suas demandas.

Com efeito, por meio do gerenciamento de casos, o juiz passa de uma postura passiva em que apenas conduzia o processo sem maiores ingerências e sem planejamento,

¹³⁴ NYLUND, Anna. Case management in a comparative perspective: regulation, principles and practice. *Revista de Processo*, vol. 292, jun. 2019. p. 400.

¹³⁵ RESNIK, Judith. Managerial Judges. *Harvard Law Review*, vol. 96, 1982. p. 399.

¹³⁶ STEWART, Stephen; BOUCHE, Annik. *Civil court case management in England & Wales and Belgium: philosophy and efficiency*. Sweet & Maxwell and its Contributors, 2009. p. 4.

¹³⁷ ANDREWS, Neil H. *Andrews on civil processes: court proceedings*. Intersentia, 2013. p. 202.

¹³⁸ NYLUND, Anna. Case management in a comparative perspective: regulation, principles and practice. *Revista de Processo*, vol. 292, jun. 2019. p. 400-402.

¹³⁹ “One consequence of determining the scope of the case is increased likelihood of (partial) settlement, because the parties have a better basis for determining the range of probable outcomes early on.”. NYLUND, Anna. Case management in a comparative perspective: regulation, principles and practice. *Revista de Processo*, vol. 292, jun. 2019.

¹⁴⁰ “Other points made by Lord Neuberger are: [...] early identification of issues will provide a firmer basis for early settlement.”. ANDREWS, Neil H. *Andrews on civil processes: court proceedings*. Intersentia, 2013. p. 196.

¹⁴¹ “Effective case management may provide a faster and less expensive way of getting the parties information they need to value the case, which may in turn facilitate settlement. But that is not pushing the parties to settle; that is allowing settlements that likely would have occurred later to get done earlier, with less work and less cost.”. GENSLER, Steven S.; ROSENTHAL, Lee H. The reappearing judge. *Kansas Law Review*, vol. 61, 2013. Disponível em: https://digitalcommons.law.ou.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1111&context=fac_articles. Acesso em 6 jan 2026. p. 856.

a uma atitude mais proativa, com comprometimento, responsabilidade e atenção às garantias da duração razoável do processo, cooperação entre as partes e efetividade^{142 143}.

Esse abandono da postura passiva¹⁴⁴ é relevante para melhorar o fluxo do processo, na medida em que o juiz poderá dispor com maior firmeza de seus poderes e, ao fim, encontrar soluções personalizadas ao caso concreto. Tanto é assim que, no contexto da entrada em vigor do CPC/2015, Renata Christiana Vieira Maia¹⁴⁵ também já afirmava que “já passou do momento do juiz brasileiro reconhecer a função que lhe compete, permitindo-se fazer conhecido e conhecer as partes, procurando tomar pé do processo desde o seu nascedouro”.

Por outro lado, vale mencionar que a principal crítica associada ao gerenciamento de casos envolve a possível falta de imparcialidade do Poder Judiciário e o medo de que a ênfase na eficiência possa influenciar negativamente na qualidade da prestação jurisdicional¹⁴⁶, inclusive com a adoção de medidas autoritárias por parte dos magistrados. No entanto, entende-se que a participação direta do juiz e, conseqüentemente, das partes, tem o condão de aumentar a confiança delas no processo, tornando a ação judicial mais transparente e democrática¹⁴⁷.

¹⁴² Essa questão guarda uma maior relevância, especificamente, no contexto do *common law*, o qual permite que as partes controlem e moldem a forma de litigar, o que gera encontros processuais cada vez mais belicosos e, conseqüentemente, provoca lentidão no processamento dos casos. Por outro lado, enquanto as partes se degladiam, o juiz aguarda em uma posição passiva a finalização de todos os procedimentos preparatórios do julgamento. Inclusive, Barbosa Moreira explica que a cultura adversarial, fundada na oralidade, tem origem na Idade Média e está associada com o tipo de pessoas que iriam julgar os fatos (iletrados e dificilmente habilitados para examinar e compreender documentos) e com a intenção delas de finalizar a tarefa o mais rápido possível, a fim de voltarem aos seus afazeres diários. Em outra oportunidade, ainda, Barbosa Moreira explica que a confiança do sistema adversarial reside na crença de que a verdade triunfará no final porque ambas as partes apresentarão os seus argumentos mais fortes e convincentes possíveis, atitude que nasce com o espírito competitivo e belicoso. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Revolução Processual Inglesa*. In: *Temas de Direito Processual (nona série)*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 84.); (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Duelo e Processo*. In: *Temas de Direito Processual (oitava série)*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 291.)

¹⁴³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Case Management no Brasil*. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1, n. 2, 2020. p. 13.

¹⁴⁴ Judith Resnik afirma que a maior parte das críticas da sociedade nas décadas de 1960 e 1970 eram voltadas para “juizes preguiçosos” que dedicavam pouco tempo para o seu trabalho. A mudança partiu dos juizes federais, que passaram a se reunir com as partes para encorajar acordos e preparar o procedimento dos casos, deixando, assim, de se limitar a apenas adjudicar as questões apresentadas pelas partes. RESNIK, Judith. *Managerial Judges*. *Harvard Law Review*, vol. 96, 1982. p. 398-402. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/server/api/core/bitstreams/6c7136c1-c098-44cd-bed4-972a802b98e1/content>. Acesso em 6 jan 2026.

¹⁴⁵ MAIA, Renata Christiana Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 120.

¹⁴⁶ TZANKOVA, Ianika N. *Case management*. Unif. L. Rev. *Oxford University Press*, 2014. p. 15.

¹⁴⁷ BIANCHINI, Aline Lemos Reis. *Case management na prática: discussões acerca da aplicação do instituto no Brasil, com foco para o papel do juiz na centralidade da atividade gerencial, pela*

Significa dizer que o gerenciamento processual representa uma ampliação dos poderes do juiz na condução do processo, com uma atuação mais efetiva que é capaz de adaptar o procedimento ao caso concreto, considerando o interesse das partes para solucionar o conflito de forma mais célere e com menor custo, de acordo com as necessidades reais de cada caso¹⁴⁸. Nesse mesmo sentido, Gláucio Maciel Gonçalves e Thiago Brito¹⁴⁹ afirmam que

Percebe-se, desde logo, que a ideia de gerenciamento dos processos judiciais tem como força motriz o juiz como condutor do processo, diretamente envolvido com as partes, planejando cada fase do processo e os custos envolvidos.

Como se observa, o gerenciamento processual exige que o juiz deixe uma posição de indiferença e pouco participativa para adotar uma postura ativa e interessada no caso concreto, utilizando-se dos mecanismos processuais necessários para resolver o conflito de forma eficiente.

Trata-se de medida que guarda ainda mais relevância no contexto de processos com maior grau de complexidade, uma vez que essa pode ser uma alternativa para organizar o procedimento desde o ajuizamento da ação, aumentar a qualidade da prestação jurisdicional e facilitar a celebração de acordos entre as partes.

Fato é que, não obstante o desenvolvimento teórico do tema, a importância do gerenciamento processual flexível se revela quando se analisam os dados atuais do Poder Judiciário brasileiro. Isso porque, assim como exposto no tópico anterior, a análise dos dados é capaz de diagnosticar quais são os problemas enfrentados atualmente pelo sistema de justiça do Brasil e a necessidade - ou não - da aplicação de mecanismos de gerenciamento processual.

Pois bem, apenas no ano de 2024, as despesas com o Poder Judiciário brasileiro somaram R\$146,5 bilhões, sendo que, desse montante, R\$130,6 bilhões se referem apenas a gastos com pessoal, o que representa 89,1% de todo o orçamento¹⁵⁰. Isso significa que

perspectiva da comparação de sistemas entre Brasil e Inglaterra e Gales. 2024. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. p. 68.

¹⁴⁸ ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de Processo*, vol. 193/201, p. 167 – 200, 2011. p. 196-197.

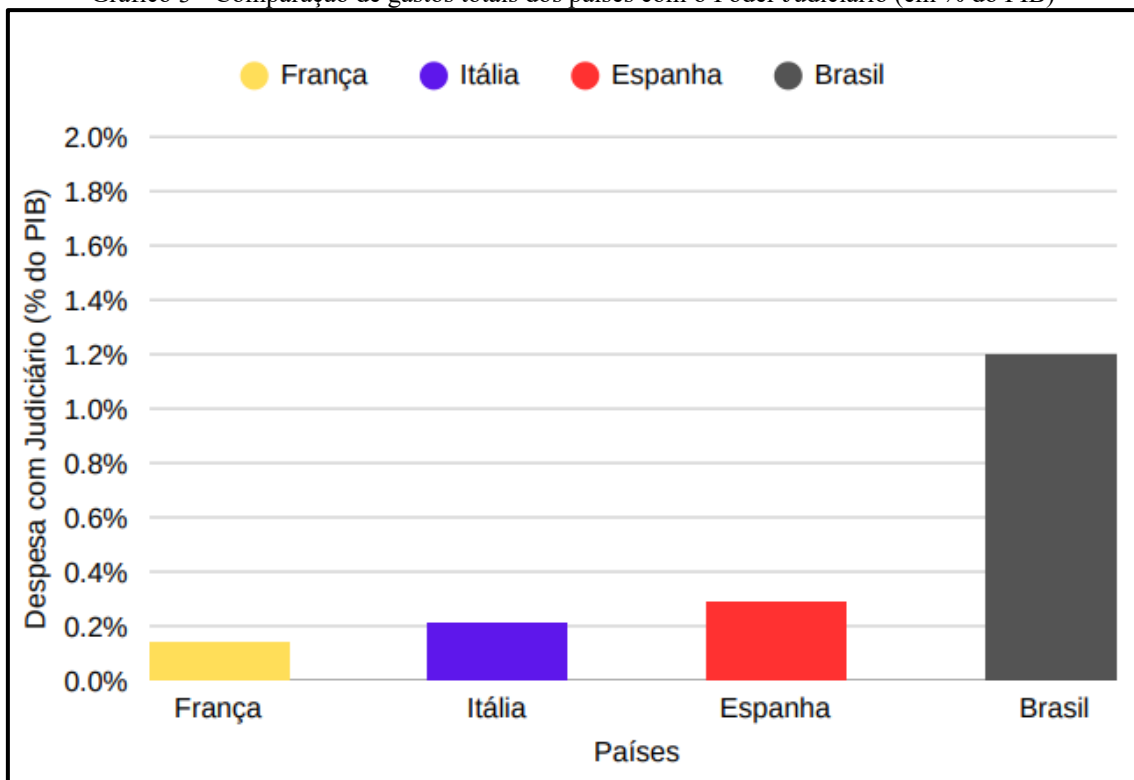
¹⁴⁹ GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 66, jan./jun. 2015, p. 298.

¹⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2025*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>.

o Brasil destinou cerca de 1,2% do seu Produto Interno Bruto (PIB) com o Poder Judiciário¹⁵¹, percentual que é considerado muito superior a outros países ao redor mundo¹⁵².

Com efeito, em comparação com outros países¹⁵³, nota-se que o Brasil é um dos que mais gasta com as atividades judiciais¹⁵⁴. Confira-se:

Gráfico 3 - Comparação de gastos totais dos países com o Poder Judiciário (em % do PIB)



Elaboração: Autor. Fonte: *European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ)*, 2022. Elaborado em 08/12/2025.

¹⁵¹ De acordo com os dados do IBGE, no ano de 2024 o Produto Interno Bruto do Brasil foi de R\$11,8 trilhões. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>.

¹⁵² Em artigo escrito em 2020, Thiago Souza Brito e Rodrigo Saldanha Fernandes apontam que em Portugal se gasta 0,28% do PIB, na Inglaterra, 0,14% nos EUA, 0,32% na Alemanha e 0,13% na Argentina. BRITO, Thiago Souza; FERNANDES, Rodrigo Saldanha. Inteligência artificial e a Crise do Poder Judiciário: Linhas Introdutórias sobre a Experiência Norte-Americana, Brasileira e sua Aplicação no Direito Brasileiro. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 91, n.2, p. 84-107, set. 2020. p. 4.

¹⁵³ De acordo com os dados da *European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ)* em 2022 os gastos totais dos países europeus com o Poder Judiciário, em comparação com o PIB, são: 0,29% na Espanha, 0,14% na França, 0,21% na Itália e 0,13% na Noruega. Outros países, como Alemanha, Inglaterra e Portugal, não divulgaram os seus dados. Confira-se: <<https://public.tableau.com/app/profile/cepej/viz/BudgetEN/GDPBudget>>. Acesso em 8 dez. 2025.

¹⁵⁴ O objetivo da comparação foi confrontar os dados mais atualizados dos países sobre gastos com o Poder Judiciário. Por essa razão realizou-se a comparação entre os dados de 2024 do Brasil e de 2022 dos países europeus.

Como se vê, o alto volume de processos novos, aliado ao congestionamento de demandas e às elevadas despesas com o sistema de justiça no Brasil exigem a adoção de técnicas processuais capazes de otimizar a prestação jurisdicional sem, contudo, recusar vigência ao devido processo legal e às caras garantias constitucionais¹⁵⁵.

Conclui-se que não é razoável, nesse contexto, encontrar soluções que demandem aumentar ainda mais os gastos com o Poder Judiciário. Na realidade, é necessário realizar um trabalho de ponderação entre as garantias da participação, contraditório e duração razoável, sem excluir nenhuma dessas pontas¹⁵⁶. E é nesse contexto que se insere a técnica do gerenciamento e da proporcionalidade processual.

Remo Caponi afirma que a proporcionalidade é uma espécie de bússola responsável por orientar o intérprete a equilibrar os interesses das partes de um processo individual, com todos aqueles que não fazem parte do processo individual, mas eventualmente poderão utilizar do serviço público da justiça¹⁵⁷. A proporcionalidade se trata, portanto, de uma forma de gestão flexível do processo que prioriza a distribuição proporcional dos recursos estatais¹⁵⁸, com foco central na justiça prestada para toda a comunidade¹⁵⁹.

Com efeito, o gerenciamento processual é valioso para o processamento e julgamento de processos repetitivos na medida em que permite que os magistrados conduzam os casos semelhantes sob a ótica da proporcionalidade, isto é, tendo o objetivo de incrementar a celeridade do procedimento, economizar os recursos judiciais, bem

¹⁵⁵ Cornelis Hendrick Van Rhee afirma que a adoção de medidas de gerenciamento processual é uma das alternativas possíveis para lidar com o atual contexto, enfrentado por várias jurisdições, de aumento exponencial do acervo processual e de falta de novos investimentos do poder público no Poder Judiciário. No original: “Since the second half of the twentieth century, the case load of the courts has risen dramatically in almost all jurisdictions and is still on the rise. At the same time, many governments are unwilling to invest the necessary sums of money in the court system. Consequently, there is a risk that the quality of the administration of justice suffers under the increasing workload. As a result of the shortage of funding, the dockets of many courts are overloaded and in some countries the backlog of cases has caused alarm. Access to justice is a serious problem, as is for example witnessed by the case law of the European Court of Human Rights. In order to counter these problems, various ways of handling cases differently have been proposed and implemented. Judicial case management and the rationalization of court work (efficiency) are examples of such ways.”. VAN RHEE, C. H. *Judicial case management and efficiency in civil litigation*. Oxford: Intersentia, 2007. p. 1.

¹⁵⁶ OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 108.

¹⁵⁷ CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*, v. 36, n. 192, fev. 2011.

¹⁵⁸ ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências do CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 76, jan./jun. 2020. p. 189-190.

¹⁵⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 47.

como entregar a melhor prestação jurisdicional possível aos litigantes - com isonomia, previsibilidade e segurança jurídica.

Dando um passo adiante, é evidente que a técnica do gerenciamento processual flexível e proporcional se insere perfeitamente no contexto da produção da prova única por meio da cooperação judiciária nacional¹⁶⁰.

Como já apontado, o objetivo da coletivização da prova é exatamente flexibilizar o procedimento da instrução para viabilizar uma única prova, cujos resultados sejam aplicáveis para os processos repetitivos, proporcionando às partes redução de custos e coerência sistêmica, observando sempre a proporcionalidade e a celeridade. Ou seja, a principal finalidade da coletivização da prova é adaptar o procedimento para resolver as questões de fato comuns aos processos, evitando a dispersão jurisprudencial e aumentando a eficiência processual^{161 162 163 164}.

No entanto, há de se reforçar que não se trata apenas de conseguir o máximo de resultados com o menor emprego de recursos¹⁶⁵. Isso porque, como visto, a prova única pressupõe que os juízos cooperantes avaliem o conflito de forma coletiva, e não sob o prisma do caso concreto individual, empregando, assim, recursos (esforço e custos) de maneira proporcional ao acervo de processos que têm para julgar.

Não se ignora, ainda, que a produção da prova única possivelmente será mais complexa que o usual, o que, como já apontado, também recomenda a adoção de medidas

¹⁶⁰ ALFF, Hannah Pereira. *Judicial management and aggregate process techniques: contributions to the improvement of collective jurisdictional protection in Brazil*. Londrina: Thoth, 2025. p. 198.

¹⁶¹ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 154.

¹⁶² DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 80.

¹⁶³ Antonio do Passo Cabral esclarece que os atos concertados para a centralização de processos repetitivos se trata do desenvolvimento de uma técnica que busca resolver o problema da litigância serial, ou seja, para incrementar a eficiência. CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 582.

¹⁶⁴ Gabriela Macedo Ferreira também afirma que as principais características da cooperação são: (i) a flexibilidade, diante da possibilidade de modificação da competência ao curso do processo; (ii) a instrumentalidade, com o aproveitamento de um ato processual indevidamente praticado; e (iii) não solenidade, em razão de ser um mecanismo desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais. FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo, Juspodivm, 2023. p. 195-200.

¹⁶⁵ Nesse contexto, Remo Caponi afirma que a discussão sobre a eficiência exige uma maior delimitação do que se pretende obter com o referido instituto, sob pena de se abaixar o nível dos objetivos que se busca com o princípio da eficiência. CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*, v. 36, n. 192, fev. 2011. p. 399.

de gerenciamento processual para definir os contornos da lide e personalizar a solução do caso concreto.

Assim, na prática, a bússola da proporcionalidade deve ser empregada desde o momento de identificação dos processos repetitivos, em que os juízos definem a necessidade de aplicar a coletivização da prova, até a efetiva condução da instrução probatória única e o acerto judicial sobre as questões de fato. Em todos esses momentos, haverá um exercício de ponderação dos juízos cooperantes, tal como exposto por Remo Caponi, que avaliarão a utilidade da aplicação da ferramenta da prova concertada, considerando o aumento da complexidade do litígio e a redução dos custos globais com a tramitação dos processos ¹⁶⁶.

Para isso, é necessário encarar sempre a jurisdição como um serviço público, que dispõe de recursos (tempo, dinheiro e pessoal) escassos¹⁶⁷. Nesse contexto, o magistrado que conduz o processo judicial deve sempre estar atento a essas questões e utilizá-las como bússolas para permitir o processamento mais adequado, efetivo e justo das ações judiciais.

Um desafio no gerenciamento de casos envolvendo processos repetitivos é buscar e aplicar soluções verdadeiramente práticas - é dizer, fora do escopo meramente conceitual - que permitam a facilitação da resolução dos conflitos, com decisões justas, mecanismos de justiça eficientes, uso racional de recursos públicos e a celeridade na prestação jurisdicional¹⁶⁸. Logicamente, a solução dos processos repetitivos também não pode ser genérica, como se os impactos de certos eventos fossem os mesmos para todos, tampouco pode ser muito discrepante entre os afetados, sob pena de se violar a garantia da isonomia.

2.4. Avaliação sobre a tipologia dos litigantes

A quarta e última premissa para estudar a produção de prova única em processos repetitivos diz respeito a avaliação da tipologia dos litigantes. Com efeito, não é possível tratar de processos repetitivos e de gerenciamento de casos sem abordar as diferenças

¹⁶⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 102-103.

¹⁶⁷ CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil. *Revista de Processo*. n. 192. Trad. Sérgio Cruz Arenhart. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁶⁸ ZANETI JR, Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/15. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, 2018. p. 225-246.

entre os litigantes do processo e, principalmente, as vantagens auferidas por aqueles que habitualmente se utilizam do Poder Judiciário.

E esse estudo se torna ainda mais relevante porque a análise de dados revela que a maioria dos casos pendentes no Brasil se encontra concentrada em um pequeno número de litigantes.

De acordo com Painel Grandes Litigantes do CNJ¹⁶⁹, em 30/06/2025 aproximadamente 15% (quinze por cento) dos processos pendentes contavam com a Administração Pública no polo passivo, ao passo que cerca de 9% (nove por cento) apresentavam no polo passivo o setor financeiro e 7% (sete por cento) dos processos pendentes apresentavam setores do comércio, construção e indústria da transformação¹⁷⁰.
Veja-se:

Tabela 1 - Maiores litigantes no polo passivo dos processos judiciais pendentes no Brasil em 30/06/2025.

Posição	Assunto	Quantidade	Percentual
1º	Administração Pública, Defesa e Seguridade Social	11.601.242	14,69%
2º	Atividades Financeiras, de Seguro e serviços relacionados	7.457.312	9,44%
3º	Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	2.190.369	2,77%
4º	Construção	1.509.972	1,91%
5º	Indústria de Transformação	1.322.845	1,68%

Elaboração: Autor. Fonte: Painel Grandes Litigantes, CNJ, 2025. Acesso em 24 ago. 2025.

¹⁶⁹ Nessa pesquisa, utilizou-se o seguinte recorte metodológico: foram analisados somente os processos ajuizados na Justiça Comum e na Justiça Federal. O recorte se justifica porque o objetivo da presente dissertação é avaliar a técnica da produção da prova única em casos repetitivos, o que, nesse caso, não inclui a Justiça do Trabalho.

¹⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel Grandes Litigantes*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em 24 ago. 2025.

Como se depreende do gráfico acima, ao menos 30% (trinta por cento) dos processos judiciais no Brasil apresentam no polo passivo o setor público, bancos, grandes sociedades empresárias da indústria, construção e comércio.

Inegavelmente, é um percentual altíssimo, o qual demonstra um acúmulo de conflitos na nossa sociedade atual sobre questões repetidas (serviços bancários, saúde, internet, telefonia e construção civil). As grandes corporações - dentre as quais se inclui o setor público - naturalmente se especializam nessas questões repetitivas, razão pela qual os conflitos decorrentes desse contexto se enquadram na classificação de litigância repetitiva apresentada no capítulo 2.1.

Bruna Braga da Silveira¹⁷¹ esclarece que, de fato, há um perfil próprio da litigiosidade repetitividade no Brasil. São repetidos processos sobre questões de fato comum, em sua maioria envolvendo serviços indispensáveis para a nossa vida em sociedade e que contam como partes, de um lado, o ente regulado fornecedor de produto ou serviço, e de outro lado o consumidor que recorre ao Poder Judiciário apenas esporadicamente.

Na célebre obra de Marc Galanter “*Por que ‘quem tem’ sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*”, traduzida para o português por Ana Carolina Chassin em 2018, o professor norte-americano demonstra que os litigantes habituais auferem vantagens significativas na condução do processo judicial em comparação com os litigantes eventuais. Com isso, ele objetiva que haja um sistema de justiça mais redistributivo em que existam compensações para essas desigualdades sistêmicas¹⁷².

É que os litigantes habituais¹⁷³ são aqueles que se envolvem em diversos tipos de processos judiciais similares e que dispõem de muitos recursos para defender os seus interesses ao longo do tempo¹⁷⁴. Por essas razões, os litigantes habituais são capazes de antecipar a litigância repetitiva, correndo menos riscos com os resultados de qualquer processo.

¹⁷¹ SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade repetitiva, processo e regulação: interações entre o Judiciário e o órgão regulador no tratamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 45.

¹⁷² GALANTER, Marc. *Por que ‘quem tem’ sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. org. e trad. CHASIN, Ana Carolina. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 43.

¹⁷³ Para os litigantes habituais, Marc Galanter traz os exemplos da empresa de seguros, do promotor de justiça e da empresa financeira. GALANTER, Marc. *Por que ‘quem tem’ sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. org. e trad. CHASIN, Ana Carolina. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 45-48.

¹⁷⁴ GALANTER, Marc. *Por que ‘quem tem’ sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. org. e trad. CHASIN, Ana Carolina. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 46.

Por outro lado, os litigantes eventuais¹⁷⁵ são aqueles que se utilizam do sistema de justiça apenas ocasionalmente, com altas apostas em relação ao valor total do caso e que, por vezes, as suas demandas são tão pequenas que o custo de cobrá-las excede a qualquer expectativa de benefício¹⁷⁶.

Ou seja, de acordo com o estudo de Marc Galanter, os litigantes habituais conseguem extrair vantagens significativas do sistema de justiça, em razão da sua atuação e prática reiterada. Já os litigantes eventuais têm pouca experiência com o sistema de justiça e, por isso, regularmente são colocados em situação de sujeição ao litigante habitual¹⁷⁷. Por exemplo: é possível que os litigantes habituais analisem todos os casos nos quais são demandados e celebrem acordos naqueles com maior probabilidade de perda para que, na sequência, consigam formar precedentes favoráveis a seu favor.

Vale destacar que o ponto central para a tipologia dos litigantes em habituais/eventuais não é definido apenas pela existência de um alto número de processos repetitivos, mas sim a possibilidade de conseguir (ou não) auferir vantagens no curso de processamento da demanda¹⁷⁸.

O professor norte-americano aponta sete vantagens auferidas pelos litigantes habituais em relação aos litigantes eventuais: (i) eles detêm conhecimento prévio sobre a matéria porque já fizeram isso antes; (ii) eles têm amplo acesso a especialistas sobre a matéria e baixos custos iniciais em qualquer caso; (iii) eles desenvolvem relações informais facilitadoras com os encarregados institucionais; (iv) eles mantêm uma credibilidade como combatente, ou seja, uma imagem a zelar perante a corte; (v) eles podem jogar com probabilidades e adotar estratégias processuais calculadas para maximizar o ganho considerando a quantidade total de casos, mesmo que percam em alguns deles; (vi) eles conseguem disputar tanto as regras processuais quanto os ganhos imediatos; (vii) eles podem disputar regras da própria litigância, ao passo que dificilmente o litigante eventual o faça¹⁷⁹.

¹⁷⁵ Para os litigantes eventuais, Marc Galanter traz os exemplos do cônjuge em caso de divórcio, do autor em processo judicial decorrente de acidente de trânsito e do acusado criminalmente. GALANTER, Marc. *Por que 'quem tem' sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. org. e trad. CHASIN, Ana Carolina. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 45-48.

¹⁷⁶ GALANTER, Marc. *Por que 'quem tem' sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. org. e trad. CHASIN, Ana Carolina. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 45-47.

¹⁷⁷ GALANTER, Marc. *Por que 'quem tem' sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. org. e trad. CHASIN, Ana Carolina. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 48.

¹⁷⁸ GALANTER, Marc. *Por que 'quem tem' sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. org. e trad. CHASIN, Ana Carolina. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 48-51.

¹⁷⁹ GALANTER, Marc. *Por que 'quem tem' sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. org. e trad. CHASIN, Ana Carolina. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 48-51.

Dando um passo adiante, no contexto específico da litigância repetitiva, Susana Henriques da Costa, Danieli Rocha Chiuzuli, Maria Cecília de Araújo Asperti e Mariana Tonolli Delchiaro¹⁸⁰ apontam que a sobrecarga de processos traz mais uma vantagem para o litigante habitual: os litigantes ocasionais acreditam que é melhor buscar uma solução negociada antes do ajuizamento da ação do que aguardar uma resolução do problema por meio de um procedimento extremamente moroso no Poder Judiciário.

E todas essas vantagens auferidas pelo litigante habitual em relação ao litigante eventual podem ser aumentadas ou diminuídas a depender de quatro elementos que se fazem presente nos processos judiciais: as partes¹⁸¹, os serviços de advogados¹⁸², as instituições¹⁸³ e as normas¹⁸⁴.

¹⁸⁰ COSTA, Susana Henriques da; CHIUZULI, Danieli Rocha; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; DELCHIARO, Mariana Tonolli. Quem paga a conta do congestionamento do judiciário brasileiro? Desafiando as premissas do PL nº 533/2019 sobre o acesso à justiça no Brasil. *Civil Procedure Review*, v.14, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/263>. Acesso em: 3 jan. 2026.

¹⁸¹ GALANTER, Marc. *Por que 'quem tem' sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. org. e trad. CHASIN, Ana Carolina. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 80-83.

¹⁸² Para Marc Galanter, em geral partes bem representadas tem mais chances de ganhar o processo. Ocorre que os litigantes habituais têm maior poder econômico e acabam sendo os clientes mais rentáveis para os advogados. Observe-se: “Poderíamos supor que JHs (que tendem a ser unidades maiores), por poderem pagar serviços jurídicos mais regularmente, em maiores quantidades, em atacado (mediante adiantamento) e a tarifas mais altas, teriam serviços de melhor qualidade. Eles teriam melhor informação (especialmente onde existem restrições de informação sobre serviços jurídicos). O JH não apenas teria de saída mais habilidades, mas ele teria, no geral, mais continuidade, melhor arquivamento dos registros, mais trabalho antecipado e preventivo, mais experiência e prática especializada em áreas pertinentes e mais controle sobre a assessoria jurídica”. GALANTER, Marc. *Por que 'quem tem' sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. org. e trad. CHASIN, Ana Carolina. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 72.

¹⁸³ Para Marc Galanter, as instituições não possuem o poder ou o interesse de perseguir as demandas. Por isso, as duas características principais são a passividade e a sobrecarga. Sobre a passividade, vale conferir: “Essas instituições são passivas, inicialmente, no sentido que Black chama de ‘reativas’ — elas precisam ser mobilizadas pelo requerente —, o que confere vantagem ao demandante que possui informação, capacidade para superar barreiras de custo e habilidade para navegar por exigências procedimentais restritivas. Além disso, elas também são passivas no sentido de que, uma vez iniciado o caso, é responsabilidade de cada parte continuar com ele. O funcionário encarregado atua como se fosse um julgador, enquanto o desenvolvimento do caso, a coleta e a apresentação de provas são deixados sob iniciativa e recursos das partes.”. Sobre a sobrecarga: “As vantagens conferidas pela passividade institucional são reforçadas pela sobrecarga crônica que costuma caracterizar essas instituições. Tipicamente há muito mais demandas do que recursos institucionais para o julgamento integral de cada uma. De diversas maneiras, a sobrecarga cria pressão para que os requerentes negociem ao invés de seguirem com o processo: a) por causar atraso (e, por meio disso, diminuir o valor da reparação); b) por aumentar os custos (de manter o caso ativo); c) por induzir os funcionários das instituições a valorizar reduções na lista de causas pendentes, desencorajando julgamentos integrais em prol de negociações, estereótipos e processamentos rotineiros”. GALANTER, Marc. *Por que 'quem tem' sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. org. e trad. CHASIN, Ana Carolina. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 80-83.

¹⁸⁴ De acordo com Marc Galanter, é possível que o litigante habitual tenha mais poderes e influência para direcionar a aplicação e interpretação de certas normas, as quais usualmente são complexas. Confira-se: “O processo judicial, no entanto, pode não ser uma fonte imediata de mudança de regras para ‘quem não tem’. Complexidade, necessidade de elevados investimentos em serviços jurídicos e barreiras de custo (reforçadas por aparatos institucionais sobrecarregados) tornam caro o

José Carlos Barbosa Moreira também tratou sobre os desafios da implementação de um processo socialmente orientado no Brasil¹⁸⁵. O professor apontou que a efetividade social do processo exige a mitigação das desigualdades entre os litigantes¹⁸⁶, na medida em que os hipossuficientes frequentemente não contam com serviços advocatícios da mesma qualidade que os litigantes mais abastados¹⁸⁷ e ainda têm maior dificuldade de produzir provas em relação ao litigante economicamente mais forte¹⁸⁸. Dessa forma, o professor aponta que a efetividade social do processo está intimamente ligada a forma em que o órgão judicial conduz a ação judicial, uma vez que a lei concede muitas oportunidades para o juiz diminuir as desvantagens entre os litigantes¹⁸⁹.

Não há dúvidas, portanto, que o estudo da tipologia dos litigantes é um pressuposto relevante para a aplicação da ferramenta da prova única por meio da cooperação judiciária nacional.

Na instrução probatória, o litigante habitual já estará em posição de vantagem porque (i) possuirá maior capacidade de formular quesitos técnicos porque têm um acesso mais fácil e barato a especialistas (assistentes técnicos)¹⁹⁰; (ii) tem um grupo de advogados mais experiente e qualificado para utilizar as regras processuais a seu favor, com a apresentação de contraditas a testemunhas, inquirição de testemunhas, impugnações ao laudo, entre outras; (iii) possuirá maior capacidade de arcar com os

questionamento das regras. Demandantes PEs, com apostas elevadas no resultado tangível, provavelmente não tentarão obter mudanças de regras. Por definição, um caso-teste — litígio deliberadamente designado para produzir mudança de regras — é uma tarefa impensável para um PE. Há alguns afastamentos com relação a nosso tipo ideal: PEs que valorizam a proteção por meio de regras oficiais ou para os quais uma situação estratégica peculiar faz com que seja de seu interesse perseguir vitórias normativas”. GALANTER, Marc. *Por que ‘quem tem’ sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. org. e trad. CHASIN, Ana Carolina. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 106.

¹⁸⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. In: *Temas de Direito Processual (oitava série)*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

¹⁸⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. In: *Temas de Direito Processual (oitava série)*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 31.

¹⁸⁷ “Seria de desejar que o litigante pobre pudesse contar com serviços do mesmo nível dos que um bom escritório de advocacia presta aos clientes, de tal sorte que seus interesses se vissem defendidos em juízo com tanta eficiência quanta resultasse, para o adversário mais abastado, da contratação de advogado competente.”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. In: *Temas de Direito Processual (oitava série)*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 34.

¹⁸⁸ “Como sabemos todos, raríssimos são os pleitos que se julgam à luz da solução de puras questões de direito: na imensa maioria dos casos, a sorte das partes depende do que se prove nos autos acerca dos fatos relevantes. Ora, é intuitivo que o litigante economicamente mais forte em geral acha maior facilidade em munir-se de provas.”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. In: *Temas de Direito Processual (oitava série)*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 35.

¹⁸⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. In: *Temas de Direito Processual (oitava série)*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 37.

¹⁹⁰ TAKAHASHI, Bruno. *Jurisdição e litigiosidade: partes e instituições em conflito*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 167.

custos da prova; (iv) dispõe de uma maior rede de testemunhas com conhecimento técnico; (v) pode jogar com probabilidade, escolhendo os processos em que serão produzidas as melhores provas a seu favor e utilizando as conclusões como precedentes favoráveis.

Ou seja, os litigantes habituais naturalmente já auferem significativas vantagens na fase de instrução probatória. Por essa razão, é necessário avaliar com cuidado a necessidade da prova única em processos repetitivos e, especialmente, quais as regras serão previstas no ato concertado, a fim de se evitar uma ampliação das vantagens já auferidas pelo litigante habitual.

Em outras palavras, a técnica da prova concertada pode ser um poderoso instrumento para combater as desigualdades entre o litigante ocasional e o litigante habitual¹⁹¹. Exatamente por isso é que se faz necessário ponderar sobre o procedimento que será posto em prática, a fim de maximizar as vantagens do instrumento de tutela coletiva.

Em primeiro lugar, vislumbra-se que a centralização dos processos repetidos, através da produção da prova no processo condutor, é um ponto central na redução de desvantagens entre os litigantes. Isso, porque é possível que os litigantes ocasionais formem grupos para apresentar as suas manifestações, ou escolham representantes que melhor reproduzirão os seus argumentos. Esse ponto será aprofundado no tópico 3.3. Fato é que isso poderá diminuir a diferença de nível técnico entre os advogados e assistentes das partes na fase instrutória.

Além disso, a produção da prova única impede que o litigante habitual jogue com probabilidade e escolha litigar nos casos em que serão produzidas as melhores provas a seu favor. Isso, porque somente haverá uma única prova, a qual resolverá todas as questões de fato comuns entre os processos repetitivos. Dessa forma, o litigante habitual será obrigado a concentrar todos os seus esforços em uma única instrução do conflito.

Outro mecanismo de redução das desvantagens é que os juízos cooperantes também poderão encontrar meios para reduzir os custos dos litigantes ocasionais com a prova única, por meio do rateio proporcional das despesas entre as partes, por exemplo.

Por outro lado, há de se retomar a hipótese aventada na introdução do presente trabalho: é possível que a prova única aumente o tempo de tramitação dos processos

¹⁹¹ COSTA, Thaís Silva da. *A atuação das partes na cooperação judiciária nacional: participação e controle*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. p. 77.

individuais, o que, como já demonstrado, aumentaria a pressão sobre os litigantes ocasionais e, conseqüente, forçaria os atingidos a celebrarem acordos desfavoráveis aos seus interesses. Dessa forma, a adoção de uma postura ativa pelo juízo, bem como a implementação de medidas de gerenciamento processual poderão ser fatores essenciais para evitar o atraso da lide e impedir o agravamento dessa desvantagem.

Reitere-se que, com isso, não se pretende violar a garantia da igualdade entre as partes, mas, na realidade, apenas equilibrar as regras do jogo. Com efeito, Marc Galanter propõe a mudança de regras para que o conflito se desenvolva no modelo litigante habitual x litigante habitual, de forma que o processo judicial tenha uma configuração mais parelha entre os litigantes.

Sabe-se que o justo processo exige o pleno acesso ao sistema de justiça, com o devido o contraditório, igualdade entre as partes, ampla defesa, admissibilidade das provas, tudo mediante um juízo independente, imparcial e que deverá julgar as causas de forma motivada e em tempo razoável¹⁹². Espera-se, assim, que sejam formuladas técnicas processuais capazes de propiciar uma correta e adequada prestação da tutela jurisdicional - englobando todas as exigências propostas - e que sejam proferidos provimentos jurisdicionais compromissados com a promoção de justiça¹⁹³.

Dessa forma, é possível concluir que a ferramenta da prova única deve ter como pressuposto a avaliação da tipologia dos litigantes envolvidos no conflito. Dentre as vantagens potencializadas aos litigantes habituais por meio da prova única, pode-se mencionar os seguintes riscos: (i) práticas de *lobby* que tentem influenciar as regras do jogo; (ii) custo ínfimo com a produção da prova; (iii) maior tecnicidade ou detalhamento no resultado da prova, o que aumenta o espaço para impugnações; (iv) maior capacidade de sustentar o conflito em andamento por um longo período.

Por outro lado, é possível concluir, a princípio, que a coletivização da prova também poderá ser capaz de impedir, ou dificultar, que os litigantes habituais lidem com probabilidade e aceitem perder em alguns casos para ganhar no litígio global. Como somente será produzida uma única prova, certamente os litigantes habituais terão o cuidado de produzir a melhor prova aos seus interesses próprios, com o menor custo

¹⁹² FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 59.

¹⁹³ FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 63-64.

possível. Um resultado desfavorável na prova única poderá implicar na perda da maioria dos processos judiciais.

2.5. Conclusões do Capítulo

A partir dos elementos apresentados neste capítulo é possível concluir que:

- (a) A produção de prova única exige que os juízos cooperantes identifiquem, no seu acervo processual, um alto volume de processos repetitivos sobre uma mesma questão de fato. A função dessa ferramenta processual é tutelar coletivamente as questões de fato comuns entre os processos e, assim, incrementar a eficiência e isonomia do sistema de justiça;
- (b) A cooperação judiciária nacional é instrumento que viabiliza a flexibilização do procedimento e a colaboração entre sujeitos do processo. Os órgãos jurisdicionais deverão fundamentar os atos concertados para a produção da prova única e poderão alterar a competência decisória;
- (c) O emprego de medidas de gerenciamento processual será indispensável para a produção de prova única, de forma a organizar o procedimento, aumentar a qualidade da prestação jurisdicional e fomentar acordos. Os juízos cooperantes devem ser guiados pela bússola da proporcionalidade para conduzir a instrução de processos repetitivos, desde a identificação da repetição de questões de fato comuns até a colheita da prova e prolação do acerto judicial sobre as questões de fato;
- (d) Os juízos cooperantes devem avaliar a tipologia dos litigantes envolvidos na produção de prova única. Caso seja identificada a presença de litigantes habituais, haverá a necessidade de implementar mecanismos processuais para reduzir as vantagens auferidas por eles em comparação com os litigantes ocasionais e, assim, equilibrar as regras do jogo.

3. A PRODUÇÃO DA PROVA ÚNICA

No decorrer deste trabalho, analisaram-se os pressupostos para a produção de prova única por meio da cooperação judiciária nacional. A repetição de processos sobre uma questão de fato, a cooperação judiciária nacional, o gerenciamento processual e a tipologia dos litigantes são temas indispensáveis para a correta aplicação da técnica da coletivização da prova.

Definidas essas premissas, passa-se, nos tópicos a seguir, a tratar detalhadamente sobre o procedimento de produção de prova única, tendo em vista que não há previsão no Código de Processo Civil sobre o rito instrutório estabelecido por meio da cooperação judiciária nacional.

Os aspectos tratados neste segundo capítulo serão relevantes para testar as hipóteses aventadas na introdução acerca das vantagens, desvantagens e limites da prova concertada.

3.1. Preparação para a prova: elaboração do Ato Concertado

Como já tratado anteriormente, é uma premissa básica para a aplicação da técnica da prova única que o juízo cooperante identifique, no seu acervo processual, a repetição de processos sobre uma mesma questão de fato ^{194 195 196 197}.

Reitere-se, contudo, que não se trata de qualquer repetição de processos similares, mas sim da existência de um volume de repetição suficiente para justificar a flexibilização

¹⁹⁴ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 156.

¹⁹⁵ FERREIRA, William Santos; ZAMPAR JÚNIOR, José Américo; BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca; MANEIRA, Ana Clara Chaves. Prova concertada e suas implicações com o devido processo legal. *Revista de Processo*. vol. p. 145-173, São Paulo, setembro 2025. p. 156.

¹⁹⁶ Thaís Amoroso Paschoal Lunardi defende que as questões postas no processo sobre o modo como as coisas se deram no mundo não podem ser consideradas “puras e simples questões de fato”. A autora afirma que a questão de fato está implicitamente vinculada a uma questão de direito. LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 157.

¹⁹⁷ Questão de fato pode ser conceituada como os enunciados das partes que fundam a demanda. “A questão de fato seria, por exemplo, a presença do réu em determinado local e determinada data, alegada pelo autor e corroborada pela prova testemunhal. Por outro lado, uma questão de direito poderia ser referente ao procedimento ou, ainda, ao direito material, à qualificação de determinado contrato como locação ou comodato e, portanto, a incidência de determinado dispositivo do Código Civil ao caso concreto.”. VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo*. 3. ed. Londrina: Thoth, 2024. p. 42.

do procedimento instrutório, considerando a possibilidade de que a repetição de processos similares poderá gerar riscos para a isonomia e para a segurança jurídica, ao passo que a prova coletiva provavelmente também poderá ser mais complexa e demorada do que o comum. Também é importante considerar que a condução de um procedimento instrutório mais complexo que o usual poderá impactar a produtividade do juízo centralizador¹⁹⁸.

Ou seja, os juízos que tenham interesse em cooperar para coletivizar a prova devem fazer uma análise de conveniência-necessidade de modificação do procedimento instrutório^{199 200}, guiados sob a ótica da proporcionalidade processual.

Além disso, Thaís Amoroso Paschoal Lunardi²⁰¹ afirma que o ato concertado para a produção da prova única somente deveria ser efetivado após o estabelecimento de diálogo entre os sujeitos processuais, o que poderia se dar, por exemplo, através da realização da audiência de saneamento prevista no art. 357, §3º, do CPC. Em sentido similar, tratando de forma geral sobre os atos concertados, Gabriela Macedo Ferreira²⁰² também defende que a minuta definitiva da concertação somente deverá ser elaborada após a ampla manifestação das partes.

Com efeito, essa poderia ser uma medida bastante relevante, especialmente em casos complexos, em que há diversos subgrupos de afetados com pretensões diferentes. Além disso, não se ignora que o art. 9º, da Resolução nº. 350/2020, do CNJ estabelece que os juízos cooperantes poderão intimar as partes a se manifestar sobre o ato concertado que será praticado.

No entanto, entende-se que o prévio diálogo entre os sujeitos interessados não é imprescindível para a efetivação do ato concertado para a produção da prova única. A cooperação para a coletivização da prova é uma prerrogativa de gerenciamento processual dos órgãos jurisdicionais, que podem avaliar e decidir sobre a cooperação sem,

¹⁹⁸ FILHO, Sílvio Neves Baptista. *Atos concertados e centralização de processos repetitivos*. Londrina: Thoth, 2023. p. 64.

¹⁹⁹ No mesmo sentido, sobre as condições ideais para a centralização de processos por meio da cooperação judiciária nacional: VIANA, Isadora Passos Amaral. *Centralização de processos e cooperação judiciária*. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 577.

²⁰⁰ Vale relembrar que, apesar de ser mais improvável, também é possível que a concertação de atos para a produção de provas parta de um pedido das próprias partes, nos termos do art. 8º, §4º, da Resolução n. 350/2020.

²⁰¹ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 178.

²⁰² FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 351.

obrigatoriamente, ouvir previamente as partes²⁰³. Reitere-se, contudo, que o diálogo entre todos os envolvidos é relevante e recomenda-se a participação das partes nos atos preparatórios, sempre que possível e viável.

Fato é que o art. 8, §2º, da Resolução nº. 350/2020 estabelece que o ato concertado deve ser fundamentado, objetivo e imparcial²⁰⁴. Por essa razão, no contexto da elaboração de ato concertado para a produção de prova única, Daniela Bermudes Lino afirma que os órgãos jurisdicionais deverão: (i) identificar quais são os fatos comuns em relação às demandas repetitivas²⁰⁵; e (ii) identificar qual a relação que se estabelece entre os fatos comuns e a prova que será produzida²⁰⁶.

Nesse contexto, Thais Amoroso Paschoal Lunardi afirma que o ponto central para a escolha dos processos repetitivos é a identificação de um elo que une as diferentes pretensões dos autores, ou seja, uma conduta do réu ou um acontecimento comum²⁰⁷. Por outro lado, a simples existência de práticas reiteradas do réu, sem uma origem comum ou um padrão identificável, não será suficiente para coletivizar a questão²⁰⁸. Assim, para justificar a centralização dos processos repetitivos, essa questão comum coletiva deve ser mais relevante do que as questões individuais específicas que envolvem a controvérsia²⁰⁹.

Como se observa, a produção da prova única pode ser justificada pela ocorrência de (i) um fato único, cujo impacto foi sentido por diversas partes; ou (ii) por fatos idênticos, isto é, fatos repetidos e diferentes, mas que guardam uma correlação entre si²¹⁰.

²⁰³ Como será tratado em tópico posterior, há a possibilidade de as partes se insurgirem contra o ato concertado, se for o caso.

²⁰⁴ Sobre esse ponto, é importante reforçar que a justificativa da cooperação é indispensável para a realização da técnica, conforme art. 8º, §2º, da Resolução n. 350/2020, do CNJ.

²⁰⁵ Daniela Bermudes Lino conclui, ao nosso ver, de forma acertada, que a prova única pode abranger qualquer fato controvertido da demanda, seja ela relativo a uma proposição indiciária, seja ele relativo a fato essencial da lide. LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade: critérios para compreensão dos artigos 55, §3º e 69, §2º, II e VI do Código de Processo Civil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020. p. 236.

²⁰⁶ LINO, Daniela Bermudes. Centralização de questão de fato para produção conjunta da prova e grau de vinculatividade fática entre demandas. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 596-597.

²⁰⁷ LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 159.

²⁰⁸ LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 159.

²⁰⁹ LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 158-159.

²¹⁰ LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 162-163.

No primeiro cenário (fato único) será mais fácil a identificação da relação entre as causas, já que o ato ilícito será o mesmo, ainda que tenha sido praticado por mais de um réu²¹¹. Um exemplo seria o caso do rompimento da barragem, em que os moradores pedem reparação material da mineradora por desvalorização no preço dos seus imóveis localizados próximos à barragem. Ou seja, é evidente que a mineradora cometeu o mesmo ato ilícito para todos os moradores, o que certamente não impede que os danos sejam experimentados de forma diferente entre as partes²¹².

Já no segundo cenário (fatos idênticos) será necessário identificar, ao menos, a existência de fatos comuns secundários aos processos judiciais. Com efeito, a relação que se estabelece entre as causas objeto da coletivização da prova é a afinidade, ou seja, a presença de um ponto de fato comum entre as várias pretensões^{213 214 215}.

Um exemplo desse segundo cenário é o caso do fornecimento inadequado de água para moradores de um bairro. É possível que a água imprópria tenha sido fornecida em períodos diferentes, de maneiras distintas (com substâncias melhores ou piores a depender do período) e que isso impacte os moradores de formas absolutamente diferentes. No entanto, esse acontecimento comum (água imprópria), é realizado de forma tão repetida que é possível identificar um padrão comum a todos os afetados, o que justificaria a produção da prova única.

Nesse caso, a prova única será capaz de avaliar a ocorrência ou não dos fatos comuns secundários que unem as demandas, que podem ser, por exemplo, o período de prática do ato ilícito, os locais abastecidos com água imprópria, as substâncias presentes na água naqueles períodos específicos, as razões que levaram ao fornecimento impróprio etc. Por outro lado, questões específicas como eventuais intoxicações sofridas pelos autores, valores gastos para tentar resolver o problema da água, danos morais, são questões de fato específicas dos autores e não coletizáveis, razão pela qual deverão ser tratados de forma separada em cada processo individual.

²¹¹ Nessa hipótese de ato ilícito praticado por mais de um réu, pode-se vislumbrar a possibilidade de que os autores ajuízem ações contra os réus em litisconsórcio facultativo, ou somente contra um dos réus.

²¹² VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 33.

²¹³ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 165-166.

²¹⁴ LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade: critérios para compreensão dos artigos 55, §3º e 69, §2º, II e VI do Código de Processo Civil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020. p. 237.

²¹⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 104.

Identificadas as questões de fato comuns que justificam a produção da prova única, cabe aos órgãos jurisdicionais estabelecer contatos entre si²¹⁶ para celebrar o ato concertado^{217 218}. Como é de se esperar, a definição precisa da questão de fato objeto da prova concertada²¹⁹ será essencial para um desenvolvimento regular do procedimento de centralização dos processos e poderá evitar insurgências futuras das partes envolvidas.

Naturalmente, espera-se que a decisão pela cooperação para a coletivização da prova seja tomada a partir de um efetivo planejamento, isto é, de uma troca de informações entre os órgãos jurisdicionais, as quais atestem o número de processos repetitivos em cada juízo cooperante, a fase de tramitação em cada um deles²²⁰, o valor da causa atribuído aos processos e, como apontado no capítulo 2.4, uma avaliação sobre a tipologia dos litigantes envolvidos no conflito. O planejamento do rito instrutório é uma das principais medidas de gerenciamento processual e que tem o condão de incrementar a eficiência do procedimento.

Outro ponto de extrema relevância diz respeito a escolha do processo condutor da prova concertada. Isso porque, como visto, o procedimento da prova única se insere no microsistema de processos repetitivos²²¹, o que autoriza a eleição de um processo-piloto (art. 1.036, §1º, do CPC) e a suspensão dos demais (arts. 982, I e 1.037, II, do CPC). Tem-se, assim, que não haverá a reunião dos processos para a condução da prova única, mas somente a produção da prova em um dos processos, a qual será válida para todos os

²¹⁶ De acordo com o art. 69, do CPC, o pedido de cooperação prescinde de forma específica e, portanto, pode ser feito livremente pelos órgãos jurisdicionais. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão defende que os pedidos devem ser realizados preferencialmente pelo meio digital para potencializar a celeridade eficiência e desburocratização. ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 79-80.

²¹⁷ Vale destacar que a Resolução n. 350/2020, do CNJ conta com um modelo exemplificativo de ato concertado. Também é possível encontrar exemplos práticos no banco de dados fornecido pelo Tribunal Regional da 6ª Região: <[https://portal.trf6.jus.br/institucional/codes-coordenacao-de-demandas-estruturais-e-cooperacao-judiciaria/banco-de-atos-de-cooperacao-judiciaria/](https://portal.trf6.jus.br/institucional/codes-coordenacao-de-demandas-estruturais-e-cooperacao-judiciaria/banco-de-atos-de-cooperacao-judiciaria/banco-de-atos-de-cooperacao-judiciaria/)>.

²¹⁸ “É importante registrar: a) o ato deve ser escrito de modo claro e conciso, com identificação precisa das competências dos juízos cooperantes, e as respectivas fontes de custeio, quando necessário; b) assinado pelos órgãos competentes; c) o instrumento deve ser juntado aos autos, para ciência das partes, previamente à prática dos atos de cooperação (art. 11, §1º e 2º, Resolução n. 350/2020 do CNJ)”. DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 70.

²¹⁹ De acordo com o art. 11, §2º, da Resolução n. 350/2020, o ato concertado deverá ser claro e conciso, com indicação precisa das competências dos juízos cooperantes.

²²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas; SILVA, Ricardo Menezes da. Notas sobre a centralização de processos repetitivos no contexto da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 547.

²²¹ FILHO, Sílvio Neves Baptista. *Atos concertados e centralização de processos repetitivos*. Londrina: Thoth, 2023. p. 64.

processos repetitivos, com a intimação dos titulares de direitos para participação na fase instrutória²²².

A escolha do caso piloto se reveste de particular importância porque será neste processo em que haverá a delimitação dos pontos controvertidos para a produção da prova única. Ou seja, o caso piloto deverá representar de forma adequada e suficiente a multiplicidade de processos repetitivos envolvendo a mesma questão de fato.

Dessa forma, a escolha do melhor processo judicial tem o condão de conferir legitimidade ao procedimento^{223 224} e permitir o melhor debate entre as partes, isto é, a discussão sobre os pontos controvertidos mais próximos a realidade do conflito global²²⁵²²⁶. Além disso, a escolha da causa-piloto também interfere na participação dos sujeitos interessados, uma vez que, como se verá a seguir, as partes do processo-piloto também terão um maior protagonismo no procedimento instrutório da prova única²²⁷.

Logo, como se observa, a escolha da causa piloto está intimamente ligada a qualidade da prova concertada que será produzida. Por essa razão, entende-se que a fundamentação dos juízos cooperantes sobre a escolha do processo condutor é indispensável para o procedimento da prova única, na medida em que legitima a técnica de coletivização da prova, viabiliza eventuais impugnações pelas partes e incrementa a eficiência do procedimento instrutório^{228 229}.

²²² FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 294.

²²³ JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 288.

²²⁴ MELO, Maiara Limeira de. *A aplicação da tese fixada no IRDR do TJSP: um estudo acerca dos argumentos alegados pelas partes nos casos concretos e seus reflexos na fundamentação das decisões judiciais*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025. p. 64-65

²²⁵ “A seleção do caso representativo da controvérsia é muito importante, pois impacta nas conclusões que o tribunal pode extrair a respeito da questão repetitiva. A seleção malfeita poderá levar a uma cognição de menor qualidade, reduzindo o potencial de influência do contraditório no incidente e repercutindo na própria atuação das partes, dos interessados e dos amici curiae”. DIDIER JR, Fredie; LIPIANI, Júlia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (Parecer). *Revista de Processo*, vol. 300, fev. 2020. p. 159.

²²⁶ No mesmo sentido, tratando sobre a escolha da causa piloto no IRDR, que também compõe o microsistema de processos repetitivos: CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, vol. 231, mai. 2014. p. 204.

²²⁷ No mesmo sentido, tratando sobre a escolha da causa piloto no IRDR, que também compõe o microsistema de processos repetitivos: CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, vol. 231, mai. 2014. p. 204.

²²⁸ FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 313-314.

²²⁹ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, vol. 231, mai. 2014. p. 204.

Não obstante a importância da fundamentação na escolha do processo piloto, contata-se que, na prática do microsistema de processos repetitivos, esse aspecto vem sendo negligenciado pelos Tribunais brasileiros²³⁰. Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral²³¹ e Fernanda Rosa Coelho²³² apontam que um dos principais riscos da inexistência de critérios objetivos para a escolha da causa-piloto do IRDR é de que essa escolha acabe privilegiando a atuação do litigante habitual, o qual poderá provocar o incidente em um litígio com os melhores argumentos a seu favor.

Sugere-se, assim, que sejam observados os seguintes parâmetros para a escolha do processo-piloto na produção de prova única: (i) a quantidade de argumentos utilizados pelos litigantes (completude da discussão)²³³; (ii) a qualidade da narrativa dos litigantes sobre as questões de fato (qualidade da discussão)²³⁴; (iii) o detalhamento da narrativa sobre as questões de fato (diversidade da discussão)²³⁵; (iv) o efetivo contraditório no processo originário²³⁶; (v) a pluralidade de sujeitos, com a preferência para causas com litisconsórcio no polo ativo e polo passivo^{237 238}; e (vi) seja dada, sempre que possível, preferência para a escolha de ação coletiva^{239 240}.

²³⁰ Em pesquisa conduzida pelo Observatório Brasileiro dos IRDRs, na Universidade de São Paulo, verificou-se que em apenas 2% (dois por cento) das decisões de admissibilidade do IRDR houve menção a representatividade do caso-piloto. ZUFELATO, Camilo. (coord). *I Relatório de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs: dados de incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018*. Ribeirão Preto: 2019. Disponível em: https://observatorioirdr.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/sites/400/2019/12/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf. p. 81. Acesso em 7 jan 2026.

²³¹ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, vol. 231, mai. 2014. p. 203.

²³² COELHO, Fernanda Rosa. Critérios de escolha da causa-piloto e controle da representatividade adequada das partes no incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 116, n.2. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/196166>. Acesso em 7 jan 2026. p. 311.

²³³ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, vol. 231, mai. 2014. p. 205.

²³⁴ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, vol. 231, mai. 2014. p. 205.

²³⁵ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, vol. 231, mai. 2014. p. 205.

²³⁶ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, vol. 231, mai. 2014. p. 205.

²³⁷ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, vol. 231, mai. 2014. p. 209-211.

²³⁸ Parte dessas sugestões também foram apresentadas por Felipe Dellê em estudo sobre o IRDR. DELLÊ, Felipe. O contraditório entre os litigantes de massa: análise das decisões de admissibilidade do IRDR no Estado do Paraná. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. n.1. 2022. p. 695-735.

²³⁹ DIDIER JR, Fredie; LIPIANI, Júlia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (Parecer). *Revista de Processo*, vol. 300, fev. 2020. p. 159.

²⁴⁰ COELHO, Fernanda Rosa. Critérios de escolha da causa-piloto e controle da representatividade adequada das partes no incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista da Faculdade de*

No que diz respeito a fase de tramitação dos processos, Alexandre Freitas Câmara e Ricardo Menezes da Silva defendem que seria mais vantajoso reunir os processos somente após a finalização da instrução nos processos individuais²⁴¹, tendo em vista que dentro do acervo de processos repetitivos certamente haverá a necessidade de se produzir outras provas sobre fatos exclusivos dos processos individuais. Os autores defendem que a decisão sobre o momento de reunião dos processos deve partir da norma fundamental da eficiência prevista no art. 8º, do CPC²⁴².

De fato, a definição do momento ideal da centralização dos processos repetitivos deve partir de uma avaliação da garantia da eficiência, de modo a assegurar a própria função da técnica: o aproveitamento de atos processuais e a redução de custos. No entanto, com o devido respeito pela posição dos autores, entende-se que o procedimento será mais efetivo se as provas dos processos individuais forem produzidas após a finalização da prova coletiva. Isso, porque a coletivização já tem o condão de abarcar diversas questões que seriam objeto de prova nos processos individuais. Ou seja, a primeira etapa de reunião dos processos poderá permitir que as partes tenham conhecimento prévio sobre os fatos controvertidos e somente depois decidam pela necessidade - ou não - de se produzir uma prova adicional.

Imagine-se, por exemplo, que no caso do fornecimento de água imprópria para os moradores a prova coletiva seja produzida antes das provas individuais. Se, eventualmente, o laudo pericial indicar que não houve fornecimento inadequado de água, ou que o nível de contaminação nas residências foi muito baixo, cairá por terra a necessidade de se produzir provas adicionais sobre o grau de intoxicação dos autores, ou sobre eventuais gastos particulares para a adequação do sistema de água na casa dos autores.

Dessa forma, conclui-se que se a centralização dos processos repetitivos for realizada antes das demais provas, será possível aproveitar o resultado da instrução para os processos individuais, diminuindo, assim, os custos para todos os envolvidos e para o Poder Judiciário.

Direito da Universidade de São Paulo, vol. 116, n.2. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/196166>. Acesso em 7 jan 2026. p. 311.

²⁴¹ CÂMARA, Alexandre Freitas; SILVA, Ricardo Menezes da. Notas sobre a centralização de processos repetitivos no contexto da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 548-549.

²⁴² CÂMARA, Alexandre Freitas; SILVA, Ricardo Menezes da. Notas sobre a centralização de processos repetitivos no contexto da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 549.

Quanto aos limites de modificação de competência na produção de prova única, conclui-se que a concertação poderá implicar a modificação inclusive da competência absoluta²⁴³. Isso, porque a competência é definida a partir da questão principal que será julgada nos processos judiciais. Logo, como a prova tem a função de definir questões incidentais ao julgamento de mérito dos processos²⁴⁴, chega-se à conclusão de que não há impedimento para a centralização dos processos repetitivos cuja competência absoluta é diferente²⁴⁵. Como será tratado em capítulo posterior, a cooperação para a produção da prova única não tem o objetivo de centralizar os processos para permitir o julgamento de mérito dos processos, mas sim viabilizar uma única colheita da prova com um posterior acerto de questões.

Um exemplo concreto de modificação da competência absoluta para a produção da prova única pode ocorrer no caso de processos repetitivos ajuizados tanto na Justiça Federal quanto no Juizado Especial Cível. Conforme o art. 2º, da Lei 9.099/95²⁴⁶, o Juizado Especial Cível é orientado pela simplicidade e, por isso, não autoriza a realização de prova técnica complexa²⁴⁷.

Nota-se, portanto, que a alteração de competência absoluta para a produção da prova única seria relevante, inclusive, para permitir o acesso de autores à prova complexa

²⁴³ No mesmo sentido: DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 101-102; LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 187.; NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre juízos cooperantes à luz da Resolução nº 350/2020 do CNJ. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 333-334.

²⁴⁴ Vale destacar que o debate principal sobre a modificação de competência absoluta em cooperação judiciária diz respeito ao julgamento do mérito pelo juízo cooperante. Como esse não é o tema da presente pesquisa, deixa-se de aprofundar nessa questão.

²⁴⁵ No mesmo sentido: DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 86-87; RIBEIRO, Moacir. *Cooperação Judiciária Nacional: o(s) dever(es) de engajamento e a relação jurídica entre juízos*. Londrina: Thoth, 2023. p. 157; FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 282-286; MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada*. Londrina: Thoth, 2023. p. 190.

²⁴⁶ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. BRASIL, Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm).

²⁴⁷ No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Tema n. 35 do IRDR do TJMG firmou a tese de que não cabe a produção de prova pericial complexa nos Juizados Especiais: “A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.”.

sobre a qual não poderiam produzir normalmente, em razão da escolha pelo procedimento mais simplificado. Trata-se, portanto, de medida que tem o condão de ampliar o acesso à justiça e a isonomia entre os litigantes.

Além disso, sobre esse ponto, América Nejaïm também menciona que o art. 315, §1º, do CPC²⁴⁸ autoriza que o juiz cível analise incidentalmente questão proveniente de ação penal, que seja prejudicial e cuja suspensão do processo penal já tenha alcançado o seu prazo máximo de um ano²⁴⁹.

Como se vê, a concertação para a produção da prova única exige (i) a repetição de questões de fato no acervo processual dos juízos cooperantes; (ii) a identificação precisa da questão de fato comum que será objeto da prova única; (iii) a identificação da tipologia dos litigantes envolvidos no conflito; (iv) a troca de informação entre os juízos cooperantes; (v) a escolha do processo-piloto, com a respectiva fundamentação sobre essa escolha; (vi) a definição sobre o momento de centralização dos processos repetitivos; e (vii) a definição sobre a modificação de competência. Decididas todas essas questões e assinado o ato concertado na forma da Resolução n. 350/2020, passa-se à condução da fase instrutória.

3.2. A colheita da prova

Como visto, o ato concertado para a produção da prova única deverá partir dos órgãos jurisdicionais, mas também poderá ser requerido pelas partes²⁵⁰ e por pessoas naturais ou jurídicas com representatividade adequada, conforme art. 8º, §4º, da Resolução n. 350/2020, do CNJ²⁵¹. Dessa forma, o ato deverá ser prévio e será necessário

²⁴⁸ Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. § 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

²⁴⁹ NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre juízos cooperantes à luz da Resolução nº 350/2020 do CNJ. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 333.

²⁵⁰ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 178.

²⁵¹ § 4º Fica deferida às partes e às pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, requerer ao juízo a realização de ato de cooperação para as hipóteses previstas nesta Resolução. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 350 de 27/10/2020. *Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>.

estabelecer de forma precisa a questão de fato sobre a qual recairá a prova, o processo representativo para a produção da prova (causa-piloto) e, conseqüentemente, o juízo no qual a prova será produzida (juízo centralizador).

Assim, o ato concertado deverá obrigatoriamente ser anexado em todos os processos repetitivos²⁵², a fim de publicizar o ato e permitir a manifestação das partes e, inclusive, viabilizar eventuais pedidos de esclarecimentos e de ajustes, nos termos do art. 8º, 3º, da Resolução n. 350/2020.

Dessa forma, anexado o ato concertado no processo-piloto, deverá o juízo centralizador determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre as questões de fato objeto da prova coletiva, a fim de garantir isonomia para todos os litigantes e evitar a ocorrência de resultados diferentes e contraditórios com a prova do processo condutor^{253 254 255 256}. A suspensão não é medida automática e depende da deliberação expressa dos juízos cooperantes²⁵⁷.

Entende-se que a decisão sobre a suspensão dos processos repetitivos deve ser proferida pelo juízo centralizador, e não pelos juízos dos processos individuais. Isso porque, como já visto, a cooperação para coletivização da prova envolve também a centralização dos processos repetitivos, de modo que os poderes de gerenciamento processual sobre todos os casos ficarão a cargo do juízo do processo-piloto. Se assim não o fosse, haveria uma alta probabilidade de que alguns processos fossem suspensos, e outros não, o que certamente comprometeria a isonomia de todo o procedimento.

²⁵² ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 80.

²⁵³ JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 198.

²⁵⁴ LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade: critérios para compreensão dos artigos 55, §3º e 69, §2º, II e VI do Código de Processo Civil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020. p. 231.

²⁵⁵ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 179.

²⁵⁶ Em sentido contrário, Hannah Pereira Alff defende que a prova coletiva não impede o prosseguimento das demandas individuais, no que envolve as questões não abarcadas pelo ato concertado: “The unequivocal finding, therefore, is that the collective realization of evidence does not prevent the demands from following necessary and particular evidentiary instructions for each cause involved in the partial aggregation, even if the analysis of their merits must remain suspended until the final realization in the concerted act”. ALFF, Hannah Pereira. *Judicial management and aggregate process techniques: contributions to the improvement of collective jurisdictional protection in Brazil*. Londrina: Thoth, 2025. p. 194.

²⁵⁷ FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 349.

Ainda que, eventualmente, as partes possam defender a necessidade de prosseguimento dos processos individuais com relação a outras questões incidentais - como a produção de prova sobre outros fatos não abarcados na prova única - é certo que a suspensão dos processos envolvidos na prova concertada se trata de medida de segurança e economia processual e que, portanto, deve ser privilegiada sempre que possível.

Retome-se o caso do acidente de trânsito em rodovia com centenas de pessoas afetadas (motoristas, passageiros, proprietários de veículos, transportadoras e embarcadoras de cargas). Nesse exemplo, alguns autores de processos individuais poderiam defender que as suas ações não deveriam permanecer suspensas durante a produção da prova única, porque seria possível produzir outras provas - pericial ou testemunhal - de forma concomitante nesse período para identificar a ocorrência de outros danos, como lucros cessantes e danos materiais individuais nos seus veículos.

No entanto, como já exposto anteriormente, é possível que o resultado da prova única sobre o engavetamento dos veículos seja prejudicial às demais questões de fato objeto das provas individuais. Por exemplo, é possível que a conclusão da prova concertada seja que o acidente de trânsito ocorreu em razão de condições climáticas adversas e imprevisíveis na rodovia, que caracterizam exclusão de responsabilidade do condutor supostamente causador do acidente. Logo, seria mais conveniente e seguro aguardar o resultado da prova única para, depois, produzir as provas individuais.

Além disso, sugere-se que o juízo centralizador, no mesmo ato de juntada do ato concertado, determine a realização de uma audiência de saneamento compartilhada entre todos os sujeitos legitimados, conforme art. 357, §3º, do CPC²⁵⁸.

Isso, porque o saneamento compartilhado é o instrumento processual adequado para a colaboração das partes em processos complexos, que propicia o contato direto do juiz com as partes, em homenagem à oralidade, e que objetiva a construção conjunta do que será objeto da prova, reduzindo, assim, recursos futuros e a produção de provas inúteis²⁵⁹.

De fato, o tratamento adequado dos processos repetitivos exige uma organização do procedimento que facilite o fluxo de atos subsequentes e viabilize a participação

²⁵⁸ No mesmo sentido: LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 179.

²⁵⁹ DALL'OLIO, Gustavo. *Cooperação no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 110.

adequada de todos os envolvidos. Como demonstrado no capítulo anterior, trata-se de medida de gerenciamento processual capaz de gerar maior eficiência ao processo, pois adapta o procedimento de acordo com o caso concreto e ainda permite que diversas questões relevantes para a instrução sejam decididas no mesmo ato, com a cooperação direta de todos os envolvidos.

Uma situação similar ocorre no caso do incidente de resolução de demandas repetitivas - que, como visto, também se insere no campo da tutela coletiva. Nesse caso, Fredie Didier Jr e Sofia Temer²⁶⁰ defendem que a decisão de saneamento é uma etapa essencial para adotar medidas para o regular processamento do incidente²⁶¹ e, por consequência, para viabilizar a definição precisa da tese jurídica, com a devida divulgação e participação dos sujeitos legitimados.

Além da necessidade de organização do procedimento, há ainda outra razão para a realização da audiência de saneamento: promover uma maior proximidade do juízo centralizador com a prova concertada, tendo em vista o princípio da identidade física do juiz ²⁶² ²⁶³ ²⁶⁴. Explica-se: a partir do saneamento compartilhado, o juiz centralizador

²⁶⁰ DIDIER Jr, Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. *Revista de Processo*. vol. 258, ago./2016. p. 33.

²⁶¹ Os autores sugerem a adoção das seguintes medidas na decisão de saneamento no IRDR: (i) a identificação de forma precisa do objeto do incidente; (ii) a escolha dos casos representativos da controvérsia; (iii) a definição dos critérios para participação de terceiros; (iv) a definição de uma calendarização do procedimento (v) a comunicação dos interessados e da sociedade sobre a afetação da matéria; (vi) a comunicação dos juízos inferiores sobre a suspensão das demandas que versem sobre a questão submetida a julgamento. DIDIER Jr, Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. *Revista de Processo*. vol. 258, ago./2016, p. 33.

²⁶² Renata Christiana Vieira Maia define o princípio da identidade física do juiz como o princípio consecratório do processo oral que exige um juiz ativo, participativo e menos distante dos jurisdicionados, que ouve os testemunhos das partes, percebe as suas impressões, gestos e atitudes e, ao fim, profere a sentença. MAIA, Renata Christiana Vieira. A identidade física do juiz como princípio consecratório do processo cooperativo. In.: NETO, Edgard Audomar Marx; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Processo Civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

²⁶³ Como exposto por Renata Christiana Vieira Maia, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do AgInt no REsp 1.483.850/SP, entendeu que o princípio da identidade física do juiz não se encontra mais prestigiado no CPC/2015. MAIA, Renata Christiana Vieira. A identidade física do juiz como princípio consecratório do processo cooperativo. In.: NETO, Edgard Audomar Marx; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Processo Civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 230.

²⁶⁴ Ainda que, como mencionado anteriormente, há jurisprudência do STJ no sentido de que o princípio da identidade física do juiz deixou de ser prestigiado pelo CPC/2015, este trabalho parte do pressuposto de que o referido princípio foi sim recepcionado pelo sistema processual, tendo em vista as garantias constitucionais do processo justo e da cooperação.

poderá ter uma atuação mais aguda, com maior contato com as partes e com os seus representantes, tudo isso com o objetivo de produzir a melhor prova para o caso concreto.

Sobre esse ponto, é importante destacar que uma das principais críticas sobre o distanciamento do juiz - e sobre a violação do princípio da identidade física do juiz nos Tribunais - decorre da prática comum de dissociar a atividade instrutória do juiz com o seu julgamento de mérito²⁶⁵. Ou seja, muitas vezes um juiz instrui o processo e outro profere a decisão, o que torna a prova oral em mera prova documental, cujo conhecimento do magistrado sobre a lide certamente estará incompleto²⁶⁶.

E a produção da prova única é uma técnica processual que visa a reutilização da prova para processos repetitivos com o objetivo de assegurar isonomia e eficiência, mas que, ao mesmo tempo, retira a imediatidade na assunção da prova²⁶⁷, pois o juiz que fará o julgamento de mérito não será o mesmo que conduziu a instrução. Dessa forma, não há como negar que no caso da ferramenta de produção da prova única há uma espécie de renúncia ao princípio da identidade física do juiz, na sua acepção mais ampla.

Por outro lado, com o devido respeito pela posição contrária, entende-se que o processo é feito de escolhas²⁶⁸ e o enfrentamento da litigiosidade repetitiva exige certos

²⁶⁵ “Não há como conceber a figura do juiz instrutor (que participou do diálogo e que colheu as provas orais) dissociada do juiz prolator da sentença que existia no processo comum. Nesses casos, assim como o que ocorre no Brasil, pela existência dos assessores e constantes mudanças dos juízes das comarcas, não há qualquer vantagem ao contraditório em seu novo redimensionamento que é de influir e de não surpresa. A separação das funções de colher as provas e de decidir o processo é nefasto e inconveniente, uma vez que o juiz prolator da decisão que não esteve presente nas audiências e nem teve a oportunidade de entabular um diálogo com as partes e testemunhas, não terá condições de proferir uma decisão com base nas suas impressões imediatas. Dai surgindo a necessidade de concentração dos atos, para que as impressões não se percam com o tempo.”. MAIA, Renata Christiana Vieira. A identidade física do juiz como princípio consecutório do processo cooperativo. In.: NETO, Edgard Audomar Marx; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Processo Civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 227.

²⁶⁶ MAIA, Renata Christiana Vieira. A identidade física do juiz como princípio consecutório do processo cooperativo. In.: NETO, Edgard Audomar Marx; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Processo Civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 227.

²⁶⁷ MAIA, Renata Christiana Vieira. A identidade física do juiz como princípio consecutório do processo cooperativo. In.: NETO, Edgard Audomar Marx; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Processo Civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 227.

²⁶⁸ “Em nossa visão, essa questão pode ser simbolizada pela constante tentativa de compatibilizar plenamente, em uma mesma estrutura processual, os valores da participação e celeridade. É que, por mais que ambos sejam relevantes à atuação jurisdicional, sua adequação parece gerar um inevitável gargalo. Afinal, é possível acomodar os dois aspectos sem qualquer forma de renúncia? Consideramos que não. Por mais que o teórico possa legitimamente privilegiar qualquer uma das pontas, acreditamos que não há como conciliá-las sem admitir que alguma delas sofra um maior desgaste. Entre os meios e os resultados, não existe escolha capaz de englobar tudo; defender o ‘contraditório pleno’ é reduzir

sacrifícios com o objetivo de aprimorar o processo de forma proporcional²⁶⁹. Um desses sacrifícios ocorre no caso da coletivização da prova: de um lado, retira-se a imediatidade da assunção da prova pelo magistrado, mas por outro lado garante-se isonomia e eficiência no tratamento de demandas repetitivas.

E é nesse contexto que a realização da audiência de saneamento e organização se insere perfeitamente. Como já há uma espécie de racionalização da atividade jurisdicional no procedimento da prova concertada, a audiência de saneamento compartilhado revela-se como medida proporcional capaz de reduzir o distanciamento do juiz centralizador com a prova única. Trata-se, assim, de uma tentativa de ponderação entre importantes garantias processuais e de não excluir completamente o princípio da identidade física do juiz.

Como se vê, o objetivo da técnica não deve ser apenas promover uma instrução com menores custos para as partes e para o Poder Judiciário, mas, especialmente, obter a melhor prova possível para o caso, com o enfrentamento de todos os argumentos sobre as questões de fato objeto da prova. Se, por um lado, não haverá assunção imediata da prova produzida, é necessário viabilizar técnicas que permitam um maior contato entre o juízo centralizador e as partes durante a instrução, para garantir a melhor qualidade da prova.

Assim, a realização da audiência de saneamento conferirá maior proximidade do juiz centralizador com os fatos controvertidos que serão objetos da prova coletiva, bem como forçará o magistrado a adotar uma postura mais dinâmica e interessada pelas alegações das partes e pela prova coletiva.

Logo, na audiência de saneamento da produção da prova única, espera-se que o juiz centralizador (i) delimite todas as questões controvertidas que serão objeto da prova única^{270 271}; (ii) defina os critérios para participação e representação das partes na prova;

a celeridade, e vice-versa, Toda opção trará consigo um preço, cabendo ao estudioso reconhecê-lo e assumir os seus encargos”. OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

²⁶⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 95.

²⁷⁰ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 179.

²⁷¹ Em perspectiva comparada, no processo civil inglês a identificação das questões de fato controvertidas é também considerada como uma relevante forma de gerenciamento processual. “*The court must help to identify the issues in the case. This includes power to exclude issues from consideration because they are irrelevant. The court should decide the order in which the issues are to be resolved. It must try to determine as early as possible which issues need a full trial and which can be dealt with summarily.*” ANDREWS, Neil H. *Andrews on civil processes: court proceedings*. Intersentia, 2013. p. 200.

(iii) defina um calendário processual a ser seguido²⁷²; (iv) defina como se dará o rateio dos custos com a prova; (v) estabeleça a regra do ônus da prova²⁷³; (vi) determine a realização de medidas necessárias para a produção da prova, como a intimação das partes para a apresentação do rol de testemunhas, a apresentação de quesitos e determinação de apresentação de relatórios parciais pelo perito²⁷⁴.

Com efeito, no que diz respeito a calendarização prevista no art. 191, do CPC, Gláucio Maciel Gonçalves afirma que o melhor momento para o referido ato é, mesmo, na audiência de saneamento do art. 357, §3º, do CPC, uma vez que essa é a oportunidade em que estarão presentes as partes e o juiz e todos poderão cooperar para tentar resolver a controvérsia em um tempo menor²⁷⁵. Ou seja, a calendarização se trata de técnica de gerenciamento processual flexível que pode ser adotada pelo juízo centralizador para melhor adequação da causa ao conflito^{276 277 278}.

²⁷² LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 179.

²⁷³ Ainda que a doutrina entenda que a regra de ônus da prova é regra de desempate e, por isso, somente deveria ser aplicada após a valoração da prova (cf. ZANETI JR, Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente. Da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 194), sabe-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova, quando aplicável, deve ser comunicada às partes em momento oportuno, isto é, antes do início da fase instrutória, sob pena de nulidade. A exemplo: (STJ, Quarta Turma, REsp 1.286.273/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 22/06/2021).

²⁷⁴ “É relevante considerar a possibilidade de apresentação de relatórios parciais e de realização de audiências para debater e, se for o caso, decidir, questões controvertidas que tenham surgido ao longo do procedimento, mas antes da sua conclusão. Quanto menos as controvérsias se avolumarem para o momento da entrega do laudo, mais facilmente as partes poderão influir eficazmente no convencimento do perito e mais impedidas ficarão de reter argumentos ‘de algibeira’, para serem apresentados apenas ao final”. VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. *Revista de Processo*. vol. 339/2023, maio 2023. p. 11.

²⁷⁵ GONÇALVES, Gláucio Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. *Revista do TRF1 Brasília*, v. 28, n. 11/12, nov./dez. 2016. p. 108.

²⁷⁶ ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de Processo*, vol. 193/201, p. 167 – 200, 2011. p. 5.

²⁷⁷ ALADIM, Larissa Trópia. *A flexibilização do procedimento como técnica de gestão e eficiência*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. p. 35.

²⁷⁸ Em perspectiva comparada, no processo civil inglês a calendarização cooperativa entre as partes e o juiz também é considerada uma importante atividade de gestão processual. “*The court must fix (in consultation with the parties and their lawyers) timetables. More generally, it should control the progress of the case. It must give directions which will bring the case to trial as quickly and efficiently as possible.*”. ANDREWS, Neil H. *Andrews on civil processes: court proceedings*. Intersentia, 2013. p. 200. Vale destacar que nas jurisdições de *common law*, ou seja, também em sentido mais amplo, a calendarização do procedimento é um aspecto central do gerenciamento processual do juiz. “*When a complaint is filed and a case is assigned to a judge, the ‘managerial’ judge sets forth a schedule for the submission or completion of the relevant pleadings, court appearances, briefing and deciding potentially dispositive motions, and other matters.*”. TZANKOVA, Ianika N. *Case management: the stepchild of mass claim dispute resolution*. Oxford University Press, 2014, pp.1-22. p. 8.

No caso específico de provas periciais de maior complexidade²⁷⁹, Edilson Vitorelli afirma que a audiência de saneamento compartilhado também será útil para definir a metodologia que será utilizada na prova, o que poderá trazer maior eficiência para a instrução²⁸⁰:

O segundo ponto pertinente é a adequada preparação da prova pericial, o que pode ser feito em uma audiência de saneamento compartilhado (art. 357, § 3º, CPC (LGL\2015\1656)). Nela, o juiz pode indagar aos peritos acerca da metodologia que pretendem empregar e, às partes e seus assistentes técnicos, se têm alguma divergência sobre ela, ou ponto de preocupação a ser considerado. É possível que as partes formulem quesitos conjuntos e sanem, desde já, desacordos sobre eles. Isso evita o que comumente ocorre, que é a apresentação de uma lista longa, repetitiva e desnecessária de quesitos. Pode haver acordos não apenas quanto ao calendário de produção da prova, mas também quanto a sua metodologia. É especialmente importante que o juiz indague e registre quais são os consensos científicos por eles aceitos para a produção da prova. Se houver divergências relevantes nesse ponto, é possível pautá-las para decisão antes que a perícia seja iniciada e, com isso, evitar dispêndio desnecessário de tempo e dinheiro com a repetição total ou parcial do ato, que se torna mais provável quando o questionamento da metodologia só é feito depois que o laudo está pronto.

Além disso, o acompanhamento da produção da prova pericial pelo juiz e pelas partes é outro ponto central nos procedimentos mais complexos²⁸¹. Medidas como a apresentação de relatórios parciais da prova pericial e a designação de novas audiências para o diálogo e debate entre as partes, peritos e assistentes técnicos são muito importantes para resolver questões controvertidas que eventualmente surjam ao longo do procedimento²⁸².

Há de se reforçar que esses mecanismos são relevantes porque a ferramenta da coletivização da prova certamente conduzirá a uma instrução mais complexa, com diferentes interesses em disputa e, possivelmente, posições divergentes entre os próprios titulares de direitos.

²⁷⁹ Edilson Vitorelli propõe conceituar as provas periciais em três níveis: (i) de baixa complexidade, em que as questões são passíveis de diálogo com o leigo; (ii) de média complexidade, em que se elevam as dificuldades de tempo, custo e de controvérsias; e (iii) de alta complexidade, que se tratam de casos singulares, e sobre os quais não há metodologia previamente estabelecida. VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. *Revista de Processo*. vol. 339/2023, maio 2023.

²⁸⁰ VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. *Revista de Processo*. vol. 339/2023, maio 2023, p. 11.

²⁸¹ VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. *Revista de Processo*. vol. 339/2023, maio 2023. p. 11-13.

²⁸² VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. *Revista de Processo*. vol. 339/2023, maio 2023. p. 11-13.

Edilson Vitorelli²⁸³ afirma, ainda, que nas provas periciais de maior complexidade é necessário investir na oralidade, com a designação de audiências para discutir as divergências entre os *experts* e assistentes técnicos, de forma a diminuir o volume de controvérsias a serem decididas no momento de entrega do laudo pericial. Tal medida, fundamentada do princípio da eficiência, teria o objetivo de estabelecer consensos parciais e esclarecimentos e poderia ser adotada com base nos arts. 369 e 461, do CPC²⁸⁴
285.

Edilson Vitorelli defende, então, que essa audiência seja realizada com menos formalidade, de forma a permitir que os *experts* debatam diretamente entre si, em uma espécie de discussão técnica²⁸⁶. Com isso, segundo o autor, evita-se que o perito seja apenas alvo de críticas dos assistentes técnicos²⁸⁷. Na realidade, os assistentes técnicos teriam de apresentar também os seus posicionamentos técnicos, sendo que as partes e o juiz ocupariam apenas um posicionamento secundário para apresentar dúvidas eventuais²⁸⁸.

Sérgio Cruz Arenhart também reforça a utilidade dessa medida, uma vez que permite colocar frente a frente dois especialistas que apresentam visões distintas sobre o conhecimento técnico²⁸⁹. Por outro lado, o autor também aponta que a jurisprudência brasileira é oscilante a respeito da admissão dessa modalidade de acareação de especialistas²⁹⁰ e que há críticas da doutrina no sentido de que essa medida pode conduzir

²⁸³ VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. *Revista de Processo*. vol. 339/2023, maio 2023. p. 12-13.

²⁸⁴ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz; Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte: I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas; II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm.)

²⁸⁵ VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. *Revista de Processo*. vol. 339/2023, maio 2023. p. 12.

²⁸⁶ VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. *Revista de Processo*. vol. 339/2023, maio 2023. p. 12.

²⁸⁷ VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. *Revista de Processo*. vol. 339/2023, maio 2023. p. 12.

²⁸⁸ VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. *Revista de Processo*. vol. 339/2023, maio 2023. p. 12-13.

²⁸⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. O amicus curiae especialista no processo constitucional. *Res Severa Verum Gaudium*. Porto Alegre, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/137799>. p. 20-21.

²⁹⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. O amicus curiae especialista no processo constitucional. *Res Severa Verum Gaudium*. Porto Alegre, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/137799>. p. 21.

a uma prova pericial superficial, em que alguns temas são mais valorizados que outros, e causar a falsa impressão de que o conhecimento técnico é sempre unívoco, ou seja, que sempre haverá uma única verdade dos fatos²⁹¹.

Definidas os melhores instrumentos que podem ser utilizados pelo juízo centralizador na condução da prova concertada, passa-se a tratar de ponto central para a técnica de coletivização: a participação e representatividade das partes.

3.3. Participação e representatividade das partes

A primeira parte da pesquisa demonstrou que um dos pressupostos para a coletivização da prova é a repetição de processos judiciais sobre uma mesma questão de fato. Além disso, demonstrou-se que a prova concertada para processos repetitivos envolve a aplicação de regras do processo coletivo.

Ou seja, ainda que cada titular de direito tenha ajuizado um processo individual, durante a fase instrutória os direitos dos envolvidos serão tutelados incidentalmente de forma coletiva^{292 293}, na medida em que todos aqueles que figurarem no polo ativo de suas respectivas ações serão considerados como um grupo²⁹⁴ e a preocupação do procedimento será de garantir a identidade da tutela jurisdicional²⁹⁵. É dizer: durante a produção da prova, no plano processual, a atuação do réu não será direcionada contra cada um dos autores, mas contra o todo, o que evidencia o litígio coletivo²⁹⁶.

No entanto, a relação dos titulares de direito com a questão de fato comum poderá ser diferente entre eles, ou seja, é possível que alguns tenham sido mais afetados que outros pela atuação do réu²⁹⁷. Além disso, é possível os titulares de direitos tenham

²⁹¹ ARENHART, Sérgio Cruz. O amicus curiae especialista no processo constitucional. *Res Severa Verum Gaudium*. Porto Alegre, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/137799>. p. 20-21.

²⁹² Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna ensinam que os direitos de massa são direitos comuns que, por sua natureza, merecem tratamento coletivo. Logo, a categoria se assenta no plano processual, e não material. ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 86-87.

²⁹³ CÂMARA, Alexandre Freitas; SILVA, Ricardo Menezes da. Notas sobre a centralização de processos repetitivos no contexto da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 550.

²⁹⁴ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 81-82.

²⁹⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 94.

²⁹⁶ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 81-82.

²⁹⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 94.

opiniões diferentes entre si²⁹⁸. Assim, é comum que não só o volume de interessados seja um entrave para a participação dos interessados, mas também os interesses divergentes entre eles.

Vislumbra-se, portanto, dois cenários possíveis que podem ser adotados pelo juízo centralizador sobre a participação dos titulares de direitos na prova concertada: (A) autorizar a participação indiscriminada de todos os legitimados dos processos individuais; ou (B) aplicar regras de representatividade adequada, que decorrem da tutela coletiva²⁹⁹
300 301 302

Com esses cenários em mente, vale destacar que essa é uma matéria de extrema relevância para o presente estudo, uma vez que a utilização desarrazoada dos instrumentos de limitação de participação das partes tem o potencial de afrontar garantias do Estado de Direito e a base do acesso à justiça³⁰³.

²⁹⁸ Edilson Vitorelli afirma que essas diferenças podem decorrer de diferenças culturais, sociais, econômicas, ideológicas e, inclusive, pode decorrer do modo como o litígio afeta cada um dos titulares de direito. Assim, a diversidade de impactos faz com que os indivíduos divirjam sobre o resultado desejável do litígio. “Todo grupo, em razão da multiplicidade de relações que protagoniza, tem em si uma ‘certa quantidade de discordância interna e controvérsia externa’, sem que isso o faça menos digno de representação.”. VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 82-83 e p. 281-282.

²⁹⁹ “Quando, portanto, não houver possibilidade de que os feitos tramitem mediante participação direta dos interessados, deve incidir o regime jurídico dos processos coletivos. [...] Observe-se que a determinação de escolha de um sujeito que se manifeste sobre as questões comuns ou mesmo a ordem de formação de um grupo de advogados com a mesma finalidade é, a rigor, a aplicação de uma técnica de representação para resolução do litígio naquilo que há de comum entre os sujeitos”. CÂMARA, Alexandre Freitas; SILVA, Ricardo Menezes da. Notas sobre a centralização de processos repetitivos no contexto da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 553.

³⁰⁰ “Assim como não há exigência constitucional quanto ao exercício do direito de ação de forma individualizada, igualmente inexistente no texto constitucional a exigência de que a participação no processo ocorra de forma direta. Havendo a possibilidade de uma tutela coletiva igualmente efetiva, e da participação exercida por uma parte que adequadamente garanta o direito de influência no processo, nenhuma ofensa constitucional ocorrerá.”. LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 190-191.

³⁰¹ MORAES, Vinicius Sena Gomes de. *A cooperação judiciária nacional e a obtenção conjunta da prova de fato comum: uma alternativa para o tratamento probatório dos direitos individuais homogêneos individualmente postulados*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Espírito Santo, Vitória, 2024. p. 91-92.

³⁰² Em sentido contrário, Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna entendem que a aplicação da representatividade adequada é medida de proporcionalidade que visa a economia processual. Assim, para os autores, não há como aplicar uma técnica de coletivização sem que isso implique sacrifícios de participação individual. ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 211.

³⁰³ NEDER, Paulo Braga. *IRDR, litigância repetitiva e desigualdade: uma análise empírica*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. p. 63.

Como se sabe, a garantia do contraditório e da ampla defesa encontram-se dispostas no texto da Constituição (art. 5º, LV)³⁰⁴, o que garante aos litigantes o direito de conhecer os atos do processo, influenciar e de contribuir para a formação da decisão³⁰⁵. Isso inclui o direito a realizar prova de suas alegações, e fazer contraprova ao que foi alegado pela parte contrária³⁰⁶. Nessa perspectiva, Nelson Nery Júnior³⁰⁷ também afirma que a garantia do contraditório está intimamente ligada a garantia da igualdade das partes e do direito de ação.

No entanto, em que pese a relevância indiscutível da garantia do contraditório e da ampla defesa, sabe-se que ela não é absoluta³⁰⁸. Em um contexto de gerenciamento de processos repetitivos que se insere na tutela coletiva, a garantia de participação das partes pode, eventualmente, ser limitada para viabilizar a eficiência do procedimento³⁰⁹.

Com efeito, em um cenário ideal, a participação de todos os titulares de direito seria o mais recomendável. Todos os argumentos e posições das partes seriam debatidos à exaustão, o que viabilizaria a produção da melhor prova, isto é, daquela mais próxima à verdade dos fatos³¹⁰. Sobre esse ponto, Délio Mota³¹¹ afirma que:

Deve ser oportunizado aos litigantes sobrestados a sua ampla participação na apresentação das provas, necessárias e úteis para a fixação da premissa fática, em complementaridade com a atuação dos sujeitos condutores do processo líder, assim como ocorre nos procedimentos que integram o microsistema de resolução de casos repetitivos.

³⁰⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 1988).

³⁰⁵ CARPES, Artur Thompsen. *O que provar?: admissibilidade e eficiência na justiça civil*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 141.

³⁰⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 207.

³⁰⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 205.

³⁰⁸ NEDER, Paulo Braga. *IRDR, litigância repetitiva e desigualdade: uma análise empírica*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. p. 64-66.

³⁰⁹ NEDER, Paulo Braga. *IRDR, litigância repetitiva e desigualdade: uma análise empírica*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. p. 64-66.

³¹⁰ Apesar de concluir que o contraditório não será a solução para todos os níveis de complexidade da prova, Edilson Vitorelli afirma que o diálogo entre as partes contribui para a melhoria qualitativa da prova. VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. *Revista de Processo*. vol. 339/2023, maio 2023. p. 6.

³¹¹ JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022 p. 199.

No entanto, é muito provável que a participação de todos os titulares inviabilize a própria técnica de cooperação, seja em razão do elevado número dos litigantes ou pelos seus próprios interesses divergentes.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara e Ricardo Menezes da Silva³¹² afirmam corretamente que a decisão sobre a participação dos titulares do direito deve partir de uma avaliação sobre a dimensão do litígio, por meio (i) do número de processos judiciais; (ii) dispersão territorial dos envolvidos; (iii) do número de advogados que representam as partes; e (iv) do estágio da litigância.

Essa afirmação é útil porque, como já apontado anteriormente, a decisão sobre a participação dos titulares de direitos na prova concertada se insere dentro dos poderes de gerenciamento processual do juízo centralizador, o que permite a avaliação sobre a possibilidade de participação direta de todas as partes, ou não³¹³. Isso se dá, inclusive, porque é possível que a verdadeira dimensão do conflito somente seja identificada após o início da cooperação³¹⁴. Logo, a decisão do juízo centralizador deve ser ponderada sob a ótica da proporcionalidade e fundamentada, sob pena de violar as garantias constitucionais do processo³¹⁵.

Pois bem, caso o juízo centralizador decida seguir com a opção (A), isto é, com a participação direta de todos os titulares de direito, espera-se que sejam adotadas medidas de gerenciamento processual com o objetivo de se evitar dificuldades procedimentais pelo número de litigantes. Como já exposto, a realização de audiências será sempre um mecanismo útil para permitir o diálogo entre as partes, estabelecer consensos e acelerar a tramitação processual.

Por outro lado, no cenário (B), ou seja, caso o juízo centralizador decida pela aplicação da regra de representatividade adequada, há questões relevantes que merecem ser avaliadas.

³¹² CÂMARA, Alexandre Freitas; SILVA, Ricardo Menezes da. Notas sobre a centralização de processos repetitivos no contexto da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 553-554.

³¹³ Entende-se que essa questão não necessariamente deverá ser definida no ato concertado, mas poderá ser prevista na decisão saneadora, como já exposto no capítulo anterior.

³¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas; SILVA, Ricardo Menezes da. Notas sobre a centralização de processos repetitivos no contexto da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 555-556.

³¹⁵ ALADIM, Larissa Trópia. *A flexibilização do procedimento como técnica de gestão e eficiência*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. p. 88.

Inicialmente, sobre as bases para a utilização da representatividade adequada na tutela coletiva, Edilson Vitorelli³¹⁶ afirma que

Assim, a teoria aqui desenvolvida reconstrói a ideia de Owen Fiss, segundo a qual a Constituição não garante um direito de participação, mas um direito de representação adequadas aos interesses em juízo. É verdade que a Constituição permite que os direitos de participação individuais sejam restringidos, de modo que não há um direito fundamental de “full blown day in court”, que implica o direito de participar, plena e pessoalmente, de todas as fases do processo. Mas isso não significa que o legislador tenha prerrogativa discricionária para fazê-lo em quaisquer hipóteses, sem que a restrição seja suficientemente justificada por um ganho em adequação da tutela. Também não significa que, uma vez instituída, a modalidade representativa atribua completa liberdade de ação ao representante. O direito de participação existe mesmo em processos representativos, exigindo que a representação seja vista, por todos os envolvidos, como uma relação em constante reconstrução, com momentos dialógicos e avaliativos.

Fica claro, portanto, que a restrição de participação dos titulares do direito está diretamente relacionada ao pressuposto da proporcionalidade processual. É dizer, se não for possível trazer todos os titulares de direito para participação no processo, é imprescindível selecionar um representante, que seja adequado³¹⁷.

Outro ponto relevante para se avaliar a pertinência da medida de representatividade adequada é a natureza do conflito. Sobre esse ponto, Edilson Vitorelli conceitua os conflitos coletivos em “litígios globais”, “litígios locais” e “litígios irradiados”. Dessa forma, a necessidade de participação dos titulares de direito pode ser diferente entre eles. Por exemplo, nos litígios locais há a recomendação de que o processo seja conduzido da forma mais participativa possível, tendo em vista que a demanda “é um ponto de inflexão na vida dos envolvidos, que poderá alterar decisivamente suas histórias pessoais a partir da decisão”³¹⁸.

Além disso, no que diz respeito aos sujeitos que participam nos processos repetitivos, Délio Mota³¹⁹ afirma que existem (i) os sujeitos condutores³²⁰, que têm

³¹⁶ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 82-83 e p. 283.

³¹⁷ ALFF, Hannah Pereira. *Judicial management and aggregate process techniques: contributions to the improvement of collective jurisdictional protection in Brazil*. Londrina: Thoth, 2025. p. 198.

³¹⁸ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 554.

³¹⁹ JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022 p. 218.

³²⁰ “Esses sujeitos condutores (líderes) têm, em regra, o pleno e integral direito de contraditório e de ampla defesa assegurados, na medida em que são as suas manifestações que apresentarão, inicialmente, os fatos e os argumentos jurídicos essenciais para o deslinde da controvérsia. Além disso, a esses sujeitos condutores (líderes) é garantido o direito de sustentação oral no julgamento do IRDR

assegurado para si o direito de participação e contraditório e são as suas manifestações que apresentarão os fatos e argumentos essenciais para a resolução do conflito; (ii) os litigantes sobrestados, que têm um processo em curso sobre a questão em julgamento, mas preferem não se manifestar; e (iii) os ausentes³²¹, que são terceiros afetados diretamente ou indiretamente pela decisão judicial e poderão litigar futuramente em casos similares e que terão o seu direito afetado pela tese jurídica formada.

Assim, ao propor uma nova teoria do processo representativo, Edilson Vitorelli estrutura quatro princípios que devem ser observados para garantir o devido processo coletivo.

O primeiro deles, o “princípio da titularidade definida” exige a identificação dos titulares de direito para que, assim, sejam determinadas quais são as suas vontades, interesses e perspectivas para a atuação do representante³²². Além disso, de acordo com o “princípio da atuação orbital do representante” é imprescindível que os representantes estabeleçam regras de qualidade claras para reger a sua atuação ao longo do tempo, permitindo, assim, a avaliação pelos representados³²³.

Também será necessário, a partir do “princípio da complementaridade entre representação e participação” que os representados tenham efetivas oportunidades de participação, que os permitam avaliar e dialogar de forma antecipada e retrospectiva com o representante escolhido³²⁴. Por fim, quanto ao “princípio da variância representativa” tem-se que a representação deverá ser exercida de acordo com o grau de envolvimento dos representados no conflito³²⁵.

Está claro, portanto, que a correta identificação dos titulares de direito e, especialmente, dos seus interesses no conflito será o ponto central para permitir uma

e dos recursos repetitivos (artigo 984, inciso II, alínea a, do CPC). A atuação dos sujeitos condutores (líderes), no âmbito do microsistema de julgamento de casos repetitivos, assemelha-se a dos litigantes das demandas individuais, sendo-lhes assegurado o integral direito de participação direta e efetiva, por meio de manifestações escritas e orais.”. JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022 p. 218.

³²¹ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 69

³²² VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 273.

³²³ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 276-277.

³²⁴ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 278-279.

³²⁵ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 279-280.

legítima aplicação da representatividade adequada no procedimento da prova única. Reitere-se que os representados poderão ter opiniões e comportamentos divergentes entre si, ainda que componham o mesmo polo.

Como aponta precisamente Délio Mota, a identificação dos interesses dos titulares de direitos é relevante para (i) entender quais são os interesses de cada um dos subgrupos; (ii) permitir que todos os argumentos relevantes sejam analisados pelo juízo; (iii) avaliar quais ações individuais deverão ser suspensas; (iv) permitir o exercício do direito à distinção (art. 1.037, §§8º e 9º, do CPC³²⁶); (v) resolver divergências internas; e (vi) evitar problemas de questionamentos de predominância da questão comum sobre a individual³²⁷.

Já no que diz respeito a natureza da intervenção dos litigantes sobrestados e dos ausentes, a doutrina entende que ela não se trata de assistência simples (art. 121, do CPC)³²⁸ ou de assistência litisconsorcial (art. 124, do CPC)^{329 330}. Com efeito, o interesse dos litigantes sobrestados³³¹ e dos ausentes³³² está ligado diretamente a questão coletiva

³²⁶ § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput; § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

³²⁷ JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 212.

³²⁸ Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

³²⁹ Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

³³⁰ JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 220.

³³¹ “No microsistema de julgamento de casos repetitivos, os “litigantes sobrestados” têm o *interesse jurídico de participar e contribuir para o debate objeto do precedente judicial paradigma*, pois a tese jurídica será aplicada nas suas demandas repetitivas, que se encontram suspensas”. JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 229.

³³² “Do mesmo modo, em relação aos “ausentes”, ‘deve ser reconhecido e assegurado o interesse jurídico em intervir nos procedimentos de formação da tese, pois a *ratio decidendi* deste precedente judicial vinculará inclusive as demandas futuras, ainda não ajuizadas, que versem sobre a mesma questão de direito”. JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 229.

que será decidida no microsistema dos processos repetitivos, e não na relação de direito material da causa-piloto³³³. Por essa razão, eles poderão atuar para garantir a representatividade de determinado grupo e para ampliar e complementar a argumentação apresentada pelos sujeitos condutores.

Nesse caso, entende-se que a legitimidade interventiva deve ser avaliada a partir de um juízo sobre o ato processual específico que deverá ser praticado³³⁴, medida que evita tumulto processual³³⁵, possibilita delimitar a extensão da participação das partes e que prioriza a eficiência³³⁶.

Na prática, o controle da legitimidade dos membros do grupo deve ocorrer a partir da análise da (i) contribuição argumentativa; (ii) representatividade; e (iii) grau de interesse na controvérsia³³⁷. Dessa forma, se o litigante sobrestado ou o ausente demonstrar que tem argumentos novos capazes de influir na produção da prova única, a sua participação deve ser autorizada, a fim de garantir que o resultado alcançado com a prova seja o melhor possível.

Thaís Amoroso Paschoal Lunardi³³⁸ também defende que o litigante sobrestado tenha o direito de demonstrar a inexistência de representatividade adequada e, com isso, tenha a possibilidade de participar da técnica individualmente. Nesse caso, contudo, ele

³³³ JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 230.

³³⁴ “Como pertine ao exercício de um poder jurídico, o ordenamento remete a legitimidade à específica situação concreta onde tal poder será exercido. Se a legitimidade é um atributo transitivo, verificado em relação a um determinado estado de fato, pensamos que, a partir do conceito de situação legitimante, enquadrado no pano de fundo da relação processual dinâmica, é possível reduzir a análise da legitimidade a certos momentos processuais específicos, vale dizer, não mais um juízo de pertinência subjetiva da demanda (a legitimatio ad causam), mas referente ao ato processual específico (a legitimatio ad actum)”. CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. p. 9.

³³⁵ “A participação indistinta dos membros do grupo, sem qualquer contribuição argumentativa ou controle pelo relator, acarretaria tumulto processual e atraso desnecessário no procedimento, além do risco de ensejar na perda da objetividade dos reais argumentos que precisam ser enfrentados pelo órgão julgador. “. JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 241.

³³⁶ JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 235.

³³⁷ JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 237.

³³⁸ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 103.

deverá demonstrar o desatendimento dos critérios de representatividade, isto é, apontar que a representação não foi adequada³³⁹.

Sobre esse ponto, Fredie Didier Jr, Hermes Zaneti Jr e Gustavo Silva Alves³⁴⁰ afirmam que a potencialidade da contribuição argumentativa do advogado deverá ser aferida através (i) do número de partes representadas pelo procurador; (ii) da especialização sobre a matéria em julgamento; e (iii) da comprovação de experiência sobre a matéria. Outro ponto avaliado no julgamento dos processos repetitivos é o grau de interesse e proximidade dos titulares de direito com a controvérsia, conforme arts. 983 e 1.038, I, do CPC^{341 342}.

O que fica evidente, assim, é a importância de uma atuação firme do juízo condutor do microsistema de processos repetitivos. Será ele o responsável por gerenciar a técnica e definir a participação adequada dos subgrupos no procedimento, a partir de uma análise sobre a contribuição argumentativa, da representatividade e do grau de interesse na controvérsia³⁴³.

Especificamente no microsistema de processos repetitivos, as intervenções de terceiros são gerenciadas a partir da decisão de saneamento, nos termos do arts. 138 e 357, do CPC. Como já exposto anteriormente, esse também deverá ser o caso da produção da prova única, inclusive para permitir eventual insurgência das partes nas formas que serão descritas em capítulo a seguir.

³³⁹ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 103.

³⁴⁰ DIDIER Jr, Fredie; ZANETI Jr, Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 78, out./dez.2020. p. 150.

³⁴¹ Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo; Art. 1.038. O relator poderá: I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

³⁴² Esse é um ponto relevante porque certamente os litigantes sobrestados possuem um maior grau de proximidade com a demanda do que os ausentes. Enquanto os primeiros já têm um processo judicial em curso que será diretamente afetado pelo procedimento, os segundos têm apenas uma expectativa futura sobre a tese que será firmada. JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 243.

³⁴³ JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 243.

Outra questão relevante sobre a participação dos titulares de direito diz respeito aos processos que são ajuizados no curso da produção da prova única, e aqueles que somente são ajuizados quando já encerrada a instrução coletiva.

No primeiro cenário, isto é, dos processos que são ajuizados no curso da prova única, é certo que se o juízo centralizador decidir pela opção (A), ou seja, pela participação direta e indiscriminada de todos os titulares de direito, ele deverá assegurar às partes a manifestação sobre tudo o que já foi realizado.

No entanto, caso o juízo centralizador decida pela opção (B), com a representatividade adequada, entende-se que deve ser oportunizado ao titular de direito demonstrar (i) a inexistência de representatividade adequada; ou (ii) apontar uma argumentação ainda não apresentada anteriormente, capaz de contribuir com a prova concertada, a teor do que já foi exposto anteriormente.

Já no caso em que a parte distribui o processo somente quando já encerrada a prova única, seria vantajoso que a prova única fosse utilizada como prova emprestada nos processos individuais (art. 372, do CPC)³⁴⁴, o que garantiria eficiência e economia processual ao procedimento e, ainda, permitiria a manifestação das partes sobre o resultado da prova³⁴⁵.

É possível vislumbrar que esse cenário será frequente quando a prova única for favorável ao litigante ocasional, já que todos os titulares de direito terão mais conhecimento sobre as suas chances de êxito no conflito e, partir desse momento, se sentirão mais seguros para ingressar com as demandas judiciais³⁴⁶. Essa prática também

³⁴⁴ Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm).

³⁴⁵ “Perfilha-se, ainda, a exegese de que a reunião de processos não deve ter curso forçado na situação isolada de conexão probatória, até porque os feitos conexos podem estar em fases procedimentais bem distintas. Ademais, diante da viabilidade de empréstimo probatório (art. 372, CPC), aliada a possibilidade de comunicação e cooperação entre os juízos envolvidos (vide art. 69, §2º, II, CPC), alcança-se uma perspectiva palatável de contornar o resultado consequencial da conexão, que não se revela, sempre o norte de competência adequada”. HARTMANN, Guilherme Kronemberg. Gestão cooperativa da competência adequada e a versatilidade no tratamento de demandas interligadas. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 429.

³⁴⁶ Trata-se de cenário similar ao que ocorre no multidistrict litigation norte-americano, em que, após a decisão de afetação e de aglutinação das demandas repetitivas, milhares de novos processos são ajuizados. CRONEMBERGER, Artur. As lições do multidistrict litigation para a produção de prova única em casos repetitivos no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 6, n. 2, p. 16–31, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i2.257. Disponível em: <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/257>.

poderá ocorrer em datas próximas ao fim do prazo prescricional, em que os titulares de direito ajuízam os processos judiciais para evitar perder a oportunidade de litigar.

Vale destacar que, ainda que seja seguida a linha de interpretação ampla da prova emprestada, é certo que a prova única será útil porque tem o condão de afastar as controvérsias relacionadas a valoração da prova em face da parte que não participou diretamente da instrução³⁴⁷.

Assim, o presente estudo propõe que a decisão sobre a participação dos titulares de direito na prova única seja tomada pelo juízo centralizador, de forma fundamentada e orientada especialmente sob a ótica da proporcionalidade processual. No caso de o juízo decidir seguir com a aplicação de técnicas de representatividade adequada no curso da instrução, será necessário conferir amplo e constante diálogo entre as partes para aferir de forma adequada a possibilidade de participação dos representantes.

3.4. Impugnação das partes

Outro ponto de extrema relevância para o procedimento da prova concertada diz respeito aos meios de impugnação das partes.

Como já demonstrado, um dos pontos centrais para a técnica da coletivização da prova é a ocorrência de colaboração entre os interessados na fase instrutória, porém, ainda assim, é possível que haja insurgências das partes com relação aos termos da cooperação estabelecida entre os órgãos jurisdicionais. Logo, uma acertada compreensão dos mecanismos de impugnação pode contribuir para aumentar a eficiência do processo e a isonomia entre as partes.

É que as insurgências das partes não podem ser avaliadas como um entrave a efetividade da prestação jurisdicional, mas sim como uma forma de apoio ao processo que é capaz de reduzir as interpretações divergentes sobre uma mesma norma e, conseqüentemente, apaziguar a sociedade³⁴⁸.

³⁴⁷ “Para quem, analisando a prova emprestada, defende “um amplo uso da prova produzida em outros processos”, garantindo apenas o contraditório posterior no processo em que ela será aproveitada, a utilidade da produção conjunta da prova é menor, mas ainda poderá ser relevante, porque afasta controvérsias que existem no uso da prova emprestada, em específico as relativas à valoração da prova em face de parte, que não participou de sua formação, e à repetição da atividade probatória em outros processos nos quais se discutem as mesmas alegações fáticas.” LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade: critérios para compreensão dos artigos 55, §3º e 69, §2º, II e VI do Código de Processo Civil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020. p. 230.

³⁴⁸ LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e Processos nos Tribunais*. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 52.

Contudo, o tema é desafiador porque não houve sistematização das formas de impugnação dos atos concertados pelo CPC/2015³⁴⁹. Na realidade, o par. único do art. 9º, da Resolução n. 350/2020³⁵⁰ se limita a estabelecer que “os atos de cooperação poderão ser objeto de impugnação pelos meios previstos na legislação processual”, mas não especifica quais seriam esses meios de impugnação.

Sem pretender esgotar as matérias passíveis de insurgência das partes, vislumbra-se que seria possível que titulares de direito, ao se depararem com o ato concertado para a produção da prova, questionem os motivos que fundamentaram o ato concertado, uma vez que o art. 5º, IV, da Resolução n. 350/2020 impõe que o referido instrumento seja fundamentado³⁵¹. Também é possível que a parte justifique que o seu caso não deveria ser abarcado pela ferramenta da coletivização da prova, a exemplo da técnica do *distinguishing* prevista no art. 1.037, §9º, do CPC³⁵².

Não se ignora, ainda, que os titulares de direitos podem também não concordar com as demais medidas procedimentais determinadas na decisão envolvendo a produção da prova única, tais como a ausência de realização de audiência de saneamento compartilhado, a forma de rateio dos ônus da prova e a ausência de previsão de decisão de acerto de questões ao final da prova única, por exemplo.

Ou seja, como se vê, com base nas matérias apontadas acima os titulares de direito poderão: (i) impugnar a cooperação antes da celebração do ato concertado; (ii) concordar com a cooperação, mas discordar dos atos processuais decorrentes dela; ou (iii) impugnar o ato concertado e os procedimentos concertados entre os juízos.³⁵³

Retomando a questão que já foi discutida anteriormente, entende-se que a intimação das partes antes da celebração do ato concertado não é medida imprescindível

³⁴⁹ FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 686-687.

³⁵⁰ Art. 9º Os juízos cooperantes, quando a complexidade da matéria recomendar, poderão intimar as partes a se manifestarem acerca do ato de cooperação a ser praticado. Parágrafo único. Os atos de cooperação poderão ser objeto de impugnação pelos meios previstos na legislação processual.

³⁵¹ COSTA, Thaís Silva da. *A atuação das partes na cooperação judiciária nacional: participação e controle*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. p. 136. ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 194-195.

³⁵² COSTA, Thaís Silva da. *A atuação das partes na cooperação judiciária nacional: participação e controle*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. p. 132.

³⁵³ No mesmo sentido: COSTA, Thaís Silva da. *A atuação das partes na cooperação judiciária nacional: participação e controle*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. p. 138-139.;

para a regularidade formal do ato, conforme regra do art. 9º, da Resolução n. 350/2020, do CNJ. No entanto, caso os órgãos jurisdicionais intimem as partes para participar da elaboração do ato concertado, é possível que os interessados apresentem os seus requerimentos de esclarecimentos ou ajustes, colaborando, assim, com a técnica da produção da prova única antes da minuta definitiva de cooperação, conforme art. 8º, §3º, da Resolução n. 350/2020, do CNJ.

Há de se reforçar que, apesar de não ser obrigatória, a prévia intimação das partes para a celebração do ato concertado é medida bastante relevante para a prova concertada porque tem o condão de minimizar as chances de invalidação dos termos cooperativos e de futuras impugnações pelas partes³⁵⁴.

Já no que diz respeito ao controle e impugnação após a celebração do ato concertado para a produção de prova única, vale apontar as seguintes orientações.

No direito processual brasileiro há três formas diferentes de se impugnar uma decisão judicial: através de recursos, ações autônomas de impugnação e sucedâneos recursais³⁵⁵. De forma objetiva, os recursos são os remédios previstos expressamente na legislação e que estão inseridos na própria relação processual, ao passo que as ações autônomas de impugnação representam o início de uma nova relação jurídica processual e devem impugnar decisão judicial prejudicial com impossibilidade de impugnação via recurso^{356 357}. Os sucedâneos recursais, por sua vez, são descritos pela doutrina como formas de impugnação residuais que não se enquadram nas duas categorias anteriores, tais como os pedidos de reconsideração e a correção parcial³⁵⁸.

Assim, no plano processual - ou seja, depois da celebração do ato concertado - há a possibilidade de as partes apresentarem requerimentos de ajustes e esclarecimentos ao ato concertado, por expressa disposição do art. 8º, §3º, da Resolução n. 350/2020^{359 360}.

³⁵⁴ COSTA, Thaís Silva da. *A atuação das partes na cooperação judiciária nacional: participação e controle*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. p. 126.

³⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 101.

³⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 101.

³⁵⁷ LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e Processos nos Tribunais*. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 1267.

³⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 101.

³⁵⁹ DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 92.

³⁶⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 620.

Dessa forma, essa insurgência das partes poderá ocorrer no prazo de cinco dias após a intimação sobre a juntada do ato concertado nos seus respectivos processos individuais, conforme regra do art. 357, §1º, do CPC.

Nota-se, assim, que os requerimentos de ajustes ou esclarecimentos poderão ser apresentados tanto antes da formalização da concertação - caso haja intimação dos órgãos jurisdicionais -, quanto após a juntada do ato concertado no processo. Isso porque, como já demonstrado, todo o procedimento da prova única encontra-se baseado no princípio da colaboração, segundo o qual as partes participam da condução do processo com objetivo de torná-lo mais efetivo.

Contudo, caso as partes apresentem os requerimentos de ajustes antes da celebração da concertação, não há dúvidas que estes deverão observar as regras de preclusão previstas na lei processual.

Contra a decisão interlocutória que formaliza a cooperação judiciária, determina a juntada do ato concertado nos processos repetitivos e estabelece as providências preliminares a serem seguidas, entende-se que também será cabível a interposição de agravo de instrumento^{361 362}. Isso, porque apesar de a matéria não estar expressamente prevista no rol do art. 1.015, do CPC, é evidente que a modificação da competência para a produção da prova pode, em casos específicos, acarretar prejuízos urgentes para as partes. Também é possível que a questão de fato objeto da prova concertada seja inaplicável ao caso concreto.

³⁶¹ Há julgado do TJRJ que decidiu pelo cabimento de agravo de instrumento em caso envolvendo pedido de produção de prova única, com fundamento na taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC: “Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Pedido de produção de prova pericial. Mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação. Recurso Repetitivo da Controvérsia REsp 1.704.520/Mt. Hipótese que se adequa ao caso concreto. Tramitação de ação demolitória e indenizatória em juízos distintos com identidade de partes e causa de pedir lastreada na existência de vício de construção. Deferimento da produção da prova pericial com pagamento dos honorários do profissional nos autos da ação demolitória. Desnecessidade de oneração das partes e instrução probatória em duplicidade. Princípios da economia processual, duração razoável do processo e segurança jurídica. Cooperação jurisdicional perfectibilizada através da concertação de atos processuais entre os juízes cooperantes. Inteligência do art. 69, IV c/c § 2º, II do CPC. Letra da Resolução nº 350/CNJ que estabelece no inciso VII do art. 6º que os atos de cooperação poderão consistir na produção de prova única relativa a fato comum. Decisão que se reforma. Recurso a que se dá provimento na forma do art. 932 CPC/15. (TJRJ, Quarta Câmara de Direito Privado, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00565925920238190000, Rel. Desembargadora CRISTINA TEREZA GAULIA, DJe de 18/08/2023)”

³⁶² Nesse caso, se a parte tiver apresentado requerimento de ajuste ou esclarecimentos na forma do art. 8º, §3º, da Resolução n. 350/2020, o prazo recursal apenas se iniciará após a publicação da decisão sobre o pedido de ajustes. Também nesse sentido: UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 289, mar. 2019. p. 167-188.

Vislumbra-se, portanto, duas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento: (i) quando o ato concertado que envolve a produção da prova única causar prejuízos urgentes para as partes, tais como cerceamento de defesa e vício na formação de convencimento do juízo; ou (ii) quando a técnica de coletivização da prova não se aplicar ao caso concreto, porque o processo individual versa sobre outra questão de fato não abarcada na cooperação judiciária nacional.

Em ambos os casos, o recurso de agravo de instrumento deverá ser fundamentado no Tema 988, do STJ³⁶³, que decidiu pela taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do CPC quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de eventual apelação.

Com efeito, não haveria utilidade em alegar os prejuízos da modificação de competência para a produção da prova única apenas em sede de apelação. Nesse cenário, a prova coletiva naturalmente já teria sido produzida e a sentença proferida. Logo, a insurgência da parte nesse momento processual poderia ser inútil porque todos os atos instrutórios já teriam sido praticados.

Além disso, não se ignora que eventual cassação da sentença causaria a anulação de uma série de atos processuais extremamente custosos para as partes e para o Poder Judiciário, o que também violaria as garantias da economia processual e da duração razoável do processo, conforme previsão dos arts. 4º e 6º, do CPC³⁶⁴.

No mesmo sentido se posiciona Gabriela Macedo Ferreira³⁶⁵, ao afirmar que seria cabível a interposição de agravo de instrumento quando a modificação de competência para a realização dos atos instrutórios causar prejuízos à parte. Como reconhece a autora, não faz sentido aguardar toda a tramitação do processo para se decidir sobre a competência³⁶⁶.

A autora ainda defende que seria possível interpor agravo de instrumento com base na interpretação extensiva do art. 1.015, III, do CPC, o qual permite a impugnação

³⁶³ “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

³⁶⁴ Em sentido contrário sobre a possibilidade de interposição de agravo de instrumento: FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 687-690.;

³⁶⁵ FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 249.

³⁶⁶ FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 249.

das decisões que rejeitam a alegação de convenção de arbitragem³⁶⁷. No entanto, com o devido respeito pela posição da autora, entende-se que não seria possível utilizar o referido argumento, porque não é possível requerer a ampliação das hipóteses de uma lei criada com o objetivo específico de restringir o cabimento do agravo de instrumento (norma de exceção)³⁶⁸.

Thaís Silva da Costa³⁶⁹ também conclui pelo cabimento de agravo de instrumento, conforme Tema 988/STJ, quando a decisão interlocutória que formalizar a cooperação judiciária causar danos de difícil ou impossível reparação para as partes e a espera pelo julgamento final implicar prejuízos significativos.

De todo modo, caso o agravo de instrumento não seja conhecido pelo Tribunal, é certo que as partes envolvidas na produção da prova única poderão impugnar o ato concertado em sede de apelação ao final da fase de conhecimento, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC^{370 371}. Não é demais lembrar que todas as impugnações sobre o ato concertado para a prova única deverão ser feitas na primeira oportunidade das partes no processo, a teor do art. 278, do CPC³⁷².

Assim, além da apresentação de requerimentos de ajustes ao ato concertado e da interposição de agravo de instrumento ou de apelação, Leonardo Carneiro da Cunha³⁷³ também reconhece, de forma acertada, a possibilidade de as partes suscitarem conflito de

³⁶⁷ FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 249.

³⁶⁸ Também entendem pela impossibilidade de conferir interpretação extensiva a hipótese do art. 1.015, III, do CPC: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2.215.; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. *Decisão interlocutória: sistematização e recorribilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 198-206.

³⁶⁹ COSTA, Thaís Silva da. *A atuação das partes na cooperação judiciária nacional: participação e controle*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. p. 142.

³⁷⁰ § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

³⁷¹ COSTA, Thaís Silva da. *A atuação das partes na cooperação judiciária nacional: participação e controle*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. p. 142.

³⁷² Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

³⁷³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 620.

competência incidentalmente no processo, conforme art. 66, do CPC³⁷⁴, com o objetivo de corrigir a atuação dos juízes no compartilhamento de competências.

É que o conflito de competência é o instrumento destinado a resolver a divergência entre dois ou mais juízes a respeito de sua competência, que pode ser suscitado por qualquer uma das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz³⁷⁵. Assim, o fato de o ato concertado ter sido estabelecido entre os juízos cooperantes não impede que seja suscitado o conflito de competência.

Sobre esse ponto, é importante tratar de uma questão ainda não discutida na presente pesquisa e que está intimamente ligada aos meios de impugnação das partes: a natureza do ato concertado. É certo que, a depender da definição atribuída à natureza do ato concertado, diferentes instrumentos poderiam ser utilizados pelas partes com o objetivo de se insurgirem contra a cooperação.

Há relevante discordância da doutrina quanto à natureza jurídica do ato concertado. Uma primeira corrente formada por Fredie Didier Jr.³⁷⁶, Maria Gabriela Campos³⁷⁷, Moacir Ribeiro³⁷⁸ e Clarissa Vencato da Silva³⁷⁹ defende que a concertação se enquadraria na categoria de negócio jurídico processual, pois, na visão dos autores, o ato concertado decorreria da capacidade negocial dos juízos cooperantes. De acordo com essa corrente, o ato concertado seria uma modalidade de acordo entabulado pelos órgãos jurisdicionais, os quais “se articulam para o atingimento de objetivos comuns ou convergentes”³⁸⁰.

³⁷⁴ Art. 66. Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

³⁷⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 611.

³⁷⁶ DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 69.

³⁷⁷ CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 174.

³⁷⁸ RIBEIRO, Moacir. *Cooperação Judiciária Nacional: o(s) dever(es) de engajamento e a relação jurídica entre juízos*. Londrina: Thoth, 2023. p. 137-150.

³⁷⁹ SILVA, Clarissa Vencato. Atos concertados entre juízos para a centralização de processos repetitivos: a cooperação judiciária à luz da análise econômica do direito. *Revista de Análise Econômica do Direito*. vol. 9. jan-jun/2025. p. 3.

³⁸⁰ RIBEIRO, Moacir. *Cooperação Judiciária Nacional: o(s) dever(es) de engajamento e a relação jurídica entre juízos*. Londrina: Thoth, 2023. p. 145.

Por outro lado, uma segunda corrente formada por Antônio do Passo Cabral³⁸¹ e Thaís Silva da Costa³⁸² entende que o ato concertado é apenas um ato jurídico em sentido estrito, isto é, um ato conjunto, já que os magistrados não têm capacidade negocial e não podem dispor sobre os interesses das partes. Dessa forma, para essa segunda corrente o ato concertado apresentaria uma base consensual, mas com natureza não negocial.

Fica claro, assim, que o debate sobre a natureza do ato concertado resulta das diferentes conclusões das correntes sobre a possibilidade de o juiz ser parte de um negócio jurídico processual³⁸³.

Nesse caso, conclui-se que a posição mais adequada é a da segunda corrente, formada por Antonio do Passo Cabral e Thaís Silva da Costa, uma vez que a concertação se trata apenas de um ato conjunto entre os órgãos jurisdicionais e que há relevante diferença entre o ato concertado e o negócio jurídico processual.

Isso, porque a convenção processual é espécie do gênero “negócios jurídicos do Direito Privado”³⁸⁴, campo em que as partes podem pactuar livremente de acordo com os seus interesses próprios e autonomia, por meio de concessões mútuas.

Ou seja, as convenções processuais representam ato de liberdade dos pactuantes, discricionariedade que é alheia à atuação jurisdicional³⁸⁵. Assim, por meio dos negócios jurídicos processuais “as partes, antes ou durante o processo e sem a necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento”^{386 387}.

³⁸¹ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 438-439.

³⁸² COSTA, Thaís Silva da. *A atuação das partes na cooperação judiciária nacional: participação e controle*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. p. 56-59.

³⁸³ COSTA, Thaís Silva da. *A atuação das partes na cooperação judiciária nacional: participação e controle*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. p. 59.

³⁸⁴ SILVA, Carolina Paim. *O descumprimento dos negócios jurídicos processuais e suas consequências*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 31.

³⁸⁵ CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. *Convenções processuais probatórias: limites objetivos e aplicações*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2022. p. 54-55.

³⁸⁶ CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 74.

³⁸⁷ Em sentido contrário: “O juiz é destinatário direto do princípio da adequação, admitindo-se que, junto às partes, seja sujeito de negócios processuais atípicos, propondo-os inclusive, caso observe a necessidade de superação do procedimento regular, em prol da prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, eficiente e adequada. Está aí, no princípio da adequação, a base de fundamentação da capacidade negocial ampla do magistrado.”. AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais - já uma releitura. In.: CABRAL, Antonio do Passo;

Os atos concertados, por sua vez, se tratam uma articulação de competências entre órgãos jurisdicionais para um mesmo escopo processual³⁸⁸. Os atos concertados diferem, portanto, das convenções processuais porque apresentam natureza administrativa³⁸⁹ e, com isso, estão limitados às balizas do direito administrativo. De fato, como já exposto anteriormente, os juízes cooperantes não possuem capacidade negocial para cooperar indiscriminadamente, sem qualquer baliza mínima e de acordo com os seus interesses próprios³⁹⁰.

Logo, sendo o ato concertado um ato jurídico em sentido estrito, será possível a suscitação de conflito de competência. É possível que haja conflito positivo de competência se dois juízos cooperantes exercerem a mesma competência para o processo, como por exemplo, se dois juízos decidirem realizar o accertamento judicial sobre a prova única³⁹¹.

Também é possível que haja conflito negativo de competência se um dos juízos cooperantes deixar de praticar um ato, por considerar que ele seria realizado por outro³⁹². No caso da coletivização da prova, isso pode ocorrer, por exemplo, se o juízo centralizador deixar de determinar a suspensão dos processos repetitivos, por considerar que esse ato deveria ser praticado pelos juízos dos processos individuais.

Leonardo Carneiro da Cunha³⁹³ também afirma acertadamente que, no caso do conflito de competência suscitado contra ato concertado, não é aplicável a regra do art. 952, do CPC. Isso, porque o requerimento de correção de competência em atos concertados não se equipara a uma exceção de incompetência relativa e porque a referida

NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). Coleção Grandes Temas do novo CPC – vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2016, 2ª ed. pp. 367 – 390.

³⁸⁸ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasi, 2021. p. 579.

³⁸⁹ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasi, 2021. p. 438.

³⁹⁰ GONÇALVES, Gláucio Maciel; GOUVEA, Alex Lamy de. Cooperação entre juízos no Código de Processo Civil de 2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 138.

³⁹¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 618.

³⁹² CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 619.

³⁹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 620-621.

norma é especial e, portanto, é aplicável somente na hipótese específica a que ela se refere³⁹⁴.

Por fim, também há de se mencionar a possibilidade de a parte impetrar mandado de segurança quando o ato concertado violar direito líquido e certo do titular de direito³⁹⁵, ou ajuizar reclamação para preservar a competência ou garantir a autoridade das decisões do tribunal³⁹⁶. Entende-se, contudo, que essas seriam hipóteses excepcionais porque as outras formas de impugnação mencionadas anteriormente já são plenamente capazes de assegurar o direito das partes no procedimento instrutório.

3.5. O acertamento de questões

Dentre as diversas questões que podem ser discutidas sobre a elaboração de atos concertados para a produção de prova única, certamente a que gera maiores divergências na doutrina envolve a possibilidade do acertamento judicial de questões pelo juízo centralizador.

Como já apontado no capítulo 2.2, essa divergência decorre, em primeiro lugar, do fato de que a garantia do juiz natural impede que um órgão jurisdicional decida questão em um processo do qual não era o originariamente competente³⁹⁷. Exatamente por isso é que, como visto, muitos autores defendem que essa garantia não poderia ser relativizada para a realização de atos decisórios em sede de cooperação judiciária nacional.

Por exemplo, Maria Gabriela Campos³⁹⁸ sugere que o compartilhamento de competências para a centralização de processos repetitivos deveria ser apenas para a colheita da prova, a fim de garantir eficiência ao ato concertado. Da mesma forma, Thaís Amoroso Paschoal Lunardi³⁹⁹ se posiciona com o entendimento de que o princípio do juiz natural impede a valoração da prova por juiz que não seja o originariamente

³⁹⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 620-621.

³⁹⁵ DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 92.

³⁹⁶ DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 92.

³⁹⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 131.

³⁹⁸ CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 194.

³⁹⁹ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 203-204.

competente para julgar a causa. Daniela Bermudes Lino⁴⁰⁰, no mesmo sentido, defende que a prova única se esgota com a produção da prova, de modo que ela deverá ser transportada para cada processo individual ao fim da fase instrutória:

Embora não seja uma ação autônoma, a técnica de produção conjunta da prova permite que seja estabelecido um procedimento, que se esgota na produção da prova, sem que se reconheça a veracidade de proposições fáticas (reunião da prova, sem decisão sobre a alegação). Produzida a prova, ela será transportada para todos os processos que tenham sido afetados pelo procedimento de “coletivização da prova”.

Por outro lado, Sérgio Arenhart e Gustavo Osna⁴⁰¹ afirmam que a concertação de atos deve ser um instrumento não só para instruir questões coletivas, mas também para resolver as questões de fato comuns aos processos repetitivos, de modo a garantir uma verdadeira vinculação de posicionamento entre todos os processos, promovendo, assim, isonomia e coerência. De forma similar, Gabriela Macedo Ferreira⁴⁰² também defende a possibilidade de valoração da prova pelo juízo competente pelo processo-piloto, a fim de promover a eficiência dos processos, desde que essa condição esteja prevista no ato concertado. Esse também é o posicionamento de Délio Mota⁴⁰³.

Fredie Didier Jr.⁴⁰⁴, por sua vez, adota posicionamento no sentido de que as duas práticas poderiam ser adotadas, isto é (i) a prova poderia ser produzida perante um dos juízes cooperantes e posteriormente exportada aos demais; e (ii) a questão de fato poderia ser resolvida uma única vez pelo juízo centralizador.

Nesse caso, concorda-se com a posição de Sérgio Arenhart, Gustavo Osna, Gabriela Macedo Ferreira e Délio Mota, no sentido de que a técnica da prova única deve obrigatoriamente ser acompanhada de um acerto judicial sobre as questões de fato objeto da prova. Como já desenvolvido no tópico 3.2, adota-se o pressuposto de que a

⁴⁰⁰ LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade: critérios para compreensão dos artigos 55, §3º e 69, §2º, II e VI do Código de Processo Civil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020. p. 228.

⁴⁰¹ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 472-473.

⁴⁰² FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 297.

⁴⁰³ “Desse modo, a técnica a centralização de processos repetitivos por atos concertados mostra-se adequada para unificar não só a produção de provas como a sua valoração, de modo a assegurar maior eficácia, isonomia e segurança jurídica, além de poder também ser utilizada para o julgamento conjunto de questão de direito”. JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 197.

⁴⁰⁴ DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 88.

modificação de competência decisória por meio da cooperação judiciária nacional não implica em violação a garantia do juiz natural e, por isso, não é um impedimento para a realização do acertamento de questões.

Além disso, sabe-se que a instrução conta com duas fases distintas: a “prova atividade” e a “prova resultado”⁴⁰⁵. Enquanto a primeira envolve a admissão e produção da prova, a segunda consiste na valoração e motivação da decisão sobre a prova⁴⁰⁶.

Sob esse prisma, entende-se que limitar a ferramenta da prova única somente a “prova atividade” esvaziaria a função da técnica de coletivização. Isso, porque a coerência sistêmica é o objetivo principal da coletivização da prova. Não há razão de se produzir uma prova conjunta, a qual será certamente mais morosa e complexa, se esse instrumento da tutela coletiva não for capaz de assegurar tratamento uniforme para todos os titulares de direito. Ou seja, permitir uma valoração independente por cada magistrado significaria esvaziar a técnica da prova única para processos repetitivos.

Além disso, não se pode ignorar que o cenário de transporte da prova concertada para valoração independente dos juízos cooperantes implicaria grave penalização para o litigante eventual. Nesse caso, o litigante ocasional seria obrigado a participar de um procedimento mais lento e complexo, sem a garantia de que o resultado da prova no seu processo será igual ao dos outros casos e, ainda, com a possibilidade de o litigante habitual jogue com probabilidade, isto é, adotando estratégia processual para maximizar o seu êxito no acervo de processos repetitivos.

Logo, constata-se que a medida mais adequada, proporcional e eficiente, considerando os fundamentos que justificam a própria concertação de atos, é que o juízo centralizador também realize o acertamento de questões de fato da prova coletiva, o qual deverá ser observado pelos juízos cooperantes ao proferir a sentença de mérito⁴⁰⁷.

Eis, aqui, a exata definição da prova concertada: não se trata de uma ferramenta cooperativa para a mera execução do ato de produção da prova (prova atividade), mas, na

⁴⁰⁵ ZANETI JR, Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente. Da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 186.

⁴⁰⁶ ZANETI JR, Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente. Da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 186.

⁴⁰⁷ Nesse ponto, adere-se a tese proposta por Antonio do Passo Cabral, no sentido de que o princípio do juiz natural deve ser ressignificado para incorporar o princípio da eficiência e, assim, promover uma aproximação entre a jurisdição e administração de justiça. CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasi, 2021. p. 306-307.

realidade, de ferramenta para a efetiva transferência da tomada de decisão a respeito das questões de fato comuns aos processos repetitivos (prova atividade e prova resultado)⁴⁰⁸.

Avançando no assunto, sabe-se que não há previsão legal para o acertamento judicial de questões na prova concertada. Por essa razão, cabe ao presente trabalho avaliar se a proposta de acertamento judicial encontra óbice na legislação processual civil brasileira.

Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna⁴⁰⁹ apontam três possíveis impedimentos para o acertamento de questões na prova única: (i) a impossibilidade de tutela jurisdicional apenas sobre fatos, a teor da disposição do art. 19, do CPC⁴¹⁰; (ii) a inexistência de coisa julgada sobre a verdade dos fatos, conforme art. 504, II, do CPC⁴¹¹; e (iii) a necessidade de preservar o direito de defesa do réu, que precisará “ter a exata dimensão das consequências que podem decorrer de sua atividade ou inércia no processo”.

Em primeiro lugar, sobre a atividade de acertamento judicial, Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade⁴¹² afirmam que:

A atividade de acertamento por excelência se dá no âmbito judicial, por meio do processo de conhecimento, especialmente em sede da tutela declaratória, que atua para eliminar a incerteza, fornecendo a forma básica de intervenção judicial, ou de tutela mínima, voltada para a fixação judicial da existência ou inexistência do direito substancial ou seu modo de ser, e que compõe o objeto da chamada “tutela de mero acertamento”.

Ou seja, a atividade de acertamento judicial tem como objeto um caso concreto e objetiva reconhecer a existência de uma relação jurídica, ou a verificação de ocorrência

⁴⁰⁸ “Mais do que se delegar ao juízo concertado a mera execução do ato, seria a ele transferida a tomada de decisão a respeito da questão que o motivou. Somente assim seria garantida uma verdadeira vinculação de certo posicionamento para os diferentes processos, alcançando maior isonomia e coerência.”. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de cooperação. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

⁴⁰⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de cooperação. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 525-534.

⁴¹⁰ Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: II - da autenticidade ou da falsidade de documento. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

⁴¹¹ Art. 504. Não fazem coisa julgada: II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

⁴¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Análise comparativa do acertamento judicial no direito italiano e no direito brasileiro. São Paulo: *Revista de Processo*, v. 336/2023. p. 47-82.

de fatos por meio da tutela declaratória⁴¹³. Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade apontam que a doutrina brasileira, em regra, defende o não cabimento do acerto exclusivamente para fatos, com exceção da ação declaratória para reconhecimento da autenticidade ou falsidade de documentos, a qual se encontra prevista expressamente no art. 19, II, do CPC.

Por outro lado, Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna^{414 415} afirmam que o art. 19, do CPC não proíbe o ajuizamento de ação declaratória sobre fatos. Para os autores, a simples inexistência de previsão expressa no Código de Processo Civil não significa a vedação a tutela jurisdicional⁴¹⁶.

Entende-se que a conclusão de Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna é acertada. Fala-se, aqui, em permitir o ajuizamento de ação declaratória sobre fatos com o objetivo de eliminar estado de dúvida e solucionar crise relevante para as partes, trazendo estabilidade para um conflito. Compreende-se que a finalidade do art. 19, do CPC, ao tratar do interesse processual, é apenas evidenciar que a ação declaratória é aceita no sistema processual brasileiro, sobretudo quando o caso versar sobre a autenticidade ou falsidade de documento. Com efeito, a expressão “pode-se limitar” parece não restringir as possibilidades de ações declaratórias somente aquelas descritas no art. 19, do CPC.

Na verdade, como bem apontado por Sérgio Cruz Arenhart⁴¹⁷, são vários os exemplos em que o Poder Judiciário brasileiro autoriza o ajuizamento de ações com a finalidade de declaração de fato: ações declaratórias para reconhecimento de tempo de

⁴¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Análise comparativa do acerto judicial no direito italiano e no direito brasileiro. São Paulo: *Revista de Processo*, v. 336/2023, p. 47-82.

⁴¹⁴ “Na verdade, o art. 19, do CPC, visto literalmente, não proíbe ação declaratória sobre fato. Limita-se a afirmar que há interesse processual em duas situações em que ela poderia - ao menos em tese - ser questionável: na hipótese de declaração de existência, inexistência ou no modo de ser da relação jurídica, e no caso de falsidade ou autenticidade documental. Ambas as situações, aliás, na atualidade, dispensariam qualquer previsão que justificasse a existência de interesse processual, na medida em que hoje é indiscutível a possibilidade dessas medidas.”. ARENHART, Sérgio. *Relendo o princípio da demanda: a congruência sob o crivo da proporcionalidade processual*. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. p. 168.

⁴¹⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de cooperação. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. *passim*.

⁴¹⁶ Em sentido contrário: “Não se permite a demanda ao Poder Judiciário para que ele declare que um fato ocorreu. Permite-se requerer que o Poder Judiciário certifique a situação jurídica que tenha ou não tenha emergido de um fato, mas não se admite pedir a simples declaração da ocorrência ou não de um evento.”. DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 1. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 351.

⁴¹⁷ ARENHART, Sérgio. *Relendo o princípio da demanda: a congruência sob o crivo da proporcionalidade processual*. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. p. 163-167.

serviço para fins previdenciários, conforme Súmula 242/STJ^{418 419}, ações declaratórias para o reconhecimento de “produtividade de imóvel rural”^{420 421}, bem como ações versando sobre fatos jurídicos, tais como a posse e união estável⁴²². Também há de se ressaltar que o acerto incidental sobre questões de fato sequer é estranho ao direito processual brasileiro, tal como se dá nos casos de deflagração do incidente de declaração de falsidade, prevista no art. 436, III, do CPC^{423 424}.

Conclui-se, assim, que o art. 19, do CPC não inviabiliza o acerto judicial de questões de fato na produção de prova única.

Já no que diz respeito ao eventual óbice (ii), isto é, a inexistência de coisa julgada sobre a verdade dos fatos, Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna⁴²⁵ apontam que o referido óbice não se sustenta por duas razões. Em primeiro lugar, porque o dispositivo do art. 504, II, do CPC regula apenas os limites objetivos da coisa julgada na sentença, ou seja, tem o objetivo de negar a força de coisa julgada para a fundamentação da sentença⁴²⁶. Situação diferente - e não abarcada pelo art. 504, II, do CPC - é a prestação jurisdicional para o reconhecimento da existência ou inexistência de fatos.

⁴¹⁸ “Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.”

⁴¹⁹ ARENHART, Sérgio. *Relendo o princípio da demanda: a congruência sob o crivo da proporcionalidade processual*. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. p. 163.

⁴²⁰ (STJ, Primeira Turma, REsp 1.436.315/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16/04/2015).

⁴²¹ ARENHART, Sérgio. *Relendo o princípio da demanda: a congruência sob o crivo da proporcionalidade processual*. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. p. 164.

⁴²² ARENHART, Sérgio. *Relendo o princípio da demanda: a congruência sob o crivo da proporcionalidade processual*. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. p. 164-165.

⁴²³ Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá: [...] III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade; (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

⁴²⁴ § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

⁴²⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de cooperação. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 527-528.

⁴²⁶ Sérgio Arenhart afirma que a doutrina brasileira recorrentemente conclui que o art. 504, II, do CPC já se encontra incluído no art. 504, I, razão pela qual essa previsão seria desnecessária. ARENHART, Sérgio. *Relendo o princípio da demanda: a congruência sob o crivo da proporcionalidade processual*. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. Confirmando o que apontado por Sérgio Cruz Arenhart: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018. p. 885.

Em segundo lugar, porque o art. 503, §1º, do CPC⁴²⁷ também permite que incida coisa julgada sobre questão prejudicial. Sobre esse ponto, Lucas Buriel de Macêdo⁴²⁸ também afirma que a questão de fato objeto do acerto incidental pode ser caracterizada como questão prejudicial apta a formar coisa julgada, nos termos do art. 503, §1º, do CPC:

Realmente, o Código de Processo Civil permitiu a litigância da questão como objeto do processo (art. 19, II, do CPC (LGL\2015\1656)) ou, no transcorrer do processo, ela pode ser litigada como questão principal de um processo incidente ou como mera questão incidental: “A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade” (art. 436, III, do CPC (LGL\2015\1656)). Como objeto, trata-se de demanda dúplice bastante tradicional, prevista em vários ordenamentos jurídicos, que principiou restrita a autenticidade ou falsidade de escrituras e veio a ser ampliada, com eficácia preponderante declaratória e que pode ser veiculada em processo principal ou incidental. Quando for suscitada incidentalmente, sem o processo incidente, será questão prejudicial apta a formar coisa julgada por força do art. 503, § 1.º, do CPC (LGL\2015\1656), desde que preenchidos os seus requisitos.

Em conclusão, não há óbice para a formação de coisa julgada no acerto judicial de questões na prova única, de modo que as questões de fato apreciados pelo juízo centralizador tornam-se imutáveis e não poderão ser discutidas novamente pelas partes, em qualquer outra demanda⁴²⁹.

Por fim, no que diz respeito ao eventual óbice (iii), Antonio do Passo Cabral⁴³⁰ reforça que a certificação judicial sobre questões de fato sempre foi restringida pela doutrina porque “pode levar à assunção de obrigações imprevisíveis, pois de um mesmo fato podem ser produzidos inúmeros efeitos jurídicos, de um só evento poderia ser extraída uma série indeterminada de *fattispecie*.”.

Com efeito, esse é um ponto bastante relevante para o sistema processual, na medida em que a preservação do direito de defesa do réu é uma garantia constitucional.

⁴²⁷ Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

⁴²⁸ MACÊDO, Lucas Buriel. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade de *lege data* ou de *lege ferenda*. *Revista de Processo*, v. 260/2016. p. 355-412.

⁴²⁹ MACÊDO, Lucas Buriel. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade de *lege data* ou de *lege ferenda*. *Revista de Processo*, v. 260/2016. p. 355-412.

⁴³⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 174-175.

No entanto, Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna⁴³¹, apontam que há hipóteses similares ao acerto judicial de fatos em que não se cogita a violação do direito de defesa do réu. A primeira delas é a ação declaratória para reconhecimento da autenticidade ou falsidade de documentos, do art. 19, II, do CPC⁴³². Além disso, essa questão também não é cogitada no caso do transporte *in utilibus*⁴³³ da coisa julgada coletiva, conforme art. 103, §3º e 4º, do CDC⁴³⁴ ⁴³⁵. Em ambos esses casos é autorizado que a certificação de fatos exceda os limites do processo, tornando-os também indiscutíveis em outros processos individuais.

Logo, conclui-se que não haverá violação ao direito de defesa do réu porque ele poderá antever as consequências da vitória do autor no reconhecimento de veracidade dos fatos discutidos na produção de prova única. Nessa perspectiva, arrematam Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna⁴³⁶:

O interesse na declaração não está na verificação da veracidade de algo. Está, sim, na vinculação do Estado-jurisdição, em relação a qualquer processo futuro, à declaração favorável produzida pela sentença. E, se há interesse em que o Estado se vincule à certificação de que certos fatos jurídicos ocorreram - porque eles importam para a determinação futura de pretensões outras - então se deve admitir que a declaração - com força de certeza - incida sobre esses fatos.

Fica evidente, assim, que não há vedação no direito processual brasileiro ao acerto judicial sobre uma questão de fato.

⁴³¹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de cooperação. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 528-534.

⁴³² ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de cooperação. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 528-529.

⁴³³ “Naquilo que for útil”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo, Malheiros, 2009. p. 345.

⁴³⁴ § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. (BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.)

⁴³⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de cooperação. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 529-530.

⁴³⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de cooperação. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 532.

Avançando no tema em exame, no que diz respeito ao procedimento da atividade de acerto judicial, para que a referida prática seja válida e observada pelos juízos cooperantes, é imprescindível que a previsão de prolação dessa decisão conste de forma expressa no ato concertado, a fim de que todos os juízos sejam vinculados aos seus termos e que as partes possam impugnar essa prática a partir dos meios especificados no tópico anterior, se for o caso.

Isso traz mais segurança para o procedimento, pois se eventualmente um magistrado se recusar a aplicar o acerto de questões, ele deverá fundamentar as suas razões para não cumprir o que foi estabelecido no ato negocial⁴³⁷, o que também poderá ser objeto de impugnação pelas partes.

Assim, considerando que haverá o acerto de questões e o transporte da conclusão do juízo centralizador sobre as questões de fato para os demais juízos cooperantes, outra questão muito relevante diz respeito a valoração sobre a prova única.

É que a valoração da prova tem o objetivo de estabelecer uma conexão sobre a prova apresentada aos autos e a verdade - ou falsidade - dos enunciados sobre os fatos em litígio entre as partes. Assim, deve-se conceber a prova com a perspectiva de buscar a verdade real dos fatos, e não apenas com o objetivo de formar o convencimento do juízo centralizador.

Diz-se isso porque a simples busca pela suficiência do convencimento do juiz poderia tornar irrelevante a busca pela verdade dos fatos. Ou seja, na esteira das lições de Daniela Accatino⁴³⁸, Jordi Ferrer Beltrán⁴³⁹ e Michele Taruffo⁴⁴⁰, entende-se que a completude do acervo probatório deve ser a meta do sistema de justiça preocupado com a prolação de decisões corretas, permitindo, assim, a justificação adequada do juízo probatório e a busca pela verdade⁴⁴¹.

A busca pela verdade real dos fatos guarda ainda mais importância no contexto da produção de prova coletiva. Isso, porque se o juízo centralizador procurar apenas formar o seu próprio convencimento, é certo que todo o sentido do ato processual será esvaziado, na medida em que a referida prova será exportada e a sua valoração deverá ser utilizada

⁴³⁷ DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 90-91.

⁴³⁸ ACCATINO, Daniela. Teoria de la prueba: ¿somos todos racionalistas ahora? *Revus*. 2019. Disponível em : <www.journals.openedition.org/revus/5559>. Acesso em 19 jun 2025.

⁴³⁹ BELTRÁN, Jordi Ferrer. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 29-32.

⁴⁴⁰ TARUFFO, Michele, *La prueba*. Madrid, Marcial Pons, 2008. p. 23.

⁴⁴¹ ZANETI JR, Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente. Da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 111.

por outros magistrados. Há de se reforçar que o objetivo da ferramenta da prova única é resolver as questões de fato comuns aos processos repetitivos.

De acordo com Marina Gascón Abellán⁴⁴², a prova no vocábulo jurídico-processual adquire dois significados: (i) no contexto de descoberta e conhecimento dos fatos; e (ii) no contexto de justificação, para confirmar ou refutar as afirmações das partes. Assim, para a professora espanhola, o único estilo de motivação que permitiria o controle da entrada de provas insuficientemente justificadas e o controle de todas as inferências que compõe a cadeia de justificação é a motivação analítica.

Por meio da motivação analítica, o magistrado estrutura uma exposição pormenorizada de todas as questões envolvidas na prova, o valor probatório a elas atribuído, e toda a cadeia de inferências que levou à sua conclusão⁴⁴³. Não se trata de realizar um simples relato do caso - que poderia gerar mais confusão - nem há a necessidade de apresentar motivações extensas, com uma série de malabarismos jurídicos⁴⁴⁴.

Sugere-se, assim, que o acertamento das questões estabelecidas na prova coletiva seja motivado de forma analítica pelo juízo centralizador, isto é, com a valoração individual, ordenada, e com uma argumentação concisa e completa sobre todos os fatos controvertidos da lide. Não há dúvidas de que esse será outro fator para o aumento de complexidade da ferramenta da prova única.

Para que isso ocorra, contudo, entende-se que o ideal seria a utilização da base já delimitada pela decisão saneadora proferida no início do procedimento. Retomando o que já foi exposto no presente trabalho, a decisão saneadora proferida após a juntada do ato concertado tem o objetivo de delimitar as questões de fato controvertidas que serão objeto da prova única.

Sugeriu-se, inclusive, que essa delimitação das questões de fatos controvertidas fosse tomada na audiência de organização e saneamento. Naquele momento processual as partes estarão presentes e deverão colaborar com a delimitação do objeto da prova, razão pela qual o juízo centralizador deverá se limitar a valorar somente sobre os pontos controvertidos.

⁴⁴² ABELLÁN, Marina Gascón. *Os fatos no direito: bases argumentativas da prova*. São Paulo, Juspodivm, 2024. p. 134-136.

⁴⁴³ ABELLÁN, Marina Gascón. *Os fatos no direito: bases argumentativas da prova*. São Paulo, Juspodivm, 2024. p. 357.

⁴⁴⁴ ABELLÁN, Marina Gascón. *Os fatos no direito: bases argumentativas da prova*. São Paulo, Juspodivm, 2024.

Isso significa que o juízo centralizador, utilizando-se dos seus poderes de gerenciamento processual, deverá planejar a instrução mediante a definição dos contornos fático-jurídicos para determinar a regular ocorrência da atividade subsequente⁴⁴⁵. Somente com essa definição é que se prevenirá a produção de atos processuais incompatíveis com os limites da prova e que se garantirá uma instrução colaborativa e proporcional.

Logo, a decisão sobre o acertamento de questões deve se limitar aos pontos controvertidos estabelecidos na decisão saneadora, a fim de evitar arbitrariedades e soluções de mérito desassociadas do dano sofrido por cada titular de direito.

Assim, retomando-se o exemplo do rompimento de uma barragem de mineração, em que os titulares de direito pleiteiam indenização por danos materiais por suposta desvalorização nos imóveis de sua propriedade, é possível que, antes da produção da prova pericial o juízo centralizador fixe os seguintes pontos controvertidos:

- A. Houve alteração no preço de mercado dos imóveis das regiões “x”, “y” e “z”?;
- B. O preço de mercado dos imóveis das regiões “x”, “y”, e “z” foi alterado em razão do rompimento da barragem?;
- C. Os imóveis das regiões “x” e “y” também tiveram o seu preço de mercado depreciados por irregularidades formais no registro?.

Dessa forma, por exemplo, se o laudo pericial permitir que o juízo centralizador estabelecer que as afirmações (A), (B) e (C) são verdadeiras por meio de uma justificação consistente, conclui-se que haverá possibilidade de que os juízes cooperantes, ao receber os seus respectivos processos, poderão concluir se houve (ou não) desvalorização, levando em consideração as especificidades de cada caso concreto.

Note-se que, além da verificação de veracidade ou falsidade dos fatos, também é necessário que o juízo centralizador vá além e determine o peso de cada enunciado. Isso, porque, se houver um cenário em que ambas as afirmações (A) e (C) são verdadeiras, ainda assim será necessário concluir de forma concreta sobre a ocorrência, ou não, da desvalorização nos imóveis.

Não há dúvidas, portanto, que o acertamento de questões por meio de uma fundamentação analítica é prática imprescindível e indissociável da técnica de produção da prova única.

⁴⁴⁵ CARPES, Artur Thompsen. *O que provar?: admissibilidade e eficiência na justiça civil*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 78.

3.6. Conclusões do Capítulo

Analisado o procedimento específico da produção da prova única, é possível concluir que:

(a) A concertação para a produção da prova única exige a verificação da repetição de questões de fato no acervo processual dos juízos cooperantes, a identificação precisa da questão de fato comum que será objeto da prova única e da fase de tramitação dos processos e a identificação da tipologia dos litigantes envolvidos no conflito. Com base nessas informações, os juízos cooperantes poderão interagir para escolher o processo-piloto, apresentando a devida fundamentação sobre essa escolha, e definir o momento de centralização dos processos repetitivos e a possibilidade de acerto judicial sobre as questões de fato;

(b) Com a celebração do ato concertado para a produção da prova única, o instrumento deverá ser juntado em todos os processos repetitivos. No ato de juntada do ato concertado no processo-piloto, o juízo centralizador deverá determinar a suspensão de todos os processos individuais sobre a mesma questão de fato e designar audiência de organização e saneamento para definição das questões procedimentais. Dentre as medidas de gerenciamento processual indispensáveis, cita-se a fixação de calendário processual, a delimitação dos pontos controvertidos entre as partes e o estabelecimento de medidas para o acompanhamento da prova, se necessário, como a designação de novas audiências, por exemplo;

(c) A decisão sobre participação das partes no procedimento da prova única está inserida nos poderes de gerenciamento processual do juízo centralizador. Dessa forma, ele poderá permitir a participação indiscriminada de todos os legitimados nos processos individuais ou aplicar regras de representatividade adequada. Em ambos os cenários será necessário adotar uma postura ativa de acompanhamento do caso a fim de evitar nulidades e o tumulto processual. Caso sejam aplicadas regras de representatividade adequada, o ponto central envolverá a identificação dos titulares de direito e dos seus respectivos interesses. O controle da legitimidade, nesse cenário, deverá ser realizado a partir de uma análise sobre

a contribuição argumentativa, a representatividade dos titulares de direitos e o grau de interesse deles na controvérsia;

(d) As partes poderão adotar três condutas diferentes para se insurgir contra os atos concertados: impugnar a cooperação antes da celebração do ato concertado; concordar com a cooperação e discordar dos atos processuais decorrentes dela; ou impugnar o ato concertado e os procedimentos concertados entre os juízos. No plano processual, conclui-se que as partes poderão apresentar requerimentos de ajustes e esclarecimentos contra a decisão que junta o ato concertado ao processo condutor, interpor agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que anexa o ato concertado para a produção da prova única, interpor apelação contra a sentença de mérito, suscitar conflito de competência incidentalmente no processo e, em hipóteses excepcionais, impetrar mandado de segurança e ajuizar reclamação;

(e) A ferramenta da prova única deverá ser empregada para transferir a tomada de decisão a respeito das questões de fato comuns para o juízo centralizador, resolvendo o conflito coletivo. Assim, o acertamento judicial das questões de fato deverá constar de forma expressa no ato concertado. Conclui-se que o acertamento judicial de fatos não encontra óbice na legislação processual civil, desde que seja preservado o direito de defesa do réu. Sugere-se que o acertamento de questões seja motivado de forma analítica pelo juízo centralizador, com base nos pontos controvertidos estabelecidos por meio da colaboração das partes na audiência de organização e saneamento.

4. A PRODUÇÃO DA PROVA ÚNICA NA PRÁTICA: ATO CONCERTADO n.º 12022 DO TJMA

No capítulo 2 do presente trabalho, abordou-se os quatro pressupostos para a produção de prova única: a repetição de processos sobre uma questão de fato comum, a cooperação judiciária nacional, o gerenciamento processual flexível e a análise sobre a tipologia dos litigantes no conflito. Na sequência, no capítulo 3, tratou-se, mais especificamente, sobre o procedimento para a produção da prova única por meio da cooperação entre os órgãos jurisdicionais, com análise sobre os limites dessa ferramenta processual e dos mecanismos de gerenciamento processual que podem ser adotados na prática.

Dessa forma, o objetivo do capítulo 4 é avaliar um caso concreto de produção de prova única por meio da cooperação judiciária nacional. Busca-se, com isso, obter as informações necessárias sobre a técnica processual para testar as hipóteses apresentadas na introdução do presente trabalho.

Inicialmente será exposto um resumo da matéria controvertida do caso concreto, passando-se, a seguir, a tratar dos detalhes do procedimento adotado pelos juízos cooperantes, com a coleta de dados de natureza qualitativa, e, na sequência, serão apresentados os dados de natureza quantitativa extraídos da pesquisa empírica.

4.1. Exposição do caso

Como já indicado, houve uma experiência recente de produção de prova única, realizada no Tribunal de Justiça do Maranhão por meio do Ato Concertado n. 12022, entre os juízos das cinco varas cíveis da comarca de Imperatriz/MA.

O caso é o seguinte: a construtora “Residencial Imperatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.” construiu um condomínio fechado na zona metropolitana de Imperatriz/MA, denominado Loteamento Residencial Colina Park, com mais de 500 (quinhentas) casas. Ocorre que, no final do ano de 2021, o condomínio passou a sofrer com repetidos alagamentos provenientes de inundações do rio Tocantins, o qual se encontra localizado próximo da cidade de Imperatriz/MA.

As inundações do rio Tocantins causaram diversos danos aos moradores do condomínio. Assim, centenas de processos judiciais foram ajuizados pelos moradores contra a construtora Residencial Imperatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.,

responsável pelo empreendimento, com a alegação de que ela, de forma negligente, teria construído o condomínio em área imprópria para a habitação, isto é, em local com claro risco de inundação⁴⁴⁶. Com base nessas alegações, os moradores formularam pedidos de rescisão contratual e de indenização pelos danos materiais e morais sofridos com os alagamentos.

A construtora, por outro lado, foi citada nos processos e ofereceu contestações nas quais alegou que o procedimento de construção do empreendimento teria seguido todas as normas legais aplicáveis e que, na realidade, os alagamentos teriam decorrido de evento de força maior, pois chuvas anormais teriam causado a cheia histórica do rio Tocantins no ano de 2021 e a decretação de estado de emergência pelo município de Imperatriz/MA⁴⁴⁷.

Nesse contexto, após a identificação do ajuizamento de centenas de processos judiciais fundados em uma questão de fato comum, os juízos das cinco varas cíveis da comarca de Imperatriz/MA firmaram, em abril de 2022, o Ato Concertado n.º 12022, com o objetivo de se produzir uma única prova pericial, válida para todos os processos judiciais envolvendo a questão do alagamento do Residencial Colina Park⁴⁴⁸.

No Ato Concertado n. 12022, assinado pelos cinco juízes das varas cíveis da comarca de Imperatriz/MA, restou definido que as partes poderiam indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia⁴⁴⁹, que seria realizada uma vistoria no local por todos os juízes cooperantes⁴⁵⁰ e que poderia ser realizada uma audiência pública

⁴⁴⁶ Trecho retirado da Petição Inicial oferecida por Andro Alves Pereira em 02/02/2022 no processo piloto n. 0802784-69.2022.8.10.0040 (id. 60082443, pág. 5): “A inundação ocorreu por culpa da construtora, que foi negligente na execução da obra, abrindo loteamento em área inadequada a construção e moradia, além disso, existe o iminente perigo de contaminação, o risco de contrair doenças, além da frustração de ver destruídos e deteriorados seus bens materiais adquiridos com muito esforço.”

⁴⁴⁷ Trecho retirado da Contestação oferecida pelo Residencial Imperatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda. em 11/03/2022 no processo-piloto n. 0802784-69.2022.8.10.0040 (id. 62519400, pág. 11): “Não existe nos autos qualquer prova que o evento ocorrido foi causado por dolo ou culpa da empresa Ré, pois conforme o exposto, as chuvas foram intensas na região, superaram todas as previsões meteorológicas, causando a emissão de DECRETO DE CALAMIDADE EMERGENCIA pelo Município, tendo em vista os prejuízos causados e não foi um evento exclusivo no empreendimento Colina Park e sim de todo o município e região.”

⁴⁴⁸ Art. 1º - os juízos pactuantes firmam cooperação no sentido de que a prova pericial necessária para dirimir os feitos envolvendo alegação de alagamento do Residencial Colina Park em Imperatriz/MA será produzida de forma unificada.

Art. 2º – será realizada uma única perícia para todos os feitos que possua a causa de pedir remota acima apontada, devendo o perito apontar as eventuais peculiaridades de cada imóvel.

⁴⁴⁹ Art. 3º – as partes poderão indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, devendo o perito informar o período necessário para a conclusão do ato, bem como a ordem dos lotes onde será realizada a perícia;

⁴⁵⁰ Art. 4º – a vistoria no local será realizada de forma conjunta por todos os juízes das cinco varas cíveis desta Comarca, cujo relatório será compartilhado em todos os feitos nos quais tal prova seja útil;

com as partes para esclarecer a sistemática da prova⁴⁵¹. Além disso, ainda foi determinada a ampla publicização do ato de cooperação, através do envio do instrumento para a Corregedoria Geral de Justiça do TJMA⁴⁵².

4.2. Notas sobre o procedimento adotado no caso concreto

Nota-se que o Ato Concertado n. 12022, do TJMA não estabeleceu qual seria o processo condutor da prova única. Somente foi possível identificar o processo condutor a partir dos despachos dos juízos cooperantes nos processos judiciais. Da mesma forma, nota-se que o referido ato concertado não tratou sobre a possibilidade de suspensão das demandas individuais, o que, na prática, ficou à cargo dos respectivos juízos cooperantes.

De todo modo, o processo-piloto escolhido pelos cinco juízos cooperantes foi a ação de nº. 0802784-69.2022.8.10.0040, ajuizada por Andro Alves Pereira contra Residencial Imperatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Fernando Augusto Nunes de Oliveira na 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA.

Não houve intimação das partes envolvidas nos processos individuais sobre a possibilidade de celebração de ato concertado para a produção da prova única, conforme disposição do art. 9º, da Resolução n. 350/2020, do CNJ, tampouco apresentação de justificativa ou fundamentação sobre a escolha do processo-piloto. Na realidade, o primeiro ato sobre a cooperação no processo condutor ocorreu em 22/04/2022, com a juntada do Ato Concertado n. 12022 aos autos.

Outro ponto que merece destaque é a rapidez com que os primeiros atos processuais da prova concertada foram praticados no processo-piloto: o Ato Concertado n. 12022 foi celebrado em 04/04/2022, o instrumento foi juntado nos autos do processo em 22/04/2022 e, no mesmo ato, a vistoria conjunta já foi designada para o dia 28/04/2022.

Não houve requerimento das partes de ajustes ou esclarecimentos ao ato concertado, na forma do art. 8º, §3º, da Resolução n. 350/2020, do CNJ, mas somente um pedido da construtora Ré pela redesignação da data da inspeção judicial⁴⁵³, tendo em vista

⁴⁵¹ Art. 5º – Caso seja necessário, será realizada uma audiência pública com as partes e advogados dos feitos, de modo a esclarecer a nova sistemática de produção de prova.

⁴⁵² Art. 6º – Encaminhe-se cópia deste termo para a Corregedoria Geral da Justiça do TJ-MA para conhecimento e cumprimento do disposto no art. 20, §4º, da Resolução n. 350 do Conselho Nacional de Justiça.

⁴⁵³ Petição de id. 65379387, protocolada em 25/04/2022 no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040.

a proximidade de datas e a incompatibilidade de agendas com o seu procurador e o seu assistente técnico.

Assim, em 10/05/2022 foi realizada a inspeção judicial conjunta⁴⁵⁴ que contou com a participação de todos os cinco juízos cooperantes. Nessa oportunidade, houve entrevistas com os moradores do condomínio Residencial Colina Park, bem como avaliação dos cursos de água no local e das obras realizadas pela Ré para conter os alagamentos no empreendimento.

Ato contínuo, em 27/05/2022, foi proferido despacho no qual os cinco juízos cooperantes, de forma conjunta, (i) nomearam o perito; (ii) intimaram as partes interessadas a impugnar a nomeação do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos; (iii) determinaram que o perito apresentasse a proposta de honorários periciais; e (iv) determinaram a realização de audiência de conciliação com participação de todos os interessados para resolver a questão do ônus com o adiantamento das despesas da prova pericial^{455 456}.

Além disso, em 25/08/2022 o juízo centralizador proferiu novo despacho no qual intimou novamente as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, bem como intimou a construtora Ré para exibir documentos relevantes para a prova pericial. Por fim, ainda determinou a expedição de ofício para o município de Imperatriz/MA apresentar informações relevantes para a instrução⁴⁵⁷.

Esse foi o primeiro momento em que houve deliberação expressa do juízo centralizador sobre a participação das partes na prova conjunta.

⁴⁵⁴ Certidão de Inspeção judicial conjunta anexada ao id. 67605371, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040, em 24/05/2022.

⁴⁵⁵ “1. Levando em consideração o termo de cooperação judiciária firmado entre os juízos cíveis desta Comarca a respeito das ações relativas ao residencial Colina Park, bem como a constatação da necessidade de realização de prova pericial no mencionado local, fica nomeado como perito dos juízos o engenheiro Márcio Costa Fernandes Vaz dos Santos, cadastrado no sistema Peritus do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;. 2. fica concedido às partes o prazo de 15 (quinze) dias para: a) impugnação do perito designado; b) apresentação de quesitos; c) indicação de assistente técnico (art. 465, §1º, incisos I a III, do CPC);. 3. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o perito para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias; [...] 5. dirimida a questão do valor dos honorários, será realizada reunião com os advogados das partes para tratativas a fim de firmar negócio jurídico processual (art. 190 do CPC) quanto ao ônus do pagamento dos honorários periciais; [...]”. Despacho proferido em 27/05/2022 no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040 (id. 67950597).

⁴⁵⁶ Não obstante o despacho conjunto entre os juízos cooperantes intimar expressamente as partes a apresentarem quesitos em quinze dias, posteriormente o juízo centralizador proferiu novo despacho (id. 69928908, em 23/06/2022) no qual esclareceu que a intimação seria apenas para a impugnação da nomeação do perito, sendo que as intimações para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnicos seriam realizadas posteriormente.

⁴⁵⁷ Despacho proferido em 25/08/2022, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040 (id. 74651321)

Como se depreende do referido despacho de 25/08/2025, a decisão tomada pelo juízo centralizador foi no sentido de permitir a ampla participação de todos os titulares de direito e interessados, com a menção expressa de que seria recomendável que as partes formulassem quesitos de forma conjunta para diminuir o valor da perícia, caso assim desejassem. Confira-se:

À falta de impugnação ao perito nomeado, determino:

1. a intimação dos autores para, no prazo de quinze dias, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, conclamando aos advogados que formulem quesitos de forma conjunta, como forma, inclusive, de diminuir o valor da perícia. A parte ré poderá complementar, caso queira, os quesitos já apresentados;

É possível notar que, após o referido despacho, advogados cumpriram com a recomendação do juízo centralizador e passaram a assinar petições de forma conjunta⁴⁵⁸, de forma a concentrar as suas manifestações no processo-piloto, evitar tumulto processual e reduzir as despesas com a prova.

Em seguida, após as partes apresentarem os seus quesitos e a Ré juntar os documentos solicitados pelo juízo, o perito apresentou a sua proposta de honorários periciais em 30/10/2022⁴⁵⁹. Ato contínuo, o juízo centralizador designou audiência de organização e saneamento para decidir a quem competiria o ônus de adiantamento dos honorários periciais⁴⁶⁰.

A audiência de organização e saneamento foi realizada em 30/11/2022 e, nessa oportunidade, também foram definidas outras questões importantes para a condução da prova única.

Em primeiro lugar, foi aberto um espaço de diálogo entre as partes, advogados e o perito sobre a metodologia da prova e sobre os prazos para entrega do laudo pericial. Além disso, o juízo oportunizou que todos os presentes fizessem objeções ao valor dos honorários periciais e discutissem a responsabilidade pelo adiantamento da referida despesa. Ao final da audiência, ainda restaram definidos os prazos para a entrega do laudo pericial.

Na audiência de organização e saneamento o juízo centralizador confirmou que não existiria um levantamento de dados sobre o número de processos envolvidos na prova

⁴⁵⁸ Um exemplo é a petição de id. 76226156, protocolada em 15/09/2022 no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040, pelas duas advogadas da parte autora do processo condutor, com a assinatura de mais três advogadas.

⁴⁵⁹ Petição juntada em 31/10/2022, processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040 (id. 79433059).

⁴⁶⁰ Despacho proferido em 17/11/2022, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040 (id. 80664437).

concertada⁴⁶¹, tampouco sobre a fase de tramitação das demandas individuais, o que certamente dificultou o procedimento de representação entre os advogados dos autores e a divisão com o adiantamento com os custos da prova.

Além disso, apesar de as partes terem discutido brevemente sobre a metodologia da prova com o perito e sobre os prazos para a entrega do laudo, também não houve a fixação dos pontos controvertidos da demanda, tampouco uma definição expressa sobre as etapas necessárias da instrução, como a fixação de calendário processual e a determinação de apresentação de relatórios pelo perito, por exemplo.

Por outro lado, constata-se que na audiência alguns advogados tiveram uma atuação mais destacada no grupo, coordenando a manifestação dos outros procuradores e viabilizando, assim, coesão nas suas manifestações. Além disso, todas as publicações do caso passaram a ser repetidas nos processos individuais e os advogados cadastrados no processo condutor também ficaram responsáveis por comunicar os atos processuais aos litigantes sobrestados e interessados. Ainda, foi determinado que a Subseção da OAB de Imperatriz/MA publicizasse os despachos proferidos no processo-piloto.

Ao final da audiência, as partes acordaram dividir os custos da prova, de forma que 60% (sessenta por cento) das despesas ficariam à cargo da construtora Ré, e os 40% (quarenta por cento) restantes seriam divididos proporcionalmente entre os titulares de direito.

Contudo, o fato de não ter sido delimitado de forma concreta o número de titulares de direito envolvidos na prova concertada forçou os autores a se organizarem de forma independente para arrecadar as verbas e ratear os custos da prova, o que gerou tumultos entre os procuradores. Um exemplo é que um advogado fez o depósito judicial de forma separada, sem qualquer contato com aqueles que estavam coordenando as manifestações, o que acarretou pagamento superior ao devido⁴⁶².

⁴⁶¹ Conforme questionamento realizado ao minuto 08:48-09:20, da audiência de organização e saneamento realizada em 30/11/2022, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040.

⁴⁶² “Preliminarmente, para que não haja tumulto processual em relação aos valores dos depósitos judiciais nos autos, indefiro requerimento de que o depósito judicial no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) seja revertido ao assistente técnico descrito na petição de ID. 83884816, tendo em vista que tal deferimento só pode ocorrer com a anuência expressa dos moradores representados em juízo. Portanto, existindo equívoco no depósito realizado na ID. 82838295, de forma isolada pelo advogado Dr. Caetano Lorette Duarte Netto, o valor deve ser devolvido a este, para que, extrajudicialmente, efetue pagamento de eventual assistente técnico para a parte interessada. Expeça-se o competente alvará judicial para devolução do referido valor ao advogado depositante (ID. 82838295).”. Decisão de id. 83942339, proferida em 20/01/2023 no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040.

É possível inferir, dessa forma, que a ausência de levantamento de dados e de informações claras sobre o número de processos envolvidos na prova única acabou beneficiando o grupo de advogados ausentes, uma vez que esses não arcaram com o ônus de adiantar as despesas da prova e, ainda assim, puderam participar do procedimento e contribuir com a colheita da prova.

Fato é que, não obstante as dificuldades visíveis entre os procuradores, os honorários periciais acabaram sendo integralmente depositados nos autos⁴⁶³.

Assim, realizado o depósito judicial dos honorários periciais, passou-se a aguardar a juntada do laudo pericial no processo-piloto, o que também se provou uma etapa bastante morosa e tumultuada na prova única.

O prazo de entrega do laudo era de 30 (trinta) dias⁴⁶⁴, contados a partir de 23/01/2023⁴⁶⁵, o que significa que o perito teria até 07/03/2023 para disponibilizar o laudo⁴⁶⁶. No entanto, em 15/05/2023 o perito apresentou manifestação na qual pediu dilação de prazo para entregar o laudo na primeira semana de junho⁴⁶⁷. Na sequência, em 30/06/2023 o perito novamente comunicou o atraso na elaboração do laudo e informou que o documento seria juntado até 1º/08/2023⁴⁶⁸. Em 08/08/2023, como o laudo ainda não havia sido juntado ao processo, o juízo centralizador intimou o perito a juntá-lo no prazo improrrogável de quinze dias⁴⁶⁹. Após novo atraso na confecção do laudo, o perito apresentou manifestação em 09/10/2023 na qual apontou as dificuldades que o levaram a atrasar a elaboração do laudo, e novamente informou que o laudo seria juntado até 16/10/2023⁴⁷⁰.

É possível concluir que a demora para a entrega do laudo pericial teve duas causas principais: (i) o aumento de complexidade da prova pericial, que contou com um número

⁴⁶³ Comprovações de depósitos judiciais juntados aos ids. 82737108, 82838277, 82843912, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040.

⁴⁶⁴ Conforme despacho de nomeação do perito, proferido em 27/05/2022 e juntado ao id. 67950597 do processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040.

⁴⁶⁵ Conforme ata da audiência de organização e saneamento, juntada em 01/12/2022 ao id. 81646752, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040.

⁴⁶⁶ Trinta dias úteis contados a partir de 23/01/2023, considerando a suspensão do expediente forense no dia 20/01/2023, conforme art. 220, do CPC, e os feriados nacionais de 20/02/2023, 21/02/2023 e 22/03/2023 em razão do Carnaval.

⁴⁶⁷ Conforme petição juntada ao id. 92265091 em 15/05/2023, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040.

⁴⁶⁸ Conforme petição juntada ao id. 95911895, em 30/06/2023, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040.

⁴⁶⁹ Conforme despacho proferido em 08/08/2023, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040 (id. 98680394).

⁴⁷⁰ Conforme petição juntada em 09/10/2023, ao id. 103458001, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040.

elevado de quesitos e questões abordadas pelos interessados; e (ii) a falta de um controle mais firme do juízo centralizador sobre os prazos do perito, o que poderia ter sido estabelecido por meio dos seus poderes de gerenciamento processual (fixação de um calendário processual claro, determinação de entrega de relatórios parciais, facilitação do contato entre o juízo e o perito por outros meios eletrônicos etc).

De todo modo, o laudo pericial foi finalmente juntado ao processo-piloto em 19/12/2023, ou seja, mais de vinte meses após a assinatura do Ato Concertado n. 12022.

Com isso, todas as partes interessadas foram intimadas a apresentar suas impugnações e pedidos de esclarecimentos ao perito⁴⁷¹. Nota-se que, nesse momento processual, a fim de garantir a participação de todos os titulares de direito e evitar nulidades, o juízo centralizador proferiu novo despacho no qual determinou uma segunda intimação das partes interessadas para apresentarem as suas impugnações⁴⁷². Confira-se:

Tendo em vista que este feito é o processo piloto em relação à temática aqui versada, intuem-se todos os advogados que possuem ações relativas à matéria para apresentar impugnação nestes autos, atentando-se para evitar irrisignações repetidas, de modo que fica sugerido a apresentação de um único documento apontando todas as impugnações, as quais serão respondidas pelo perito.

Com base no princípio da cooperação, o advogado habilitado nestes autos deverá comunicar os demais colegas a respeito do teor deste despacho.

Encaminhe-se cópia deste despacho para a OAB - Subseção de Imperatriz para que seja dada publicidade aos advogados.

Como era de se esperar, o laudo pericial trouxe interpretações divergentes entre as partes.

Enquanto os advogados dos titulares de direitos defenderam que a Ré teria sido negligente porque decidiu construir o condomínio em área de planície de inundação na qual já existiam indícios, desde a década de 1990, de que grandes alagamentos poderiam ocorrer no local, os advogados da construtora Ré alegaram que não houve negligência porque todas as exigências técnicas e normas para a construção do empreendimento haviam sido cumpridas e os alagamentos teriam ocorrido em razão de “fenômeno natural extremo”.

⁴⁷¹ Conforme despacho proferido em 09/01/2024, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040 (id. 109432527).

⁴⁷² Conforme despacho proferido em 06/03/2024, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040 (id. 113807480).

Com a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos, o juízo centralizador designou a realização de audiência pública para que o perito pudesse prestar esclarecimentos a respeito do laudo confeccionado⁴⁷³.

Nessa oportunidade, o juízo centralizador estabeleceu que “os advogados dos autores das ações poderão, caso queiram, escolher apenas um causídico para formular os questionamentos”, o que significa que havia, novamente, uma orientação para as partes escolherem representantes dos grupos, mas que, na prática, a participação dos advogados seria irrestrita⁴⁷⁴.

Assim, o perito respondeu os quesitos das partes em 28/05/2024 e a audiência pública foi realizada no dia seguinte, em 29/05/2024, com a participação dos juízes cooperantes e com o objetivo expresso de garantir a oportunidade de “um contato mais direto com ele (perito) para obter esclarecimentos”⁴⁷⁵.

É possível constatar que na audiência pública, mais uma vez, alguns advogados tiveram uma atuação mais destacada que outros, centralizando e coordenando as manifestações sobre a prova, o que trouxe fluidez para toda a audiência. Também vale destacar que a participação dos juízes na audiência foi propositalmente secundária, ou seja, com o objetivo de apenas controlar a condução da audiência, sem realizar questionamentos diretos ao perito sobre a prova pericial, permitindo um contato direto entre os advogados das partes e o expert.

Outro ponto relevante que se extrai da audiência pública é que houve clara confusão dos advogados dos autores sobre os pontos controvertidos na prova pericial. Enquanto a perícia tinha o objetivo de avaliar as causas da inundação no Colina Residencial Park (questões de fato controvertidas), os representantes acabaram formulando questionamentos sobre a legalidade administrativa do empreendimento e sobre a observância dos licenciamentos ambientais. Tanto é assim, que essa confusão dos procuradores sobre as questões de fato controvertidas foi objeto de advertência dos juízes cooperantes em três momentos distintos na audiência.

Dessa forma, com a finalização da audiência pública, o juízo centralizador inicialmente declarou encerrada a prova pericial conjunta em maio de 2024. Não obstante o despacho de encerramento da prova pericial, na prática, titulares de direito continuaram

⁴⁷³ Conforme despacho proferido em 13/05/2024, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040 (id. 119136876).

⁴⁷⁴ “[...]Repito, qualquer advogado pode pedir a palavra e formular perguntas.”. Conforme 00:30-01:30, da audiência pública realizada em 29/05/2024.

⁴⁷⁵ Conforme 00:00-00:30, da audiência pública realizada em 29/05/2024.

apresentando petições no processo-piloto (impugnações ao laudo pericial), em cumprimento a despachos proferidos nos seus processos individuais. Isso porque, como já apontado, não houve a suspensão das demandas individuais. Logo, os demais juízos cooperantes continuaram intimando as partes nos processos individuais a apresentarem manifestações sobre o laudo pericial no processo-piloto, mesmo com o encerramento da prova, o que foi cumprido pelos titulares de direitos.

Por essa razão, o juízo centralizador proferiu novo despacho no qual determinou que os autos permanecessem em secretaria para aguardar a apresentação de eventuais novas impugnações ao laudo⁴⁷⁶. Na sequência, a prova concertada finalmente foi declarada encerrada em despacho proferido em 26/03/2025⁴⁷⁷, aproximadamente três anos após a celebração do ato concertado.

É possível perceber, assim, que a apresentação extemporânea de impugnações ao laudo pericial foi outra questão que causou tumulto no processo-piloto e atrasou o encerramento da fase instrutória, em aproximadamente um ano.

E a causa principal da manifestação extemporânea das partes foi a falta de uma coordenação entre os juízos cooperantes sobre o procedimento da prova única. Enquanto alguns processos individuais foram suspensos até o fim da prova concertada - asseguradas as manifestações das partes no processo-piloto, com os prazos do processo centralizador - outras demandas individuais seguiram a sua tramitação normalmente, com a juntada progressiva dos documentos produzidos no processo-piloto e a abertura de intimação das partes para manifestação.

Esse cenário levou o juízo centralizador a adotar a postura mais conservadora e acertada para o caso concreto: aguardar o decurso dos prazos de manifestação de todos os interessados para encerrar a fase instrutória, a fim de evitar nulidades na instrução. Isso, contudo, trouxe um preço para o procedimento instrutório: o aumento do tempo de tramitação dos processos.

Não se ignora, também, que o aumento de complexidade do procedimento foi outra causa para a manifestação extemporânea das partes. Há de se recordar que os juízos cooperantes permitiram a participação irrestrita de todos os interessados, o que tem um preço para a tramitação da fase instrutória. Como apontado nos capítulos 2 e 3, a

⁴⁷⁶ Conforme despacho proferido em 07/10/2024, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040 (id. 131171589).

⁴⁷⁷ Conforme despacho proferido em 26/03/2025, no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040 (id. 144336913).

participação irrestrita dos interessados deve ser prioridade sempre que possível, porque tem o condão de viabilizar a produção da melhor prova e legitimar o procedimento. Por outro lado, ela também poderá aumentar a complexidade da prova e, conseqüentemente, aumentar o tempo de tramitação das demandas. Dessa forma, a participação dos interessados na prova única é uma medida de gerenciamento processual que deve sempre ser ponderada pelos juízos cooperantes com base na ótica da proporcionalidade processual.

Assim, encerrada a fase instrutória, o laudo pericial foi transportado para todos os processos individuais e, com isso, passou-se a ser possível realizar o julgamento de mérito de um número considerável de processos.

Dessa forma, como não houve previsão de acerto de questões entre os juízos cooperantes, cada juízo teve a oportunidade de valorar a prova a partir de suas próprias conclusões. Isso, contudo, trouxe conclusões divergentes sobre a responsabilidade da ré.

O Juízo da 2ª Vara Cível⁴⁷⁸ entendeu que a inundação foi registrada não somente no condomínio Residencial Colina Park, mas também em diversos outros locais da cidade

⁴⁷⁸ Trecho retirado da sentença do processo n. 0805714-31.2020.8.10.0040: “É fato incontroverso a ocorrência de alagamento no imóvel do autor, de modo que o que deve ser analisado é se há responsabilidade civil da ré em relação a tal evento. O laudo da perícia realizada detalha, em cerca de cento e cinquenta páginas, as causas do alagamento, bem como se houve falhas no processo de execução do loteamento onde está localizado o imóvel do autor, destacando, de início, que a *“inundação prolongada também foi registrada em outros bairros da cidade de Imperatriz e em outras cidades banhadas pelo Rio Tocantins, evidenciando um evento de escala e frequência não comuns”* (ID nº 110000564). Segundo o laudo apresentado, no período de 2013 a 2023 houve dois eventos de inundação no Residencial Colina Park e *“ambos os eventos resultaram da elevação do nível das águas nos leitos dos rios Tocantins e Cacaú, e não revelaram associação com alagamentos localizados em episódios de chuvas intensas em curto período”* (item 11 - ID nº 110000564). Nas conclusões do laudo pericial foi consignado o seguinte: *“O empreendimento do ponto de vista legal e administrativo cumpriu as exigências e condicionantes ambientais e urbanísticas para a sua implantação. As informações e estudos sobre risco hidrológico não são exigidos na legislação federal e estadual brasileira. Na esfera municipal poucos municípios os contemplam em seus planos diretores de drenagem, e o município de Imperatriz não está entre eles”* (item 13 - ID nº 110000564). Em considerações a respeito das manifestações das partes, o perito apontou que (ID. Nº 109649571 do processo piloto): *“Sua formalidade não se resumiu aos projetos de engenharia e arquitetura, pois foi objeto de licenciamento ambiental e urbanístico. Durante quase uma década o Loteamento Residencial Colina Parque I solicitou e recebeu diversas autorizações de funcionamento e licenças ambientais, sem que houvesse qualquer menção ou restrição, por parte de instituições municipais e estaduais, ao fato de que parte significativa do loteamento estar inserido em indiscutível planície de inundação.”* Dos excertos acima transcritos é possível concluir que a parte requerida obteve todas as autorizações e licenças para a realização do empreendimento, de modo que o poder público, em nenhum momento, apontou restrições em relação ao loteamento. O estudo que poderia apontar a inviabilidade de parte do loteamento seria a realização do mapeamento e estudos de risco hidrológico, mas tais medidas, conforme apontado na perícia *“não são exigidos na legislação federal e estadual brasileira. Na esfera municipal poucos municípios os contemplam em seus planos diretores de drenagem, e o município de Imperatriz não está entre eles”* (item 13 - ID nº 110000564). O que se observa da análise da perícia foi a ocorrência de *“um evento de escala e frequência não comuns”* (ID nº 110000564), o que aponta para a incidência de causas de exclusão de responsabilidade como o caso fortuito ou de força maior. É importante destacar uma importante lição do maior nome da doutrina

de Imperatriz/MA, e que a construtora Ré obteve todas as autorizações e licenças necessárias para realização do empreendimento. Além disso, apontou que o estudo de risco hidrológico não seria exigido pela legislação local e que o evento das inundações não teria sido de escala comum. Com base nesses fundamentos, apontou que o caso dos alagamentos do Residencial Colina Park seria hipótese de exclusão de responsabilidade da Ré por caso fortuito.

Da mesma forma, o Juízo da 3ª Vara Cível⁴⁷⁹ concluiu que também seria hipótese de caso fortuito, com a exclusão da responsabilidade da Ré pelo evento objeto dos

brasileira no campo da responsabilidade civil, o professor José de Aguiar Dias ensina que: *A ausência de culpa não compõe a força maior. Ainda que esta se configure de fato, ela só pode ser invocada pelo devedor isento de culpa. Em caso de culpa do devedor, a este se transferem os riscos decorrentes da força maior. De forma que um mesmo fato da natureza será excludente da responsabilidade conforme esteja ou não o devedor em culpa ou isento dela* (Da Responsabilidade Civil, 11ª ed., pág. 943). Na espécie, conforme apontado na perícia, a parte ré obteve todas as licenças e autorizações para a realização do loteamento, não tendo o Município apontado, por exemplo, quaisquer das vedações previstas no art. 3º da Lei 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano). No tocante ao estudo de risco hidrológico, tendo em vista que não há tal exigência da legislação, deve ser entendido a ausência dele como uma omissão lícita (art. 5º, II, da CF), não havendo possibilidade, como requer o autor, de incidência inciso I do artigo citado. É importante deixar claro que o estudo de impacto ambiental não se confunde com estudo de risco hidrológico, sendo este último o adequado para aferir, *a priori*, a possibilidade de eventual alagamento da área em questão, mormente diante da informação contida no laudo pericial de que tal evento (alagamento) não ocorreu com frequência regular. Ainda que o presente caso esteja sob a égide do direito do consumidor, o fato de o Código de Defesa do Consumidor não trazer expressamente as cláusulas de exclusão da força maior e caso fortuito não representa a inaplicabilidade de tais excludentes, uma vez que a incidência delas eliminam o nexo de causalidade de modo a afastar a incidência das regras contidas nos arts. 12 e 14 do referido Código. A parte autora alega que a ocorrência de inundação seria um evento previsível, no entanto é importante destacar que a imprevisibilidade não constitui, por si só, um requisito para o reconhecimento da força maior e do caso fortuito, pois, *“embora previsível o fato, não raro a vítima não se pode furtar à sua ocorrência, nem lhe resistir aos efeitos”* (Silvio Rodrigues, Direito Civil, v. 2, 3ªed., págs. 238/239). Na espécie, ainda que haja uma certa previsibilidade de eventual cheia do Rio Tocantins, tal ocorrência não é rotineira tampouco é possível se furtar de tais efeitos. Assim sendo, não é possível reputar responsabilidade à parte ré pelos eventos de alagamentos narrados na peça inicial.”

⁴⁷⁹ Trecho retirado da sentença do processo n. 0806048-65.2020.8.10.0040: “Conheço diretamente do pedido. A parte autora comprovou que celebrou com o requerido contrato de compromisso de compra e venda para aquisição de lote de terra, bem como que efetuou o pagamento de uma entrada e de prestações mensais. Outrossim, demonstrou que procedeu à edificação do lote para fixar ali sua residência. Ademais, é incontroversa nos autos a ocorrência das inundações e alagamentos ocorridos em parcela da área do loteamento requerido, em função das chuvas torrenciais ocorridas entre o fim de 2021 e o início de 2022. Referidas inundações afetaram inúmeros imóveis daquele bairro, dentre os quais o da parte autora, consoante a documentação acostada ao feito. Dessa maneira, a questão posta a julgamento trata de verificar, no caso concreto, se a rescisão contratual pretendida pela parte autora se deu por culpa da requerida, ou não. Vale dizer, impõe-se o exame da existência, ou não, da responsabilidade civil do loteamento requerido pelas inundações ocasionadas pelas chuvas torrenciais no período mencionado. Nesse sentido, tem-se, de um lado, a alegação autoral de que a requerida é responsável pelos prejuízos experimentados pela parte autora decorrente da inundação de seu imóvel, eis que promoveu o empreendimento em área do município sujeita a inundações pela elevação do nível das águas dos Rios Tocantins e Cacaú em períodos de chuvas intensas. Por outro lado, a requerida sustenta que as enchentes ocorridas no período compreendido entre o fim de 2021 e o início de 2022 foram atípicas, em nível anormal. Tal circunstância, caracterizada pela imprevisibilidade, configuraria hipótese de fortuito externo apto a afastar a responsabilidade civil da requerida. Nesse contexto, após cotejar as provas produzidas nos autos e as manifestações de parte a parte,

processos, porque o Colina Residencial Park teria sido construído pela Ré com todas as licenças e projetos exigidos pela legislação e que a área do empreendimento, na época da construção, não era classificada como área de risco de enchente. Além disso, apontou que também não era exigido estudo específico de risco hidrológico e que o risco de inundação do rio Tocantins é imprevisível, de acordo com os apontamentos técnicos do laudo pericial.

O Juízo da 5ª Vara Cível⁴⁸⁰ também entendeu que teria ocorrido causa de excludente de ilicitude, porque a construtora Ré não teria condições de prever o risco de

especialmente o laudo pericial de ID 112806844, concluiu que resta configurada a excludente de responsabilidade da requerida, como causa da rescisão contratual pretendida, em virtude da demonstração do fortuito externo representado pelas chuvas torrenciais havidas no período de passagem do ano de 2021 para o ano de 2022. Isso, porque, consoante delineado no laudo pericial de ID 112806844, o loteamento requerido possui projeto de urbanização formal, no qual estão inclusos o projeto urbanístico e infraestrutura viária e de saneamento básico. Ademais, consta que o loteamento requerido foi objeto de licenciamento ambiental e urbanístico, inserido em zona de expansão urbana, em conformidade com legislação municipal. O laudo pericial consigna, ainda, que a área do loteamento requerido não era classificada como área de risco de enchente, de acordo com mapeamento realizado pelo Serviço Geológico do Brasil, em 2012. A propósito, veja-se a literalidade do laudo pericial a esse respeito: [...] No que concerne especificamente ao risco hidrológico relativo ao transbordamento dos leitos dos rios Tocantins e Cacaú, observou-se que a demandada cumpriu todas as exigências e requisitos legais, no aspecto ambiental e urbanístico, para promover a implantação do loteamento. Nessa esteira, vale destacar, o risco hidrológico, conquanto relevante instrumento para aferição e prevenção de inundações em áreas de risco, não está incluído no rol de exigências nas legislações federais e estaduais, de modo que, no caso concreto, também não encontra amparo na legislação municipal, senão vejamos o que consta do laudo pericial: [...] Dessa maneira, uma vez que a legislação que versa sobre o parcelamento do solo urbano, bem como os demais diplomas legais correlatos, não exige expressamente a produção do estudo de risco hidrológico para a implantação de loteamento, não poderá a requerida ser responsabilizada por não ter realizado o laudo de risco hidrológico previamente à instalação do empreendimento. Portanto, dado que, no caso concreto, o risco de inundação da fração da área do loteamento na hipótese de transbordamento do leito dos rios Tocantins e Cacaú é imprevisível ao se considerar o Tempo de Retorno (critério adotado para identificar a probabilidade de determinado evento climático acontecer em um ano – ID 112806844, página 23) – sendo TR25 para o Rio Tocantins (ou seja, 4% de chance de o evento climático transbordar o seu leito em determinado ano) e TR15 para o Rio Cacaú (ou seja, 15% de chance de o evento climático transbordar o seu leito em determinado ano) -, resta demonstrada a circunstância de fortuito externo apta a excluir a responsabilidade da requerida pelas inundações sofridas no loteamento. [...] Em conclusão, encontra-se presente causa excludente de responsabilidade da requerida pela rescisão contratual, diante da demonstração de fortuito externo. Em consequência, é indevido o pedido de indenização por perdas e danos concernente no pagamento de aluguel em razão da inundação.”.

⁴⁸⁰ Trecho extraído da sentença proferida no processo n. 0810931-50.2023.8.10.0040: “Preambularmente, vale registrar que a matéria de prescrição foi analisada em saneamento, sem recurso. Além disso, necessário firmar que o laudo pericial e os esclarecimentos do perito judicial são suficientes para apontar a origem da inundação. Não havendo sido requeridas outras provas e ocorrida a preclusão das determinadas quando do saneamento processual, passa-se ao julgamento do feito. A questão objeto de análise nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento da Responsabilidade Civil e, por conseguinte, seu dever de indenizar. A violação de um dever jurídico, seja ele de fazer, não fazer, de cautela, entre outros, configura ato ilícito. E assim faz nascer a responsabilidade de reparar o dano pelo ofensor, conforme o que dispõe o art. 927 do Código Civil, in verbis: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a um direito alheio. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho “a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (Programa

inundações, na medida em que o empreendimento teria cumprido as exigências e condicionantes ambientais, e o estudo de risco hidrológico não seria exigido pela legislação brasileira.

de Responsabilidade Civil, 10ª ed. São Paulo: Malheiros 2012, pág. 2). Verifica-se dos autos que a parte ré é uma empresa que possui como objeto a execução de loteamentos e vendas de imóveis, a qual consta contratualmente como vendedora do lote em comento, impondo-se, no caso, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, por se tratar de relação de consumo. Deve responder por prejuízos causados como fornecedor, no caso de defeito nos produtos, desde que reste demonstrado o nexo causal entre o defeito e o acidente de consumo, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de causas excludentes de responsabilidade genérica, como força maior ou caso fortuito. Assim, para se reconhecer a responsabilidade, mostra-se necessária a constatação apenas do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, porquanto se trata o presente caso de responsabilidade objetiva. É sabido que as enchentes, especialmente a do Rio Tocantins, resultaram no alagamento de grande parte do Residencial Colina Park em Imperatriz/MA. Os transtornos e prejuízos trazidos pelas referidas inundações aos moradores do residencial são evidentes, porém a aferição da Responsabilidade Civil, neste caso, encontra-se na existência de margem de previsibilidade pela ré com relação as inundações ocorridas ou negligência ao não fazer um estudo de risco hidrológico da área, inclusive tal aspecto deve levar em consideração à época da venda dos lotes. Neste ponto, o laudo apresentado pelo perito judicial em sua conclusão mencionou que: “O empreendimento do ponto de vista legal e administrativo cumpriu as exigências e condicionantes ambientais e urbanísticas para a sua implantação. As informações e estudos sobre risco hidrológico não são exigidos na legislação federal e estadual brasileira. Na esfera municipal poucos municípios os contemplam em seus planos diretores de drenagem, e o município de Imperatriz não está entre eles.” Além disso, asseverou que: “A inexistência de instrumentos oficiais de gestão de risco hidrológico em planícies de inundação compromete não apenas a prevenção de impactos negativos, mas também nega instrumentos para a sua mitigação e recuperação.” Realmente o estudo de risco hidrológico não é exigido pela legislação brasileira e inexistem instrumentos oficiais de gestão do mencionado risco. Logo conclui-se que a parte ré não teria condições de prever o risco de inundações, tendo realizado o que lhe caberia para a formalização e venda do empreendimento. De fato, a Lei Federal nº6.766/1979, que regula o parcelamento do solo urbano no Brasil, não exige a apresentação de estudos de risco hidrológico como condição para aprovação e venda de terrenos. A legislação federal e estadual se concentra em exigências de infraestrutura básica. No caso específico da Comarca de Imperatriz/MA, o Município não contempla em seu Plano Diretor exigências específicas para a realização de tais estudos. De tal forma, plausível a tese levantada pela defesa para reconhecimento de excludente de responsabilidade civil por fortuito externo. Não há unanimidade doutrinária nos conceitos de força maior e caso fortuito, havendo inclusive doutrinadores e julgadores que consideram tais conceitos como sinônimos. Contudo, mostram-se dignos de apresentação os conceitos de caso fortuito e força maior trazidos pelo professor Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, Volume Único, 10ª edição, Editora Método, Rio de Janeiro:2020, pág. 464): [...] Além disso, necessário para a averiguação adequada da Responsabilidade Civil, a análise se a inundação possui ou não relação com o risco do empreendimento ou risco-proveito, ou seja, com a atividade desenvolvida pelo suposto responsável. Pela dinâmica dos fatos, não se consegue discernir que o dano ocasionado teria sido oriundo de falha no produto ou serviço da parte ré, uma vez que, como já relatado, o estudo de risco hidrológico não é exigido pelas autoridades públicas para a formalização do empreendimento e por não existir estudo algum nesse sentido, mesmo em órgão oficiais, descartando a tese da parte autora de que a inundação teria sido ocasionada pela falta de planejamento e de infraestrutura não fornecida pela parte requerida. Como se observou, as chuvas intensas e inesperadas, especialmente as ocorridas no final do mês de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, acabaram por aumentar o nível de água do Rio Tocantins e afluentes, o que culminou com os seus transbordamentos e a inundação de até 51% do Residencial Colina Park no ano de 2022, conforme mencionado na conclusão do laudo pericial. Esse fenômeno da natureza marcado por imprevisibilidade na época da venda dos lotes e inevitabilidade, uma vez que ocorreria de qualquer maneira. Dessa forma, tendo em conta os contornos fáticos delineados nos autos e o laudo pericial, entendo que o presente caso se trata de evidente fortuito externo, o qual afasta o nexo de causalidade e, portanto, afasta a responsabilidade civil objetiva da parte ré em indenizar a parte autora. Portanto, tenho que os alagamentos reclamados decorreram de caso fortuito externo (enchentes), devendo ser reconhecida a excludente de responsabilidade civil.”

O Juízo da 1ª Vara Cível⁴⁸¹, por sua vez, concluiu que todos os empreendimentos imobiliários devem prever as variações climáticas e as cheias de rios no momento do projeto e da execução da infraestrutura. Além disso, apontou que os alagamentos não foram causados por chuvas anormais. Com base nesses fundamentos, ao contrário dos demais juízos cooperantes, assentou que a construtora Ré seria responsável pelas inundações porque teria ocorrido má-prestação de serviços no ato de construção do empreendimento imobiliário.

Como se vê, ao analisar o mesmo laudo pericial os juízos cooperantes chegaram a conclusões distintas sobre a responsabilidade da Ré. Todos eles tiveram acesso ao mesmo material e trataram sobre as responsabilidades do empreendimento imobiliário no momento da execução do projeto, a observância das licenças ambientais pela construtora e a previsibilidade da chuva na região. Ainda assim, a valoração dos juízos sobre a prova foi distinta entre eles, o que gerou resultados diferentes para os titulares de direito.

Em primeiro lugar, vale dizer que a existência de diferentes conclusões de juízes sobre um mesmo é algo absolutamente normal em um sistema democrático e, na verdade, se trata de algo esperado em situações complexas, como é o caso do alagamento no condomínio do Residencial Colina Park.

No entanto, entende-se, com o devido respeito, que o procedimento da prova concertada deve ser capaz de resolver a controvérsia fática de maneira uniforme, a fim de incrementar a isonomia para os interessados, a coerência sistêmica e aumentar a

⁴⁸¹ Trecho extraído da sentença proferida no processo n. 0812113-71.2023.8.10.0040: “A cerne da presente lide reside na alegação da Autora de que o loteamento "Residencial Colina Park" apresenta vícios de infraestrutura que o tornam impróprio para uso, especialmente devido a alagamentos recorrentes, configurando inadimplemento contratual das Rés. As Rés, em contrapartida, atribuem os alagamentos a fenômenos naturais imprevisíveis e inevitáveis (caso fortuito ou força maior), bem como defendem a regularidade do empreendimento. A vasta documentação fotográfica e os vídeos apresentados pela Autora demonstram inequivocamente a gravidade dos alagamentos em seu lote e na residência construída, especialmente nos eventos de dezembro de 2021 e janeiro de 2022. As Rés argumentam que os alagamentos foram causados por chuvas "anormais" e o fenômeno "La Niña", eventos que configurariam caso fortuito ou força maior, excludentes de sua responsabilidade, conforme o art. 393 do Código Civil. Contudo, a invocação de caso fortuito ou força maior para eximir-se de responsabilidade exige que o evento seja totalmente imprevisível ou, se previsível, inevitável quanto aos seus efeitos. Em se tratando de empreendimentos imobiliários, especialmente loteamentos em regiões sujeitas a variações climáticas e cheias de rios, a previsibilidade de chuvas intensas e seus potenciais impactos na drenagem e habitabilidade é um fator que deve ser considerado e adequadamente mitigado no projeto e execução da infraestrutura. O próprio contrato menciona a possibilidade de "chuvas prolongadas" e "calamidade pública" como fatores que podem prorrogar o prazo de implantação da infraestrutura, o que demonstra a previsibilidade de tais eventos. Portanto, a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda é medida que se impõe, por culpa exclusiva das Rés, em razão de seu inadimplemento contratual ao não entregar um empreendimento com infraestrutura adequada que garantisse a habitabilidade do lote adquirido pela Autora.”.

previsibilidade dos litígios, tal como exposto nos capítulos 2.1 e 3.5. Sem isso, a técnica processual perde o seu sentido.

Nota-se, assim, que a falta do acertamento judicial sobre as questões de fato trouxe consigo consequências negativas para a técnica da coletivização da prova. É que, como apontado na introdução deste trabalho, espera-se, com o mecanismo da prova concertada, que as questões de fato comuns sejam resolvidas de forma isonômica e que o procedimento seja menos custoso para o Poder Judiciário e para os interessados. Ou seja, o objetivo do incidente coletivo é que as partes recebam o mesmo tratamento e que a fase instrutória seja conduzida de forma eficiente para as partes e para o sistema processual.

No entanto, ao excluir a possibilidade de uma valoração única sobre as questões de fato comum, os juízos cooperantes de Imperatriz/MA permitiram que houvesse respostas diferentes sobre o mesmo fato e, conseqüentemente, conclusões diversas sobre a lide.

4.3. Conclusões sobre o procedimento adotado

A análise sobre o procedimento adotado no TJMA por meio do Ato Concertado n. 12022 revela as seguintes conclusões:

- (a) No que diz respeito as medidas preparatórias para a celebração do ato concertado, conclui-se que não houve um levantamento de dados sobre a quantidade de processos envolvidos na prova única, tampouco sobre a fase de tramitação de cada um deles. A falta de estudos sobre o conflito impactou a isonomia e a eficiência do procedimento;
- (b) Dentre as medidas determinadas a partir da celebração do ato concertado, vale destacar que não foram apresentadas as justificativas para a escolha do processo-piloto, tampouco foi determinada a suspensão das demandas individuais. Entende-se que a ausência dessas medidas trouxe insegurança para as partes e causou tumulto processual durante a colheita da prova conjunta;
- (c) É possível constatar que a realização de duas audiências - a primeira de organização e saneamento e a segunda de instrução e julgamento com oitiva do perito - foram muito importantes para a fase instrutória, uma vez que permitiram o contato mais próximo dos juízos cooperantes com a prova, a interação entre as partes e a formação de grupos entre os procuradores dos titulares de direitos. Não

se ignora, ainda, que houve a facilitação do debate sobre questões processuais (ônus de adiantamento das despesas, prazos para a entrega do laudo etc.) e, especialmente, sobre as questões de fato controvertidas;

(d) Por outro lado, no que envolve a condução da prova única, destaca-se que não houve definição sobre as questões de fato controvertidas para a perícia, tampouco a fixação de um calendário processual, ou a determinação de entrega de relatórios parciais para a entrega do laudo pericial. Como exposto no capítulo 2, tais medidas poderiam ter sido tomadas na audiência de organização e saneamento pelo juízo centralizador e seriam baseadas nos seus poderes de gerenciamento processual;

(e) Outro aspecto relevante é que os juízos cooperantes permitiram a participação irrestrita de todos os interessados na colheita da prova pericial. Além disso, houve a sugestão de que os procuradores apresentassem as suas manifestações de forma conjunta, a fim de diminuir os custos e evitar tumulto processual. Conclui-se que essa foi uma decisão acertada, uma vez que grupos foram formados pelos advogados, o procedimento não restou inviabilizado pela manifestação dos interessados e foi possível debater de forma aprofundada as questões de fato controvertidas;

(f) Por fim, a ausência de acerto judicial sobre as questões de fato controvertidas trouxe consequências negativas para o procedimento da prova única. Cada juízo cooperante pôde valorar o laudo pericial de forma independente e, com isso, houve conclusões distintas sobre o mesmo fato.

4.4. Apresentação do resultado da pesquisa empírica

Apresentados dados qualitativos da pesquisa empírica, passa-se a analisar os seus dados quantitativos.

Foram analisados 336 (trezentos e trinta e seis) processos judiciais envolvidos no Ato Concertado n. 12022, do TJMA. Em 49 deles, contudo, ainda não havia sido proferida sentença até 14/12/2025. Por essa razão, considerou-se o dia de 14/12/2025 como a data da sentença para esses casos, a fim de viabilizar a extração de informações mais próximas à realidade.

Os parâmetros avaliados nessa etapa da pesquisa empírica foram: (i) o tempo de tramitação dos processos; (ii) a quantidade de acordos celebrados entre as partes; (iii) o

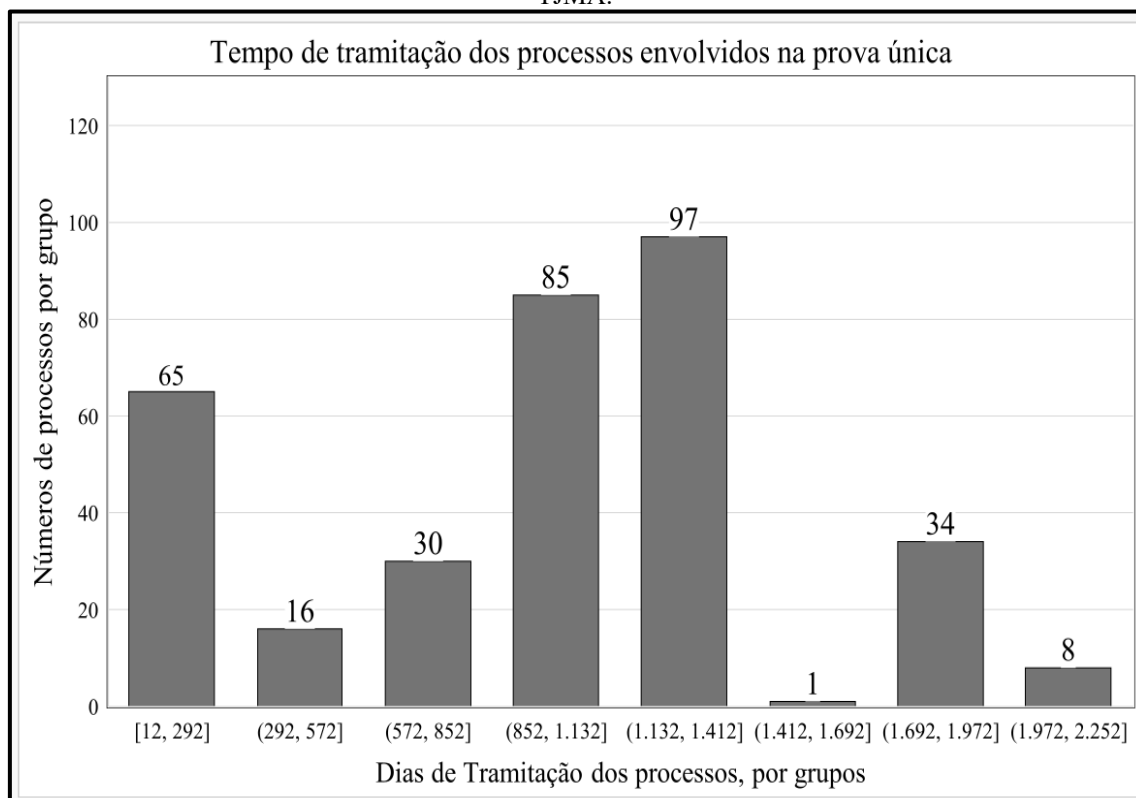
impacto da participação ativa dos advogados; (iv) a valoração dos juízos cooperantes sobre a prova única; (v) a determinação de produção de provas complementares; e (vi) outras características específicas relevantes dos processos repetitivos.

O primeiro aspecto da pesquisa empírica que merece análise diz respeito ao tempo de tramitação dos processos repetitivos. Como já apontado no presente trabalho, uma das hipóteses aventadas é a de que o procedimento da prova concertada, por exigir uma instrução mais complexa, poderia aumentar o tempo de processamento das demandas individuais.

Dessa forma, analisando-se os dados da pesquisa empírica, chega-se à conclusão de que a maior parte dos processos que participaram da prova única (182 ações) levaram de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) dias a 1.412 (mil, quatrocentos e doze) dias para que fosse proferida sentença.

Veja-se a distribuição dos processos em grupos, a partir da contagem em dias:

Gráfico 4 - Tempo de tramitação dos processos individuais no Ato Concertado n. 12022, do TJMA.



Fonte: Autor. Elaborado em 15/12/2025

Além disso, a pesquisa empírica apontou que o tempo médio de tramitação dos processos até a prolação da sentença foi de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias, o que corresponde a cerca de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de tramitação na primeira instância.

Ocorre que, como apontado no primeiro capítulo do presente trabalho, no ano de 2024 o tempo médio para prolação de sentença na Justiça Estadual foi de 1 (um) ano e 11 (onze) meses⁴⁸². Quando analisado somente o Tribunal de Justiça do Maranhão em 2024, o tempo médio para a prolação de sentença na fase de conhecimento foi de 1 (um) ano e 10 (dez) meses⁴⁸³.

Ou seja, é possível notar que a técnica da prova única, analisada no presente estudo, aumentou o tempo de tramitação dos processos individuais em aproximadamente 41% (quarenta e um por cento), quando comparado com os demais processos da Justiça Estadual e com os processos do TJMA em 2024.

O tempo médio de tramitação dos processos cai, naturalmente, quando analisados somente os casos em que houve celebração de acordo entre as partes. Nesses processos, o tempo médio de tramitação até a homologação do acordo foi de 410 (quatrocentos e dez) dias, o que corresponde a cerca de 1 (um) ano e 2 (dois) meses.

No caso específico da experiência maranhense, nota-se que o aumento do tempo de tramitação dos processos decorreu de dois fatores principais: (i) o longo prazo do perito para a entrega do laudo pericial; e (ii) a apresentação extemporânea de impugnações ao laudo pericial pelos interessados. Como já apontado no tópico anterior, ambos os fatores foram causados pelo aumento de complexidade da fase instrutória e pela ausência de adoção de mecanismos de gerenciamento processual pelo juízo centralizador.

Também vale destacar que o fator (i) é inerente a ferramenta da prova concertada, ou seja, a produção de uma única prova para processos repetitivos sempre será mais complexa do que o usual. Por outro lado, o fator (ii) dependerá do planejamento do procedimento pelo juízo centralizador, bem como das oportunidades surgidas no curso do processo-piloto e da cooperação das partes.

Conclui-se, portanto, que a prova única aumenta o tempo de tramitação dos processos individuais, o que pode ser considerado como uma desvantagem ao uso da

⁴⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. p. 273-276. Acesso em 19 out. 2025.

⁴⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. p. 376. Acesso em 28 dez. 2025

técnica. No entanto, essa desvantagem poderá ser atenuada através do emprego de mecanismos de gerenciamento processual pelo juízo centralizador, os quais permitam a adaptação do procedimento para lidar com os casos de forma proporcional.

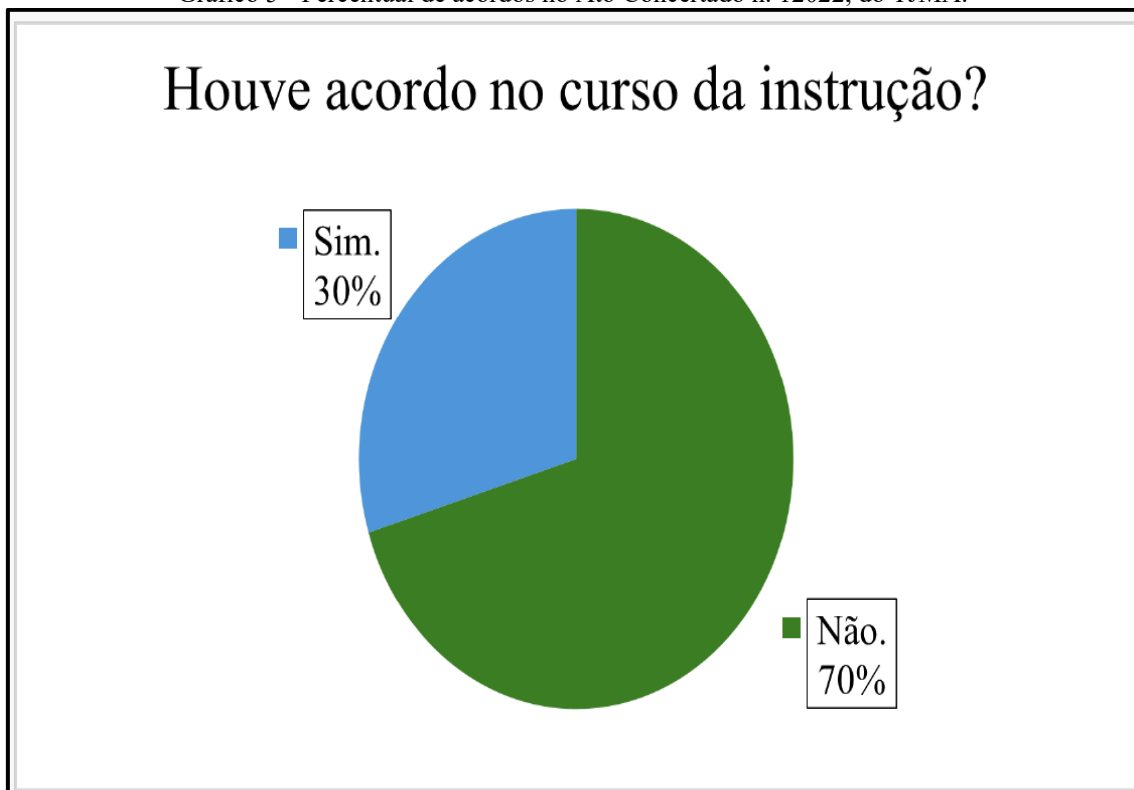
O segundo aspecto avaliado na pesquisa empírica consiste na quantidade de acordos extrajudiciais celebrados entre as partes no curso da prova única. Isso porque, como apontado na introdução do presente estudo, é necessário avaliar se a condução da prova conjunta pode ser um fator apto a aumentar a conciliação entre as partes.

Retomando, a hipótese apontada na introdução foi no sentido de que a produção de uma prova única permitiria que os litigantes eventuais tivessem maior conhecimento sobre as suas chances de êxito nas demandas individuais e, com isso, tenderiam a compor mais acordos com o litigante habitual.

A fim de dimensionar os dados desse aspecto, vale destacar que, no ano de 2024, o índice de sentenças homologatórias de acordo na primeira instância da Justiça Estadual foi de 15,1% (quinze vírgula um por cento)⁴⁸⁴. Já no caso da experiência maranhense, constata-se que as partes compuseram acordo em 30% (trinta por cento) dos casos. Veja-se:

⁴⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. p. 353-354. Acesso em 23 dez. 2025.

Gráfico 5 - Percentual de acordos no Ato Concertado n. 12022, do TJMA.

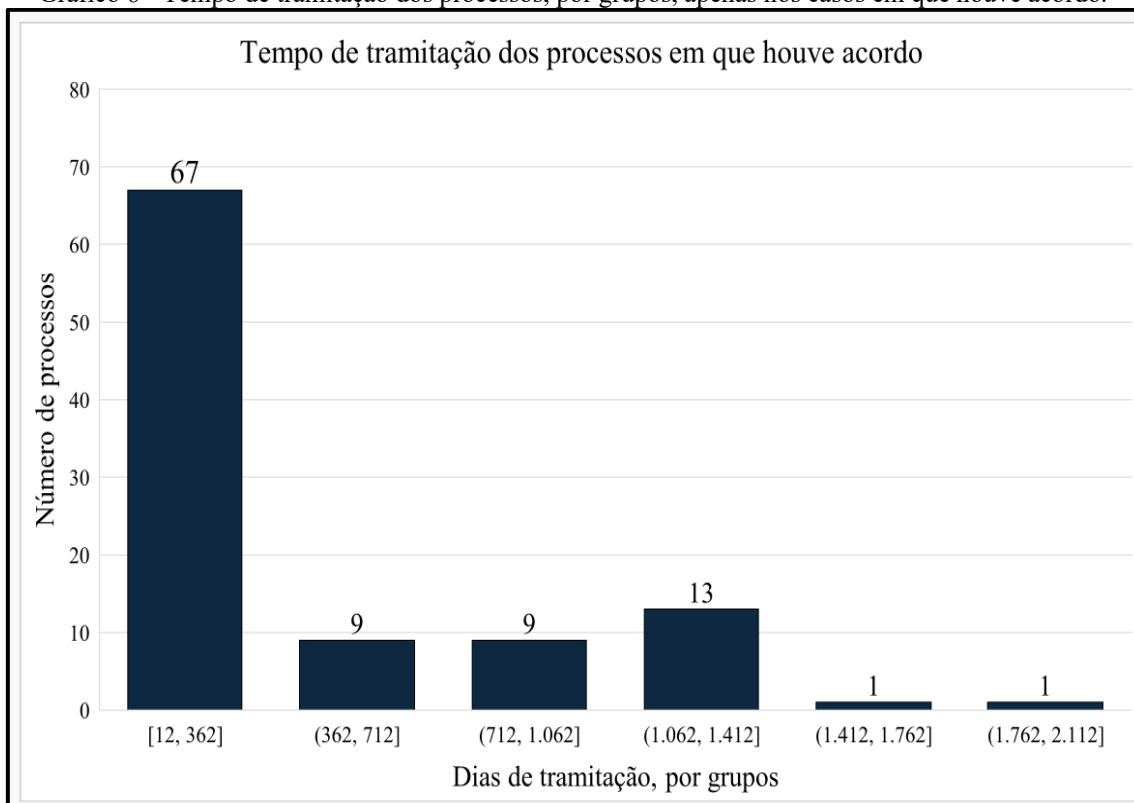


Fonte: Autor. Elaborado em 14/12/2025.

Nota-se, portanto, que houve uma quantidade de acordos extrajudiciais superior à média da Justiça Estadual, o que, em uma primeira análise, poderia indicar que a técnica processual da cooperação foi diretamente responsável pela redução da litigiosidade.

Ocorre que, quando analisada a fase de tramitação dos processos em que houve acordos, constata-se que em 67% (sessenta e sete por cento) dos casos em que houve acordo extrajudicial, a conciliação foi realizada no primeiro ano de tramitação das ações individuais (67 processos judiciais). Veja-se:

Gráfico 6 - Tempo de tramitação dos processos, por grupos, apenas nos casos em que houve acordo.

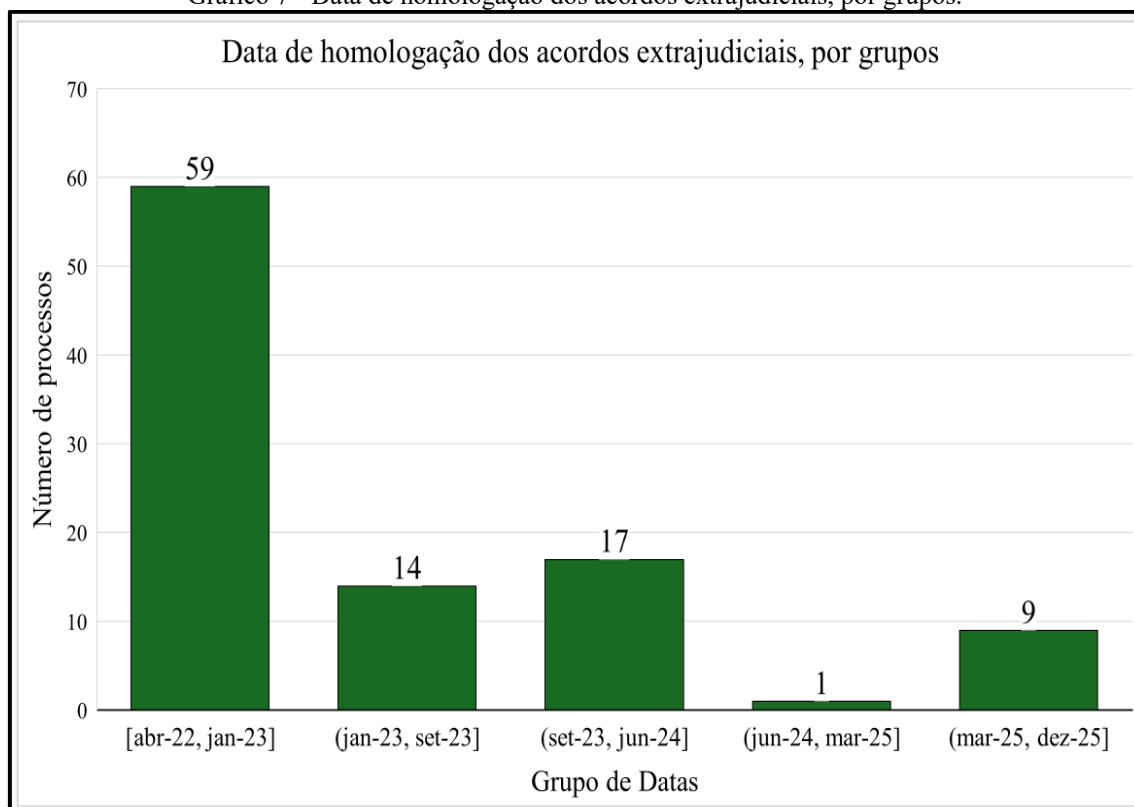


Fonte: Autor. Elaborado em 15/12/2025.

Também merece destaque o fato de que a maioria dos acordos foi homologada até junho de 2024, isto é, quando o laudo pericial ainda não havia sido sequer juntado ao processo condutor⁴⁸⁵. O gráfico abaixo aponta a distribuição das datas dos processos em que houve acordo extrajudicial:

⁴⁸⁵ O laudo pericial apenas foi juntado no processo n. 0802784-69.2022.8.10.0040 em 19/12/2023 (id. 109063026).

Gráfico 7 - Data de homologação dos acordos extrajudiciais, por grupos.



Fonte: Autor. Elaborado em 15/12/2025.

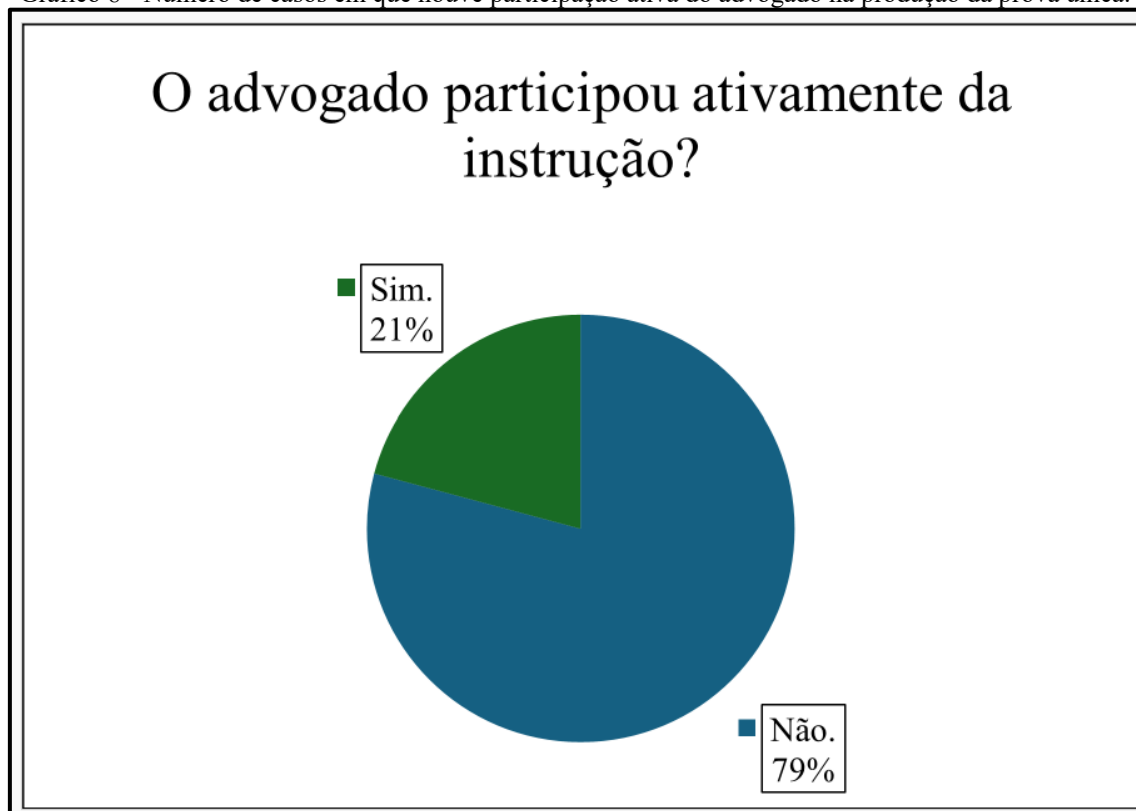
Assim, como se vê, 90% (noventa por cento) dos acordos extrajudiciais foram celebrados antes da juntada do laudo pericial no processo condutor, o que comprova que o aumento da conciliação não está diretamente relacionado as conclusões do perito na prova única. Em outras palavras, os litigantes eventuais não compuseram acordos por entenderem que tinham mais, ou menos, chances de êxito nas suas demandas, mas sim pelas suas próprias motivações individuais em meio ao conflito coletivo.

Logo, chega-se à conclusão de que não foi a técnica prova única que acabou influenciando o aumento de acordos extrajudiciais. Na realidade, os dados extraídos indicam que os titulares de direito já ajuizaram os seus processos abertos a possibilidade de conciliar com a parte contrária, o que é uma característica própria da natureza da litigiosidade repetitiva, como visto no capítulo 2.1.

O terceiro aspecto relevante para a pesquisa empírica diz respeito a participação ativa dos advogados na produção da prova concertada. Para mensurar a “participação ativa dos advogados”, tomou-se como parâmetro as seguintes atividades desempenhadas pelos procuradores das partes: (i) formulação de quesitos; (ii) apresentação de impugnação ao laudo pericial; e (iii) formulação de questionamentos ao perito na audiência de instrução e julgamento.

Assim, os dados revelam que os advogados com participação ativa eram responsáveis por 21% (vinte e um por cento) dos processos individuais envolvidos na prova única, o que é um número considerável. Confira-se:

Gráfico 8 - Número de casos em que houve participação ativa do advogado na produção da prova única.

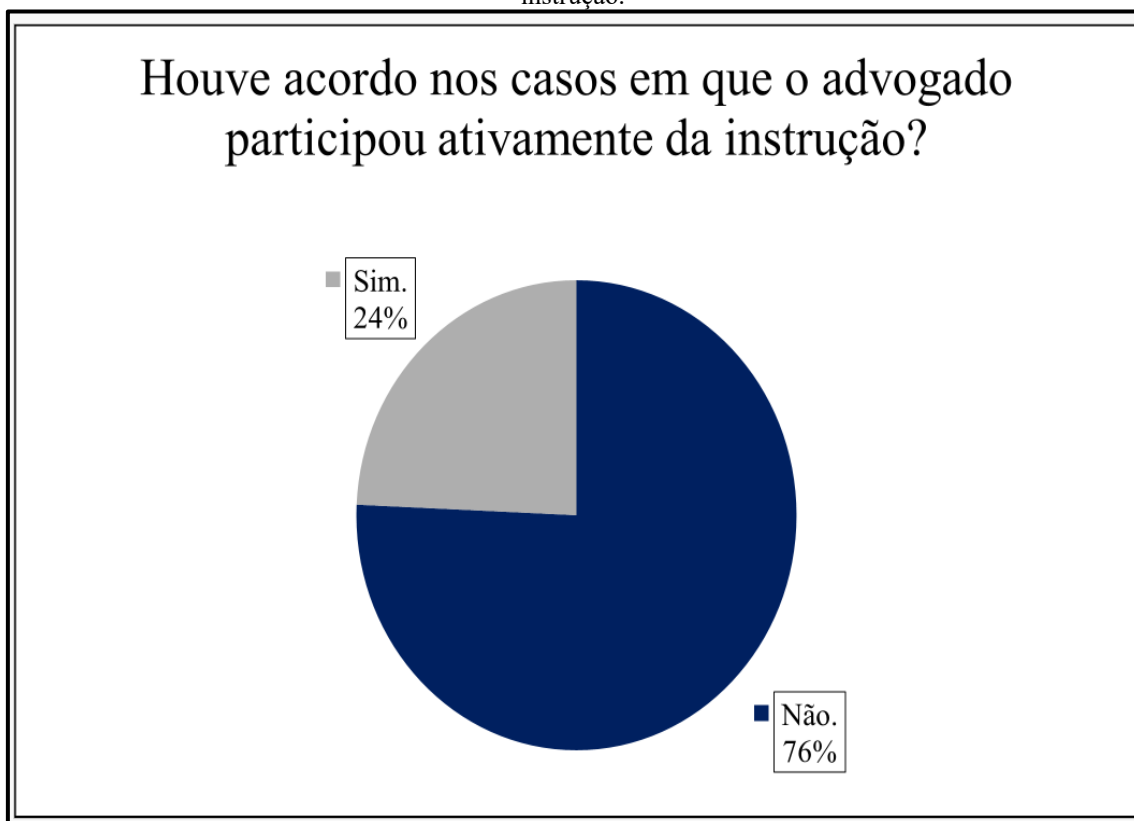


Fonte: Autor. Elaborado em 27/12/2025.

Além disso, outro ponto relevante a ser avaliado diz respeito ao impacto da atividade do advogado nos acordos extrajudiciais, isto é, se os acordos extrajudiciais foram celebrados em decorrência da participação ativa do procurador escolhido pela parte.

No caso específico da prova concertada do TJMA, verifica-se que houve acordo em 24% (vinte e quatro por cento) dos processos em que o advogado participou ativamente da instrução. Observe-se:

Gráfico 9 - Porcentagem de acordos nos processos em que o advogado participou ativamente da instrução.



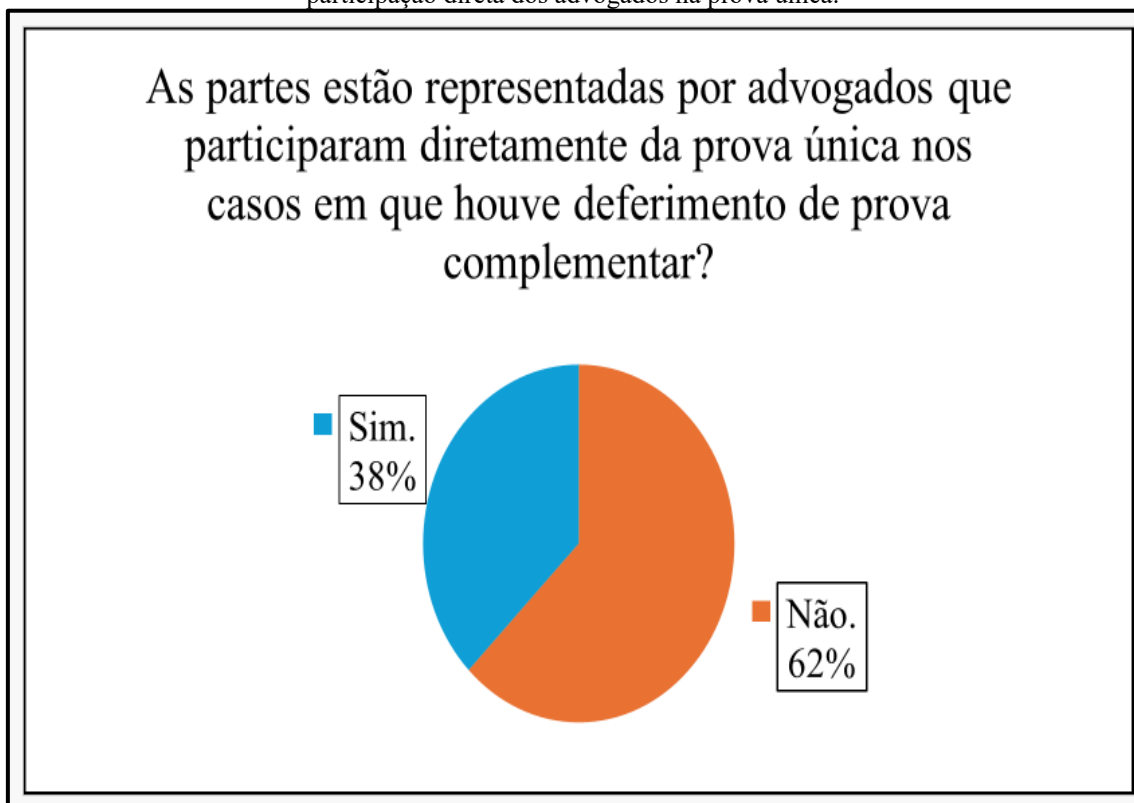
Fonte: Autor. Elaborado em 27/12/2025.

Trata-se, portanto, de patamar similar à média de acordos do acervo global da prova concertada (30%), o que conduz à conclusão de que a participação ativa dos advogados não influenciou diretamente a realização de acordos na fase instrutória.

Além disso, o tempo de tramitação dos processos com advogados que participaram diretamente da instrução foi consideravelmente superior à média dos demais processos repetitivos: foram 1.204 (mil duzentos e quatro) dias até a prolação da sentença, o que significa 3 (três) anos e 4 (quatro) meses. Em uma primeira análise, esse aumento no tempo de tramitação dos processos poderia ser justificado por uma atuação firme e minuciosa dos procuradores, o que de fato é capaz de alongar o curso do processo.

No entanto, há outra questão relevante que pode impactar diretamente o aumento do tempo de tramitação dos processos individuais. É que se nota que em 38% (trinta e oito por cento) dos casos em que houve o deferimento de nova prova complementar (8 processos) as partes estavam representadas por advogados que participaram diretamente da prova única. Considera-se esse número elevado, uma vez que, comparativamente, se trata do dobro do número de procuradores com participação ativa nos casos totais (21%). Observe-se:

Gráfico 10 - Porcentagem de casos em que foi deferida a produção de prova complementar e houve a participação direta dos advogados na prova única.



Fonte: Autor. Elaboração em 28/12/2025.

Ou seja, pode-se inferir que é comum que a parte representada por um advogado ativo faça o requerimento de produção de prova complementar. Isso, porque o advogado participativo terá maior conhecimento sobre o conflito e avaliará, com maior facilidade, as questões de fato controvertidas na demanda individual e eventuais lacunas na prova concertada. E, como é de se esperar, a produção de prova complementar impacta diretamente o tempo de tramitação dos processos individuais, na medida em que exige nova colheita da prova, seja testemunhal ou pericial.

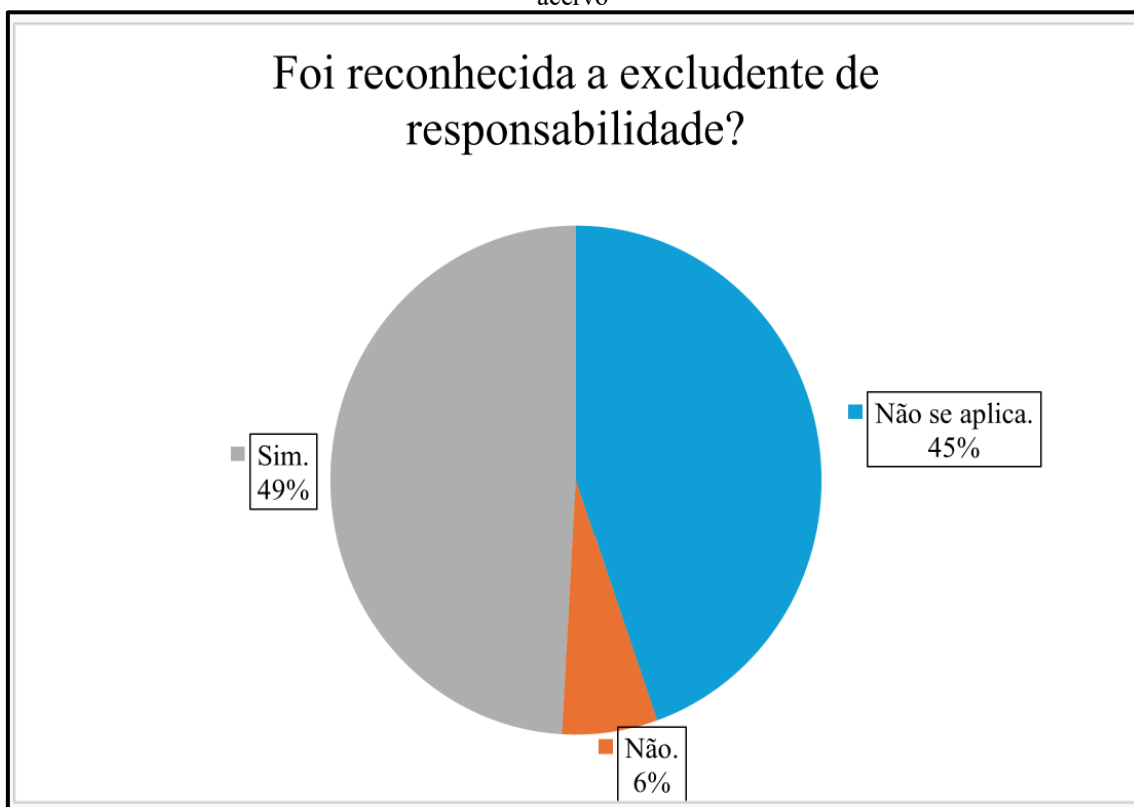
Tem-se, assim, que a participação ativa dos advogados na prova única é um fator que contribui para o aprofundamento do debate e, conseqüentemente, para a colheita da prova única mais próxima a verdade dos fatos. Trata-se de fator que não influenciou a quantidade de acordos extrajudiciais, mas que aumentou o tempo de tramitação dos processos individuais. Por outro lado, não se ignora que o aumento do tempo de tramitação dos processos decorre do fato de que os advogados participativos tendem a requerer a produção de provas complementares, o que exige a prática de novos atos processuais.

O quarto aspecto que merece análise da pesquisa empírica envolve a divergência de entendimento dos juízos cooperantes sobre a prova única, isto é, a valoração dos juízos sobre o laudo pericial único e a ocorrência (ou não) de hipótese de excludente de responsabilidade da construtora Ré pelos alagamentos no Residencial Colina Park.

Como se depreende da pesquisa empírica, considerando todo o acervo processual da prova única, em 49% (quarenta e nove por cento) dos processos judiciais os juízos cooperantes concluíram que a prova pericial teria apontado hipótese de excludente de responsabilidade da Ré pelos alagamentos, ao passo que em 6% (seis por cento) deles, não.

Os demais processos (45%) são aqueles em que houve a celebração de acordos extrajudiciais, deferimento de nova prova complementar, ou os casos que ainda não foi proferida sentença até 14/12/2025. Veja-se:

Gráfico 11 - Percentual de casos com excludente de responsabilidade, considerando o todo o acervo

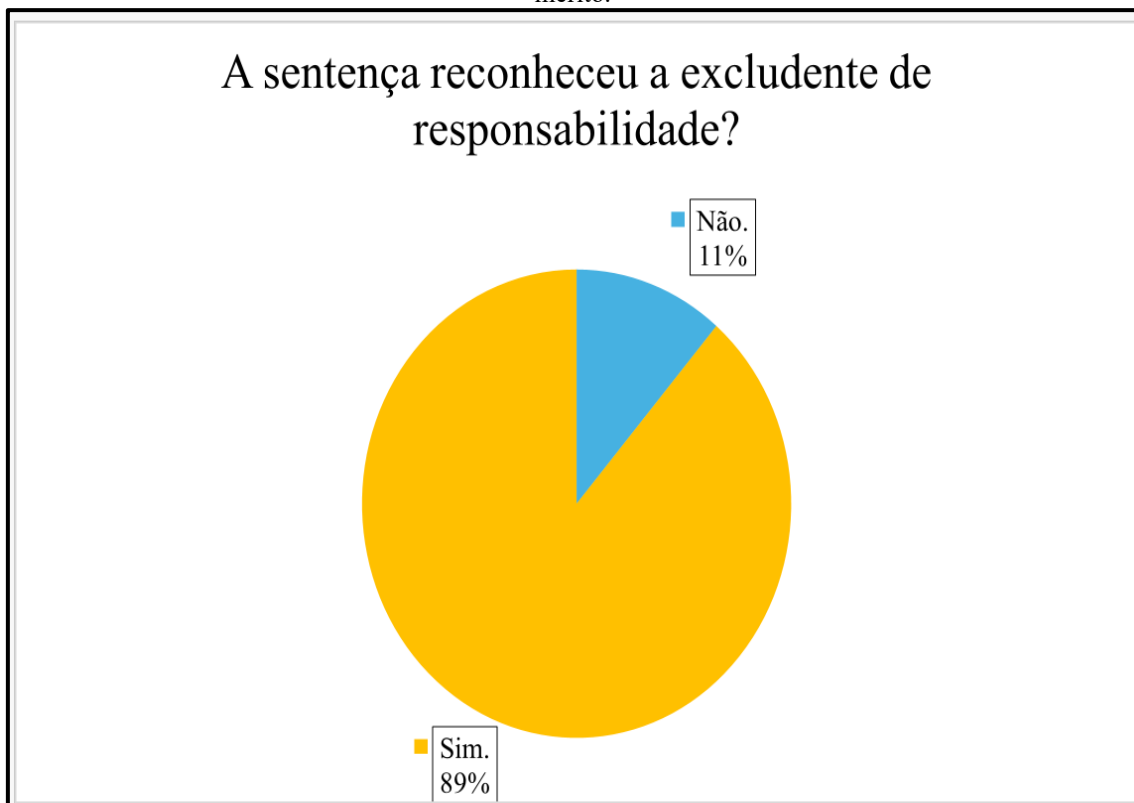


Fonte: Autor. Elaborado em 14/12/2025.

No entanto, se forem considerados apenas os casos em que houve a prolação de sentença de mérito, isto é, com a exclusão dos casos em que houve acordo, daqueles em que foi deferida prova complementar e daqueles que ainda não foi proferida sentença,

nota-se que a excludente de responsabilidade foi reconhecida em 89% (oitenta e nove por cento) dos processos, ao passo que em 11% (onze por cento), não. Veja-se:

Gráfico 12 - Percentual de casos com excludente de responsabilidade, considerando apenas sentenças de mérito.



Fonte: Autor. Elaborado em 14/12/2025.

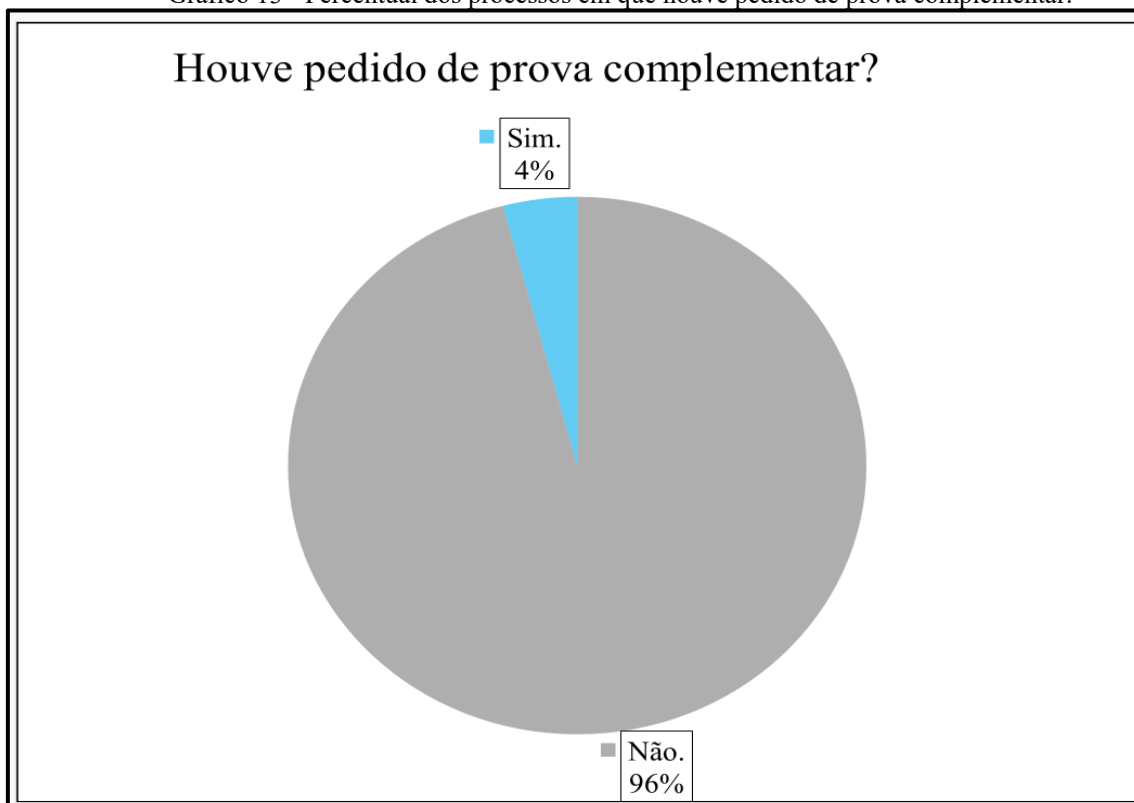
Fica evidente, portanto, que houve um desvio considerável no entendimento dos juízos cooperantes, o qual não pode ser ignorado e que poderia ter sido evitado com a prolação de decisão interlocutória com o acerto judicial sobre as questões de fato. Trata-se, assim, de relevante mecanismo de aperfeiçoamento da prova coletiva.

O quinto aspecto da pesquisa empírica que merece ser analisado envolve a quantidade de processos repetitivos em que houve pedido de produção de prova complementar. Esse ponto é relevante porque permite constatar a efetividade da técnica processual da prova concertada, a fim de avaliar se a questão de fato comum aos processos repetitivos foi abarcada na prova única.

No caso da experiência maranhense, considerando apenas os processos em que houve sentença de mérito, nota-se que o pedido de prova complementar foi formulado somente em 4% (quatro por cento) dos casos, o que permite concluir que a prova única

realmente foi capaz de resolver as questões de fato controvertidas entre as partes. Veja-se:

Gráfico 13 - Percentual dos processos em que houve pedido de prova complementar.



Fonte: Autor. Elaborado em 15/12/2025.

Além disso, como apontado anteriormente, nota-se que uma quantidade considerável de pedidos de prova complementar foi formulada por advogados com participação ativa na coletivização da prova (38% dos processos).

Por fim, o sexto aspecto da pesquisa empírica diz respeito a características específicas das ações judiciais encontradas no estudo.

De início, vale destacar que houve o ajuizamento de uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Maranhão contra o Residencial Colina Park⁴⁸⁶. No entanto, a ação coletiva acabou sendo distribuída na 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz/MA, isto é, em juízo que não havia sido envolvido na cooperação para a produção da prova única. Por essa razão, não houve o aproveitamento do laudo pericial produzido por meio da cooperação para a ação coletiva⁴⁸⁷.

⁴⁸⁶ Ação Civil Pública nº. 0801273-36.2022.8.10.0040, na 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz/MA.

⁴⁸⁷ Vale destacar que o Residencial Colina Park requereu a utilização do laudo pericial como prova emprestada, o que, contudo, foi indeferido pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. “Por outro lado, INDEFIRO o pedido do Residencial réu (id 89639656), no tocante a admissão da prova técnica

No entanto, entende-se que seria bastante relevante a inclusão da ação coletiva no acervo de processos repetitivos envolvidos no procedimento da coletivização da prova. Isso, porque o processo coletivo teria o condão de aprofundar as questões de fato em discussão na fase instrutória, elevar o nível do debate entre os procuradores e, inclusive, ampliar a coerência sistêmica da prova única, uma vez que mais indivíduos seriam afetados pelo resultado da prova concertada.

Inclusive, sobre esse ponto, Fredie Didier Jr e Júlia Lipiani⁴⁸⁸ apontam que havendo entre as causas repetitivas uma ação coletiva, esta deveria ser escolhida como o processo-piloto exatamente por apresentar argumentação e discussão mais abrangente do que as demais, conforme art. 1.036, §6º, do CPC⁴⁸⁹.

Outro ponto relevante identificado na pesquisa empírica consiste em uma ação individual em que a sentença foi proferida no curso da prova coletiva⁴⁹⁰. A referida sentença julgou os pedidos iniciais procedentes⁴⁹¹. Nesse caso, antes da concertação as partes já haviam sido intimadas a especificar provas e deixaram o seu prazo decorrer sem manifestação, razão pela qual o juízo da 4ª Vara Cível de Imperatriz/MA proferiu o julgamento antecipado do mérito⁴⁹².

produzida nos autos do processo nº. 0802784-69.2022.8.10.0040, que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, por verificar que o órgão ministerial, autor da presente ação, não participou da produção da referida prova, o que importa concluir que não teve condições de influir eficazmente no convencimento do julgador destinatário final da prova, e isso porque não teve a oportunidade de apresentar assistente técnico ou de formular quesitos a serem respondidos, o que a entender deste juízo denota relevante prejuízo ao contraditório, tendo, inclusive, o Ministério Público colocado-se contrariamente à admissão de tal prova emprestada. Entretanto, não vejo óbice à juntada aos presentes autos da mencionada prova pelo interessado, que será admitida na condição de parecer técnico.”. BRASIL, TJMA, 0801273-36.2022.8.10.0040, 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz/MA, j. 06/06/2023.

⁴⁸⁸ “No caso de serem distintos os objetos da ação coletiva e do incidente de julgamento de casos repetitivos – o que poderá ocorrer com frequência quando o julgamento de casos repetitivos tiver por objeto questão processual –, havendo entre as causas repetitivas uma ação coletiva, ela deve ser a escolhida como caso piloto (causa representativa da controvérsia, nos termos do §6º do art. 1.036 do CPC (LGL\2015\1656)”. DIDIER JR, Fredie; LIPIANI, Júlia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (Parecer). *Revista de Processo*, vol. 300, fev. 2020. p. 159.

⁴⁸⁹ § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

⁴⁹⁰ Processo judicial n. 0807167-61.2020.8.10.0040, ajuizado em 16/06/2020 por Luciana Silva de Menezes contra Residencial Imperatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda., na 4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA.

⁴⁹¹ Para que não parem dúvidas, o Ato Concertado n. 12022 foi celebrado em 04/04/2022 e a sentença proferida em 26/04/2022.

⁴⁹² “Intimadas as partes, não apresentaram requerimento de produção de provas (id. 62049860). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Fundamento e decidido. A ação comporta julgamento

Contra a sentença, a parte ré interpôs apelação com o argumento de que a sentença deveria ser reformada porque haveria a necessidade de se produzir prova conjunta para aferir a inexistência de responsabilidade da construtora pelo evento danoso⁴⁹³. Note-se que não houve alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, mas apenas o argumento de que não existiria prova da responsabilidade da ré pelos alagamentos porque “para resolução da demanda se faz necessário uma inspeção judicial e que após referido ato será confeccionado relatório único”.

Com o devido respeito, entende-se que houve nulidade na referida sentença. Isso porque, apesar de a parte ter deixado o seu prazo decorrer sem manifestação (preclusão), o procedimento da prova única se trata de mecanismo da tutela coletiva e há, portanto, interesse público em resolver as questões de fato controvertidas de forma isonômica entre os afetados, ainda que a parte não tenha requerido anteriormente a produção de provas. Não se ignora, ainda, que o juízo tem o poder de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, do CPC)⁴⁹⁴, motivo pelo qual poderia ter determinado a suspensão da demanda individual até o encerramento da prova única, a fim de utilizar o laudo pericial na formação do seu convencimento.

Fato é que, apesar das ponderações acima, após a remessa dos autos para a segunda instância as partes celebraram acordo extrajudicial e encerraram o litígio⁴⁹⁵.

Desse modo, apresentados os dados quantitativos obtidos com a pesquisa empírica, passa-se a realizar as considerações sobre o procedimento adotado no Ato Concertado n. 12022, do TJMA.

4.5. Conclusões sobre os dados quantitativos

A partir dos dados quantitativos apresentados, é possível concluir que:

(a) A prova única aumentou consideravelmente o tempo de tramitação dos processos individuais. Fica evidente que a lentidão para resolução dos processos

antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.”. BRASIL, TJMA, 0807167-61.2020.8.10.0040, 4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz, j. 26/06/2022.

⁴⁹³ Apelação interposta em 23/05/2022, no processo judicial n. 0807167-61.2020.8.10.0040 (id. 67492180).

⁴⁹⁴ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

⁴⁹⁵ Minuta de acordo juntada aos autos em 04/04/2024 (id. 119069061) e homologada pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Maranhão em 16/04/2024 (id. 119069065).

envolvidos na prova concertada decorreu do aumento de complexidade da instrução e da falta de adoção de medidas de gerenciamento processual no curso da prova pericial;

(b) A quantidade de acordos extrajudiciais celebrados entre as partes corresponde a aproximadamente o dobro da média da Justiça Estadual. No entanto, entende-se que o alto número de acordos decorreu da natureza do litígio repetitivo, e não da ferramenta da coletivização da prova. Isso, porque quase a totalidade dos acordos foram firmados no primeiro ano de tramitação dos processos e antes sequer da disponibilização do laudo pericial no processo-piloto;

(c) A participação ativa dos advogados na prova única contribuiu diretamente para o aprofundamento do debate e, conseqüentemente, para o requerimento de produção de provas complementares. Também foi possível identificar que, nos processos cujos procuradores adotam postura ativa houve o aumento do tempo de tramitação das demandas. Por outro lado, identificou-se que a participação ativa dos advogados não influenciou a quantidade de acordos extrajudiciais;

(d) Houve desvio na valoração dos juízos cooperantes sobre o laudo pericial, o qual não pode ser ignorado e que pode ser atribuído a ausência de acerto judicial sobre as questões de fato controvertidas;

(e) Foram poucos os casos em que houve o deferimento de prova complementar, o que se considera ser uma prova da efetividade do procedimento da prova concertada;

(f) Dentre as características específicas observadas no estudo, destaca-se o ajuizamento de uma ação coletiva pelo Ministério Público do Maranhão, a qual não foi incluída no acervo da prova única porque ajuizada em juízo que não fez parte da cooperação judiciária, e processo individual no qual foi proferida sentença de mérito antes do encerramento da fase instrutória.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho consistiu no estudo da ferramenta de produção de prova única por meio da cooperação judiciária nacional.

A investigação se dividiu em duas frentes. A primeira frente, teórica, teve o objetivo de estabelecer as premissas para a produção de prova única e desenvolver com mais detalhes sobre o procedimento que deve ser adotado na prática pelos juízos cooperantes.

No que diz respeito aos pressupostos da prova concertada, concluiu-se que é indispensável para a ferramenta instrutória que exista um alto volume de repetição de processos sobre uma mesma questão de fato no acervo dos juízos cooperantes, que a prova concertada esteja baseada no instituto da cooperação judiciária nacional, que sejam empregados mecanismos de gerenciamento processual flexível e proporcional e, ainda, que seja avaliada a tipologia dos litigantes envolvidos no conflito.

Já a segunda etapa da frente teórica consolidou todos os pressupostos que foram estudados e avançou para tratar sobre o procedimento da produção de uma prova unificada para processos repetitivos por meio da cooperação judiciária nacional. Constata-se que a produção da prova única exige o efetivo planejamento dos juízos cooperantes, desde a celebração do ato concertado, até a colheita da prova e o transporte da decisão de acerto judicial sobre as questões de fato. Outro ponto central é a adoção de postura ativa do juízo centralizador durante todo o procedimento.

Em relação ao rito instrutório, tecem-se as seguintes considerações: será necessário definir o processo condutor, a suspensão dos processos individuais, a delimitação dos pontos controvertidos, a participação e representatividade das partes, a medidas para o acompanhamento da prova e o acerto judicial sobre as questões de fato objeto da prova. Também será imprescindível manter a colaboração das partes durante todo o procedimento, a fim de permitir o controle e eventuais insurgências sobre o ato concertado.

Conclui-se, assim, que a ferramenta da prova única não envolve apenas a cooperação entre juízos para colheita de uma única prova, mas sim a resolução de questões de fato comuns entre os processos repetitivos, o que se dá através do acerto judicial sobre as questões de fato objeto da prova concertada.

A frente empírica da pesquisa, por sua vez, revelou que a ferramenta da prova única foi efetiva para o caso concreto, em que pese o aumento do tempo de tramitação

dos processos individuais. Constatou-se que os titulares de direito se engajaram na ferramenta instrutória, o que levou ao aprofundamento do debate e a produção de prova suficiente para a resolução dos casos individuais. Também foi possível concluir que a morosidade do rito instrutório poderia ter sido corrigida através do uso de mecanismos de gerenciamento processual. Por outro lado, não foi possível constatar uma relação direta entre a prova única e a quantidade de acordos judiciais celebrados entre as partes.

Para além disso, constatou-se que a principal omissão na prova concertada foi a ausência do acerto judicial sobre as questões de fato dos processos repetitivos, o que causou divergência na valoração dos juízos cooperantes.

Por tudo que foi exposto no presente trabalho, constata-se que a técnica da prova única é ferramenta de extrema importância para a resolução de questões de fato em processos repetitivos, porém ainda pouco empregada no campo prático. Espera-se, portanto, que o presente trabalho acrescente uma nova camada no estudo sobre o tema e, em alguma medida, traga uma melhoria a prestação jurisdicional.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELLÁN, Marina Gascón. *Os fatos no direito: bases argumentativas da prova*. São Paulo, Juspodivm, 2024.

ACCATINO, Daniela. Teoría de la prueba: ¿somos todos racionalistas ahora? *Revus*. 2019. Disponível em :<www.journals.openedition.org/revus/5559>.

ALADIM, Larissa Trópia. *A flexibilização do procedimento como técnica de gestão e eficiência*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

ALFF, Hannah Pereira. *Judicial management and aggregate process techniques: contributions to the improvement of collective jurisdictional protection in Brazil*. Londrina: Thoth, 2025.

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de Processo*, vol. 193/201, p. 167 – 200, 2011.

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências do CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 76, jan./jun. 2020.

ANDREWS, Neil H. *Andrews on civil processes: court proceedings*. Intersentia, 2013.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da Cooperação Judiciária Nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARENHART, Sérgio. *Relendo o princípio da demanda: a congruência sob o crivo da proporcionalidade processual*. São Paulo: Thomson Reuters, 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de cooperação. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. O amicus curiae especialista no processo constitucional. *Res Severa Verum Gaudium*. Porto Alegre, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/137799>.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. 2018. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da; GABBAY, Daniela Monteiro; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; “Why the 'Haves' come out ahead in Brazil? Revisiting speculations concerning repeat players and one-shotters in the Brazilian litigation setting”. *FGV Direito SP Research Paper Series* n. 141. jan. 2016. São Paulo: FGV, 2016.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais - já uma releitura. In.: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). *Coleção Grandes Temas do novo CPC – vol. 1*. Salvador: JusPodivm, 2016.

AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação judiciária nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, v. 8, 2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. *Decisão interlocutória: sistematização e recorribilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento de demandas de massa. *Revista de Processo*, v. 35, n. 186, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

BIANCHINI, Aline Lemos Reis. *Case management na prática: discussões acerca da aplicação do instituto no Brasil, com foco para o papel do juiz na centralidade da atividade gerencial, pela perspectiva da comparação de sistemas entre Brasil e Inglaterra e Gales*. 2024. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 159 de 23/10/2024. *Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 325 de 29/06/2020. *Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 350 de 27/10/2020. *Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 398/2021, de 09/06/2021. *Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3978>.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº. 547, de 22/02/2024. *Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 1988

BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.

BRASIL, Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm.

BRITO, Thiago Souza; FERNANDES, Rodrigo Saldanha. Inteligência artificial e a Crise do Poder Judiciário: Linhas Introdutórias sobre a Experiência Norte-Americana, Brasileira e sua Aplicação no Direito Brasileiro. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 91, n.2, p. 84-107, set. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, vol. 231, mai. 2014.

CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. *Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Case Management no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1, n. 2, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas; SILVA, Ricardo Menezes da. Notas sobre a centralização de processos repetitivos no contexto da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

- CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*, v. 36, n. 192, fev. 2011.
- CARPES, Artur Thompsen. *O que provar?: admissibilidade e eficiência na justiça civil*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2025.
- CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. *Convenções processuais probatórias: limites objetivos e aplicações*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2022.
- COELHO, Fernanda Rosa. Critérios de escolha da causa-piloto e controle da representatividade adequada das partes no incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 116, n.2. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/196166>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel Grandes Litigantes*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>.
- COSTA, Susana Henriques da; CHIUZULI, Danieli Rocha; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; DELCHIARO, Mariana Tonolli. Quem paga a conta do congestionamento do judiciário brasileiro? Desafiando as premissas do PL nº 533/2019 sobre o acesso à justiça no Brasil. *Civil Procedure Review*, v. 14, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/263>. Acesso em: 3 jan. 2026.
- COSTA, Tháís Silva da. *A atuação das partes na cooperação judiciária nacional: participação e controle*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.
- CRONEMBERGER, Artur. As lições do multidistrict litigation para a produção de prova única em casos repetitivos no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 6, n. 2, p. 16–31, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i2.257. Disponível em: <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/257>.
- CRONEMBERGER, Artur. The Settlement of issues in the production of single evidence in repetitive cases. *Judicial Efficiency Revisited*, Faculty of Law, University of Zagreb, 2025. Disponível em: <https://iaplcolloquium2025.pravo.hr/call-for-papers/full-papers>.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro. *Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva: uma análise empírica*. Série Direito e Desenvolvimento (Direito GV). Saraiva: São Paulo, 2013.

DALL'OLIO, Gustavo. *Cooperação no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

DANTAS, Bruno. Teoria dos recursos repetitivos: tutela plurindividual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2014.

DELCHIARO, Mariana Tonolli Chiavone. *O litigante ocasional hipossuficiente e os casos repetitivos*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

DELLÊ, Felipe. O contraditório entre os litigantes de massa: análise das decisões de admissibilidade do IRDR no Estado do Paraná. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. n.1. 2022.

DIDIER JR; Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 1. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER Jr, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Litigância-abusiva: esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa*. São Paulo: Juspodivm, 2025.

DIDIER JR, Fredie; LIPIANI, Júlia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (Parecer). *Revista de Processo*, vol. 300, fev. 2020.

DIDIER Jr, Fredie; ZANETI Jr, Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 53, jul./set. 2014.

DIDIER Jr, Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. *Revista de Processo*. vol. 258, ago./2016.

DIDIER Jr, Fredie; ZANETI Jr, Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 78, out./dez.2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo, Malheiros, 2009.

FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023.

FERREIRA, William Santos; ZAMPAR JÚNIOR, José Américo; BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca; MANEIRA, Ana Clara Chaves. Prova concertada e suas implicações com o devido processo legal. *Revista de Processo*, São Paulo, v.50, n.367, p. 145-173, set. 2025.

FILHO, Sílvio Neves Baptista. *Atos concertados e centralização de processos repetitivos*. Londrina: Thoth, 2023.

FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

FREIRE, Alexandre. Comentário ao art. 67 a 69 do CPC. In: CÂMARA, Helder Morini (Org). *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Almedina, 2016.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. *Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

GENSLER, Steven S.; ROSENTHAL, Lee H. The reappearing judge. *Kansas Law Review*, vol. 61, 2013. Disponível em: https://digitalcommons.law.ou.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1111&context=fac_articles. Acesso em 6 jan 2026.

GONÇALVES, Gláucio Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. *Revista do TRF1 Brasília*, v. 28, n. 11/12, nov./dez. 2016.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 66, jan./jun. 2015.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; GOUVEA, Alex Lamy de. Cooperação entre juízos no Código de Processo Civil de 2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. Trad. Ana Carolina Chassin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GUSTIN, Miracy de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Gestão cooperativa da competência adequada e a versatilidade no tratamento de demandas interligadas. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Desjudicialização e atos probatórios concertados entre as esferas judicial e extrajudicial: a cooperação interinstitucional online prevista na resolução 350 do CNJ. *Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença*, v. 19, n. 2, p. 72–91, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2025. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2025/estimativa_dou_2025.pdf.

JAYME, Fernando Gonzaga; GONÇALVES, Gláucio Maciel Gonçalves; FARIA, Juliana Cordeiro; FRANCO, Marcelo Veiga; ARAÚJO, Mayara de Carvalho; CREMASCO, Suzana Santi. *Processo Civil Brasileiro: Novos rumos a partir do CPC/2015*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

KADRI, Alia. Settling the opioid crisis: a prescription for judicial review of the opiate multidistrict litigation settlement. *University of Toledo Law Review*, vol. 51, nº1, 2019.

LE MOS, Vinicius Silva. *Recursos e Processos nos Tribunais*. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

LINO, Daniela Bermudes. Centralização de questão de fato para produção conjunta da prova e graus de vinculatividade fática entre demandas. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

- LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade: critérios para compreensão dos artigos 55, §3º e 69, §2º, II e VI do Código de Processo Civil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020.
- LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova - técnicas de produção coletiva da prova e seus efeitos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.
- MACÊDO, Lucas Buriel. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade de *lege data* ou de *lege ferenda*. *Revista de Processo*, v. 260/2016.
- MAIA, Renata Christiana Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.
- MAIA, Renata Christiana Vieira. A identidade física do juiz como princípio consecutório do processo cooperativo. In.: NETO, Edgard Audomar Marx; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Processo Civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada*. Londrina: Thoth, 2023.
- MELO, Maiara Limeira de. *A aplicação da tese fixada no IRDR do TJSP: um estudo acerca dos argumentos alegados pelas partes nos casos concretos e seus reflexos na fundamentação das decisões judiciais*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025.
- MORAES, Vinicius Sena Gomes de. *A cooperação judiciária nacional e a obtenção conjunta da prova de fato comum: uma alternativa para o tratamento probatório dos direitos individuais homogêneos individualmente postulados*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Espírito Santo, Vitória, 2024.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual (nona série)*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Duelo e Processo. In.: *Temas de Direito Processual (oitava série)*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: *Temas de Direito Processual (oitava série)*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. In: *Temas de Direito Processual (oitava série)*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

NEDER, Paulo Braga. *IRDR, litigância repetitiva e desigualdade: uma análise empírica*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre juízos cooperantes à luz da Resolução nº 350/2020 do CNJ. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

NYLUND, Anna. Case management in a comparative perspective: regulation, principles and practice. *Revista de Processo*, vol. 292, jun. 2019.

OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PECKHAM, Robert F. The Federal Judge as a case manager: the new role in guiding a case from filing to disposition. *California Law Review*. v. 69, n. 3, 1981.

RESNIK, Judith. Managerial Judges. *Harvard Law Review*, vol. 96, 1982. p. 374-448. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/server/api/core/bitstreams/6c7136c1-c098-44cd-bed4-972a802b98e1/content>.

RIBEIRO, Moacir. *Cooperação Judiciária Nacional: o(s) dever(es) de engajamento e a relação jurídica entre juízos*. Londrina: Thoth, 2023.

ROCHA, Igor Moraes. *A publicidade deficitária dos IRDR's: um estudo acerca das suas consequências para o acesso à justiça dos litigantes ocasionais*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

SCAFF, Ricardo Felício. *O enfrentamento da litigância repetitiva no Brasil: o processo coletivo e o julgamento de casos repetitivos*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento brasileiro, do CPC/73 ao CPC de 2015. *Revista de Processo*. v. 41, n. 257, 2016.
- SILVA, Carolina Paim. *O descumprimento dos negócios jurídicos processuais e suas consequências*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.
- SILVA, Clarissa Vencato. Atos concertados entre juízos para a centralização de processos repetitivos: a cooperação judiciária à luz da análise econômica do direito. *Revista de Análise Econômica do Direito*. vol. 9. jan-jun/2025.
- SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.
- SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade repetitiva, processo e regulação: interações entre o Judiciário e o órgão regulador no tratamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2021.
- STEWART, Stephen; BOUCHE, Annik. *Civil court case management in England & Wales and Belgium: philosophy and efficiency*. Sweet & Maxwell and its Contributors, 2009.
- TAKAHASHI, Bruno. *Jurisdição e litigiosidade: partes e instituições em conflito*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- TARUFFO, Michele, *La prueba*. Madrid, Marcial Pons, 2008.
- TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan. *Teoria Geral do Processo*. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Análise comparativa do acerto judicial no direito italiano e no direito brasileiro. São Paulo: *Revista de Processo*, v. 336/2023.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. I. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

- TZANKOVA, Ianika N. Case management. Unif. L. Rev. *Oxford University Press*, 2014.
- UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 289, mar. 2019.
- VAN RHEE, Cornelius Hendrick. *Judicial case management and efficiency in civil litigation*. Oxford: Intersentia, 2007.
- VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. *Revista de Processo*. vol. 339, maio 2023.
- VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- VIANA, Isadora Passos Amaral. Centralização de processos e cooperação judiciária. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Org). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.
- VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo*. 3. ed. Londrina: Thoth, 2024.
- ZANETI JR, Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente. Da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ZANETI JR, Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/15. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, 2018.
- ZANETTI, Giulia; PASCHOAL, Thaís Amoroso. POR UM TRATAMENTO EFICIENTE DA PROVA: NOTAS SOBRE O MULTIDISTRICT LITIGATION ENQUANTO TÉCNICA COLETIVA DE GESTÃO DE PROCESSOS. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/55081>.
- ZUFELATO, Camilo. (coord). *I Relatório de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs: dados de incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018*. Ribeirão Preto: 2019. Disponível em: https://observatorioir.dr.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/sites/400/2019/12/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_U SP_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf.

APÊNDICE I - Ato Concertado n. 12022, do TJMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
2ª Vara Cível de Imperatriz

TERMCOOP-SVCI - 12022
Código de validação: E25C9834AE

TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZOS

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil e o teor da Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, da cooperação e da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO o novo modo de entendimento quanto ao conceito de juiz natural;

CONSIDERANDO a causa de pedir remota comum relativa aos feitos envolvendo a alegação de alagamento do Residencial Colina Park em Imperatriz/MA;

RESOLVEM:

Art. 1º - os juízos pactuantes firmam cooperação no sentido de que a prova pericial necessária para dirimir os feitos envolvendo alegação de alagamento do Residencial Colina Park em Imperatriz/MA será produzida de forma unificada.

Art. 2º – será realizada uma única perícia para todos os feitos que possua a causa de pedir remota acima apontada, devendo o perito apontar as eventuais peculiaridades de cada imóvel.

Art. 3º – as partes poderão indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, devendo o perito informar o período necessário para a conclusão do ato, bem como a ordem dos lotes onde será realizada a perícia;

Art. 4º – a vistoria no local será realizada de forma conjunta por todos os juízes das cinco varas cíveis desta Comarca, cujo relatório será compartilhado em todos os feitos nos quais tal prova seja útil;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
2ª Vara Cível de Imperatriz

Art. 5º – Caso seja necessário, será realizada uma audiência pública com as partes e advogados dos feitos, de modo a esclarecer a nova sistemática de produção de prova.

Art. 6º – Encaminhe-se cópia deste termo para a Corregedoria Geral da Justiça do TJ-MA para conhecimento e cumprimento do disposto no art. 20, §4º, da Resolução n. 350 do Conselho Nacional de Justiça.

Imperatriz/MA, 4 de abril de 2022.

EILSON SANTOS DA SILVA
Juiz - Intermediaria
2ª Vara Cível de Imperatriz
Matrícula 182998

DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA
Juíza - Intermediária
1ª Vara Cível de Imperatriz
Matrícula 144113

THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA
Juiz - Intermediaria
3ª Vara Cível de Imperatriz
Matrícula 183202

ANDRÉ BEZERRA EWERTON MARTINS
Juiz - Intermediaria
4ª Vara Cível de Imperatriz
Matrícula 146522

FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA
Juiz - Intermediaria
5ª Vara Cível de Imperatriz
Matrícula 144261

Documento assinado. IMPERATRIZ, 04/04/2022 16:55 (EILSON SANTOS DA SILVA)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
2ª Vara Cível de Imperatriz

Documento assinado. IMPERATRIZ, 05/04/2022 11:38 (ANDRÉ BEZERRA EWERTON MARTINS)

Documento assinado. IMPERATRIZ, 05/04/2022 15:03 (THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA)

Documento assinado. IMPERATRIZ, 05/04/2022 20:31 (FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA)

Documento assinado. IMPERATRIZ, 06/04/2022 11:14 (DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA)



**APÊNDICE II - Tabela com os dados consolidados sobre o Ato Concertado n. 12022,
do TJMA**

ANÁLISE DO ATO CONCERTADO TJMA													
Tribunal	Data de ajuizamento	Número único (CNJ)	Classe	Órgão Julgador	Participou da Cooperação?	Advogado participou ativamente da instrução?	Houve acordo no curso da instrução?	Proferida sentença?	Data da sentença	Tempo de tramitação (dias)	Excludente de responsabilidade?	Nova prova pericial?	Observações complementares
TJMA	02/02/2022	0802784-69.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	23/06/2025	1237	Sim.	Não.	
TJMA	01/04/2020	0804824-92.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	28/04/2022	757	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	08/04/2020	0805076-95.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1944	Sim.	Não.	
TJMA	13/04/2020	0805218-02.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1939	Sim.	Não.	
TJMA	13/04/2020	0805221-54.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	17/07/2023	1190	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	14/04/2020	0805256-14.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	11/04/2024	1458	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	16/04/2020	0805345-37.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	01/08/2025	1933	Sim.	Não.	
TJMA	17/04/2020	0805351-44.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	07/04/2025	1816	Não.	Não.	
TJMA	17/04/2020	0805356-66.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	26/03/2025	1804	Não.	Não.	
TJMA	19/04/2020	0805396-48.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	30/09/2023	1259	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	20/04/2020	0805398-18.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	07/04/2025	1813	Não.	Não.	
TJMA	22/04/2020	0805435-45.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	01/08/2025	1927	Sim.	Não.	
TJMA	23/04/2020	0805518-61.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	07/04/2025	1810	Não.	Não.	
TJMA	23/04/2020	0805523-83.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	2061	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	23/04/2020	0805524-68.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	2061	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	28/04/2020	0805598-25.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1924	Sim.	Não.	
TJMA	28/04/2020	0805599-10.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	05/08/2025	1925	Sim.	Não.	
TJMA	03/05/2020	0805716-98.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	15/11/2023	1291	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	03/05/2020	0805717-83.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	15/03/2023	1046	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	03/05/2020	0805719-53.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	04/08/2025	1919	Sim.	Não.	

TJMA	03/05/2020	0805714-31.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	04/08/2025	1919	Sim.	Não.	
TJMA	03/05/2020	0805715-16.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	14/10/2022	894	Não.	Não se aplica.	A sentença foi proferida antes da finalização da prova única. A parte Ré interpsôs Apelação com o objetivo de reformar a sentença em razão da sua prolação antes da finalização da pericia conjunta.
TJMA	03/05/2020	0805713-46.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	01/08/2025	1916	Sim.	Não.	
TJMA	04/05/2020	0805754-13.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1918	Sim.	Não.	
TJMA	04/05/2020	0805755-95.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1918	Sim.	Não.	
TJMA	04/05/2020	0805757-65.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	21/07/2022	808	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	05/05/2020	0805781-93.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	03/07/2023	1154	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	05/05/2020	0805792-25.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	20/08/2025	1933	Sim.	Não.	
TJMA	07/05/2020	0805847-73.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Não.	14/12/2025	2047	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	11/05/2020	0805985-40.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	12/12/2022	945	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	11/05/2020	0805988-92.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	26/03/2025	1780	Não.	Não.	
TJMA	13/05/2020	0806046-95.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	07/04/2025	1790	Não.	Não.	
TJMA	13/05/2020	0806048-65.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	04/08/2025	1909	Sim.	Não.	
TJMA	13/05/2020	0806050-35.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1909	Sim.	Não.	
TJMA	13/05/2020	0806054-72.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	28/08/2025	1933	Sim.	Não.	As partes celebraram acordo após a prolação de sentença.
TJMA	13/05/2020	0806056-42.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1909	Sim.	Não.	
TJMA	19/05/2020	0806183-77.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	07/04/2025	1784	Não.	Não.	
TJMA	21/05/2020	0806285-02.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	28/04/2022	707	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	21/05/2020	0806298-98.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	01/08/2025	1898	Sim.	Não.	

TJMA	21/05/2020	0806288-54.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	01/08/2025	1898	Sim.	Não.	
TJMA	21/05/2020	0806295-46.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Não.	14/12/2025	2033	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	21/05/2020	0806290-24.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Não.	14/12/2025	2033	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	21/05/2020	0806299-83.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	01/08/2025	1898	Sim.	Não.	
TJMA	22/05/2020	0806307-60.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	11/11/2025	1999	Sim.	Não.	
TJMA	23/05/2020	0806345-72.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	07/06/2022	745	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	04/06/2020	0806740-64.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	07/04/2025	1768	Não.	Não.	
TJMA	05/06/2020	0806741-49.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	05/03/2024	1369	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	05/06/2020	0806744-04.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	30/09/2023	1212	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	05/06/2020	0806749-26.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	13/12/2022	921	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	05/06/2020	0806743-19.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	04/08/2025	1886	Sim.	Não.	
TJMA	06/05/2020	0805845-06.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	04/08/2025	1916	Sim.	Não.	
TJMA	16/06/2020	0807167-61.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	26/04/2022	679	Não.	Não.	Nesse caso, foi proferida sentença durante o curso da prova única, no sentido de que (i) não seria o caso de força maior; (ii) o réu não requereu a produção de provas e, por isso, deveria arcar com o ônus de sua omissão. Após a interposição de Apelação, as partes celebraram acordo na segunda instância.
TJMA	25/06/2020	0807580-74.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	01/08/2025	1863	Sim.	Não.	
TJMA	02/07/2020	0807824-03.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1991	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	10/07/2020	0808291-79.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1983	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	30/07/2020	0809777-02.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	04/08/2025	1831	Sim.	Não.	
TJMA	31/07/2020	0809851-56.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	23/05/2023	1026	Não se aplica.	Não se aplica.	

TJMA	31/07/2020	0809848-04.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	25/04/2024	1364	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	03/08/2020	0810000-52.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	26/04/2022	631	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	21/08/2020	0811127-25.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1941	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	02/09/2020	0811898-03.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Não.	14/12/2025	1929	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	09/09/2020	0812157-95.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	02/11/2023	1149	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	26/09/2020	0813179-91.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	27/09/2022	731	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	12/11/2020	0815237-67.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1858	Não se aplica.	Sim.	Deferida nova prova pericial para avaliar e quantificar os danos no imóvel da parte autora. A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	30/12/2020	0817063-31.2020.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	30/05/2023	881	Não se aplica.	Não se aplica.	Os Autores requereram a desistência da ação, a qual foi homologada pelo Juízo.
TJMA	29/09/2021	0814818-13.2021.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	23/06/2022	267	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	10/01/2022	0800502-58.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	06/08/2025	1304	Sim.	Não.	
TJMA	10/01/2022	0800529-41.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	27/04/2022	107	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	13/01/2022	0800828-18.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	13/07/2022	181	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	15/01/2022	0800959-90.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	28/11/2024	1048	Sim.	Não.	
TJMA	17/01/2022	0801231-84.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	29/07/2022	193	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	18/01/2022	0801258-67.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	10/06/2025	1240	Sim.	Não.	
TJMA	19/01/2022	0801429-24.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	10/10/2022	264	Não se aplica.	Não se aplica.	Os Autores requereram a desistência da ação, a qual foi homologada pelo Juízo.
TJMA	19/01/2022	0801435-31.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	19/10/2022	273	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	20/01/2022	0801606-85.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	06/12/2022	320	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	20/01/2022	0801624-09.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	12/08/2025	1300	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

TJMA	20/01/2022	0801645-82.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	05/08/2025	1293	Sim.	Não.	Houve a celebração de acordo após a prolação de sentença.
TJMA	20/01/2022	0801662-21.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	15/06/2023	511	Não se aplica.	Não se aplica.	A gratuidade de justiça da parte autora foi revogada e, na sequência, a Petição Inicial foi indeferida em razão do não pagamento de custas iniciais. As partes celebraram acordo após o trânsito em julgado.
TJMA	21/01/2022	0801751-44.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	30/06/2022	160	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	22/01/2022	0801783-49.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	06/08/2025	1292	Sim.	Não.	
TJMA	24/01/2022	0801958-43.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	11/11/2024	1022	Sim.	Não.	
TJMA	24/01/2022	0801959-28.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	16/06/2025	1239	Sim.	Não.	
TJMA	26/01/2022	0802127-30.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	01/08/2022	187	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	26/01/2022	0802177-56.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	19/10/2023	631	Não se aplica.	Não se aplica.	O Juízo homologou o pedido de desistência da Autora.
TJMA	26/01/2022	0802192-25.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1286	Sim.	Não.	
TJMA	26/01/2022	0802184-48.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	02/07/2025	1253	Não.	Não.	
TJMA	27/01/2022	0802210-46.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	06/08/2025	1287	Sim.	Não.	
TJMA	27/01/2022	0802223-45.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	30/05/2023	488	Não se aplica.	Não se aplica.	O Juízo homologou o pedido de desistência da Autora.
TJMA	27/01/2022	0802236-44.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	30/01/2025	1099	Sim.	Não.	
TJMA	27/01/2022	0802304-91.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	24/06/2022	148	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	27/01/2022	0802317-90.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	23/05/2025	1212	Não.	Não.	
TJMA	28/01/2022	0802345-58.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	18/09/2025	1329	Não se aplica.	Não se aplica.	Processo extinto sem resolução do mérito por ausência das condições da ação (art. 485, VI, do CPC).
TJMA	28/01/2022	0802426-07.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	29/01/2025	1097	Sim.	Não.	
TJMA	28/01/2022	0802360-27.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	02/11/2023	643	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	28/01/2022	0802417-45.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	13/02/2025	1112	Sim.	Não.	

TJMA	28/01/2022	0802398-39.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1284	Sim.	Não.	
TJMA	29/01/2022	0802445-13.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	04/08/2025	1283	Sim.	Não.	
TJMA	30/01/2022	0802471-11.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	14/09/2022	227	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	30/01/2022	0802478-03.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	04/08/2025	1282	Sim.	Não.	
TJMA	01/02/2022	0802711-97.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	08/05/2025	1192	Sim.	Não.	
TJMA	02/02/2022	0802851-34.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	13/07/2022	161	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	02/02/2022	0802856-56.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	11/06/2025	1225	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	02/02/2022	0802893-83.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Não.	14/12/2025	1411	Não se aplica.	Sim.	Deferida nova prova pericial para avaliar o processo de licenciamento ambiental do Residencial Colina Park. A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	02/02/2022	0802789-91.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	29/01/2025	1092	Sim.	Não.	
TJMA	02/02/2022	0802894-68.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	08/10/2024	979	Sim.	Não.	
TJMA	02/02/2022	0802847-94.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	01/07/2025	1245	Sim.	Não.	
TJMA	04/02/2022	0803125-95.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	02/10/2025	1336	Sim.	Não.	
TJMA	04/02/2022	0803132-87.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1409	Não se aplica.	Sim.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	04/02/2022	0803083-46.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1409	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	07/02/2022	0803276-61.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	29/04/2025	1177	Não.	Não.	
TJMA	07/02/2022	0803336-34.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	27/04/2022	79	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	07/02/2022	0803339-86.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1274	Sim.	Não.	
TJMA	07/02/2022	0803359-77.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	08/08/2025	1278	Sim.	Não.	

TJMA	08/02/2022	0803378-83.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1405	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	08/02/2022	0803410-88.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1405	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	08/02/2022	0803414-28.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	08/10/2024	973	Sim.	Não.	
TJMA	08/02/2022	0803422-05.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	19/04/2022	70	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	09/02/2022	0803470-61.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	28/01/2025	1084	Sim.	Não.	
TJMA	09/02/2022	0803492-22.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	13/02/2025	1100	Sim.	Não.	
TJMA	09/02/2022	0803498-29.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	14/05/2025	1190	Sim.	Não.	
TJMA	09/02/2022	0803499-14.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	28/01/2025	1084	Sim.	Não.	
TJMA	09/02/2022	0803502-66.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	13/02/2025	1100	Sim.	Não.	
TJMA	09/02/2022	0803519-05.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	06/08/2025	1274	Sim.	Não.	
TJMA	10/02/2022	0803634-26.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	21/11/2024	1015	Sim.	Não.	
TJMA	10/02/2022	0803580-60.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	12/04/2022	61	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	10/02/2022	0803615-20.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	28/01/2025	1083	Sim.	Não.	
TJMA	10/02/2022	0803619-57.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	20/06/2022	130	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	11/02/2022	0803667-16.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	24/01/2025	1078	Sim.	Não.	
TJMA	11/02/2022	0803693-14.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	30/10/2024	992	Sim.	Não.	
TJMA	11/02/2022	0803683-67.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	21/11/2024	1014	Sim.	Não.	
TJMA	12/02/2022	0803709-65.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	19/04/2022	66	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	14/02/2022	0803793-66.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	21/11/2024	1011	Sim.	Não.	
TJMA	14/02/2022	0803815-27.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	20/07/2022	156	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	15/02/2022	0803952-09.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	01/10/2025	1324	Sim.	Não.	

TJMA	15/02/2022	0803985-96.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	07/08/2025	1269	Sim.	Não.	
TJMA	16/02/2022	0804075-07.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	13/02/2025	1093	Sim.	Não.	
TJMA	16/02/2022	0804095-95.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	23/09/2025	1315	Sim.	Não.	
TJMA	17/02/2022	0804147-91.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	24/01/2025	1072	Sim.	Não.	
TJMA	17/02/2022	0804154-83.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	05/08/2025	1265	Sim.	Não.	
TJMA	17/02/2022	0804192-95.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	01/08/2022	165	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	17/02/2022	0804207-64.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	07/08/2025	1267	Sim.	Não.	
TJMA	17/02/2022	0804240-54.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	14/03/2025	1121	Sim.	Não.	
TJMA	19/02/2022	0804387-80.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	24/01/2025	1070	Sim.	Não.	
TJMA	21/02/2022	0804523-77.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	27/11/2024	1010	Sim.	Não.	
TJMA	21/02/2022	0804546-23.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	07/04/2025	1141	Não.	Não.	
TJMA	21/02/2022	0804704-78.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	20/07/2022	149	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	21/02/2022	0804560-07.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	23/09/2025	1310	Sim.	Não.	
TJMA	22/02/2022	0804738-53.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	29/04/2025	1162	Não.	Não.	
TJMA	22/02/2022	0804595-64.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	07/08/2025	1262	Sim.	Não.	
TJMA	23/02/2022	0804910-92.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Não.	14/12/2025	1390	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	23/02/2022	0804919-54.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1258	Sim.	Não.	
TJMA	24/02/2022	0804930-83.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/10/2025	1318	Sim.	Não.	
TJMA	24/02/2022	0805000-03.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	06/06/2022	102	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	24/02/2022	0805003-55.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	21/11/2024	1001	Sim.	Não.	
TJMA	24/02/2022	0805078-94.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	30/06/2022	126	Não se aplica.	Não se aplica.	

TJMA	25/02/2022	0805241-74.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1388	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	01/03/2022	0805419-23.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	28/01/2025	1064	Sim.	Não.	
TJMA	02/03/2022	0805529-22.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1383	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	02/03/2022	0805548-28.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Não.	14/12/2025	1383	Não se aplica.	Sim.	Deferida nova prova pericial para avaliar o processo de licenciamento ambiental do Residencial Colina Park. A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	02/03/2022	0805561-27.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1383	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	02/03/2022	0805569-04.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1383	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	03/03/2022	0805633-14.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	10/02/2025	1075	Não se aplica.	Não se aplica.	A parte autora requereu a desistência da ação, a qual foi homologada pelo Juízo.
TJMA	04/03/2022	0805799-46.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	29/01/2025	1062	Sim.	Não.	
TJMA	04/03/2022	0805800-31.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	23/02/2023	356	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	04/03/2022	0805819-37.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	12/05/2025	1165	Sim.	Não.	
TJMA	07/03/2022	0806042-87.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1246	Sim.	Não.	
TJMA	07/03/2022	0806050-64.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1246	Sim.	Não.	
TJMA	07/03/2022	0806063-63.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1378	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	07/03/2022	0806068-85.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	13/02/2025	1074	Sim.	Não.	
TJMA	07/03/2022	0806074-92.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	21/01/2025	1051	Sim.	Não.	
TJMA	07/03/2022	0806087-91.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	28/08/2025	1270	Sim.	Não.	
TJMA	08/03/2022	0806124-21.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	22/11/2024	990	Sim.	Não.	
TJMA	08/03/2022	0806151-04.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	05/12/2024	1003	Sim.	Não.	
TJMA	08/03/2022	0806159-78.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1377	Não se aplica.	Sim.	Requerida nova prova pericial para avaliar e quantificar os danos no imóvel da parte autora. A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.

TJMA	08/03/2022	0806184-91.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	25/07/2025	1235	Sim.	Não.	
TJMA	09/03/2022	0806222-06.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	07/08/2025	1247	Sim.	Não.	
TJMA	09/03/2022	0806232-50.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	19/11/2024	986	Sim.	Não.	
TJMA	09/03/2022	0806247-19.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	20/10/2025	1321	Sim.	Não.	
TJMA	09/03/2022	0806251-56.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	07/04/2022	29	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	10/03/2022	0806333-87.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	07/04/2022	28	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	11/03/2022	0806416-06.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	21/01/2025	1047	Sim.	Não.	
TJMA	11/03/2022	0806460-25.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	03/01/2025	1029	Sim.	Não.	
TJMA	11/03/2022	0806432-57.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	13/02/2025	1070	Sim.	Não.	
TJMA	12/03/2022	0806471-54.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Não.	14/12/2025	1373	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	12/03/2022	0806472-39.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Não.	14/12/2025	1373	Não se aplica.	Sim.	Deferida nova prova pericial para avaliar o processo de licenciamento ambiental do Residencial Colina Park. A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	13/03/2022	0806555-55.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	23/04/2025	1137	Sim.	Não.	
TJMA	14/03/2022	0806578-98.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	07/08/2025	1242	Sim.	Não.	
TJMA	14/03/2022	0806600-59.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	09/06/2025	1183	Sim.	Não.	
TJMA	15/03/2022	0806777-23.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	29/04/2025	1141	Sim.	Não.	
TJMA	17/03/2022	0807002-43.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1236	Sim.	Não.	
TJMA	18/03/2022	0807043-10.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	08/07/2025	1208	Sim.	Não.	
TJMA	20/03/2022	0807217-19.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	07/08/2025	1236	Sim.	Não.	
TJMA	20/03/2022	0807229-33.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1365	Não se aplica.	Sim.	Deferida nova prova pericial para avaliar e quantificar os danos no imóvel da parte autora. A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.

TJMA	22/03/2022	0807412-04.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	19/11/2025	1338	Sim.	Não.	
TJMA	23/03/2022	0807470-07.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	24/05/2022	62	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	24/03/2022	0807671-96.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1229	Sim.	Não.	
TJMA	24/03/2022	0807688-35.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	29/04/2025	1132	Não.	Não.	
TJMA	26/03/2022	0807848-60.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	31/10/2024	950	Sim.	Não.	
TJMA	28/03/2022	0807869-36.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	21/10/2022	207	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	26/03/2022	0807846-90.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	04/08/2025	1227	Sim.	Não.	
TJMA	28/03/2022	0807900-56.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1357	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	28/03/2022	0807952-52.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1357	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	31/03/2022	0808293-78.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1354	Não se aplica.	Sim.	Deferida nova prova testemunhal, bem como determinada avaliação judicial para quantificar os danos no imóvel da parte autora. A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	04/04/2022	0808554-43.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	07/06/2022	64	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	04/04/2022	0808579-56.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	02/10/2025	1277	Sim.	Não.	
TJMA	05/04/2022	0808723-30.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1349	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	05/04/2022	0808780-48.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	31/03/2025	1091	Sim.	Não.	
TJMA	06/04/2022	0808907-83.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	03/11/2024	942	Não.	Não.	
TJMA	06/04/2022	0808924-22.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	28/06/2022	83	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	06/04/2022	0808951-05.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	21/11/2024	960	Sim.	Não.	
TJMA	06/04/2022	0808964-04.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	04/08/2025	1216	Sim.	Não.	As partes celebraram acordo após a prolação de sentença, o qual foi homologado pelo Juízo em 19/09/2025.
TJMA	07/04/2022	0809006-53.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	30/01/2025	1029	Sim.	Não.	

TJMA	08/04/2022	0809236-95.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	05/08/2025	1215	Sim.	Não.	
TJMA	09/04/2022	0809246-42.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1213	Sim.	Não.	
TJMA	11/04/2022	0809294-98.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	06/06/2022	56	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	12/04/2022	0809422-21.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	29/04/2025	1113	Não.	Não.	
TJMA	14/04/2022	0809614-51.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	22/11/2024	953	Sim.	Não.	
TJMA	18/04/2022	0809798-07.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	25/08/2025	1225	Sim.	Não.	
TJMA	20/04/2022	0810012-95.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	20/03/2023	334	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	20/04/2022	0810015-50.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	30/06/2025	1167	Não.	Não.	
TJMA	21/04/2022	0810066-61.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	28/01/2025	1013	Sim.	Não.	
TJMA	22/04/2022	0810203-43.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	10/08/2022	110	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	25/04/2022	0810280-52.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1197	Sim.	Não.	
TJMA	28/04/2022	0810554-16.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	08/08/2025	1198	Sim.	Não.	
TJMA	28/04/2022	0810637-32.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	15/08/2022	109	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	02/05/2022	0810832-17.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	01/07/2022	60	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	02/05/2022	0810916-18.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	28/06/2022	57	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	02/05/2022	0810807-04.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	24/07/2025	1179	Sim.	Não.	
TJMA	04/05/2022	0811054-82.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	22/11/2024	933	Sim.	Não.	
TJMA	04/05/2022	0811057-37.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	13/02/2025	1016	Sim.	Não.	
TJMA	04/05/2022	0811072-06.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	19/11/2024	930	Sim.	Não.	
TJMA	10/05/2022	0811444-52.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	21/11/2024	926	Sim.	Não.	
TJMA	11/05/2022	0811549-29.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	03/01/2025	968	Sim.	Não.	

TJMA	11/05/2022	0811556-21.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	22/06/2022	42	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	11/05/2022	0811559-73.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	22/06/2022	42	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	12/05/2022	0811636-82.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	03/01/2025	967	Sim.	Não.	
TJMA	17/05/2022	0812006-61.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	30/01/2025	989	Sim.	Não.	
TJMA	18/05/2022	0812116-60.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	30/05/2022	12	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	18/05/2022	0812122-67.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	30/05/2022	12	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	18/05/2022	0812126-07.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	30/05/2022	12	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	20/05/2022	0812413-67.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	13/12/2022	207	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	20/05/2022	0812419-74.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	03/01/2025	959	Sim.	Não.	
TJMA	23/05/2022	0812581-69.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	03/08/2022	72	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	25/05/2022	0812861-40.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	01/08/2022	68	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	25/05/2022	0812955-85.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Não.	14/12/2025	1299	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	27/05/2022	0813174-98.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	27/11/2024	915	Sim.	Não.	
TJMA	01/06/2022	0813569-90.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	07/04/2025	1041	Sim.	Não.	
TJMA	01/06/2022	0813609-72.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	11/07/2022	40	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	02/06/2022	0813655-61.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1291	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	02/06/2022	0813658-16.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	18/09/2025	1204	Sim.	Não.	
TJMA	02/06/2022	0813665-08.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	21/01/2025	964	Sim.	Não.	
TJMA	02/06/2022	0813670-30.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	28/01/2025	971	Sim.	Não.	
TJMA	03/06/2022	0813802-87.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	08/05/2025	1070	Sim.	Não.	
TJMA	03/06/2022	0813808-94.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	05/08/2025	1159	Sim.	Não.	

TJMA	10/06/2022	0814214-18.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	26/11/2024	900	Sim.	Não.	
TJMA	14/06/2022	0814452-37.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	08/08/2025	1151	Sim.	Não.	
TJMA	23/06/2022	0814921-83.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	15/08/2022	53	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	28/06/2022	0815172-04.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	10/08/2022	43	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	05/07/2022	0815563-56.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	12/09/2022	69	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	08/07/2022	0815770-55.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	30/06/2025	1088	Não se aplica.	Não se aplica.	Processo extinto sem resolução do mérito por ausência das condições da ação (art. 485, VI, do CPC).
TJMA	08/07/2022	0815774-92.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1123	Sim.	Não.	
TJMA	21/07/2022	0816652-17.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	08/12/2022	140	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	26/07/2022	0816851-39.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1105	Sim.	Não.	
TJMA	27/07/2022	0816962-23.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	1104	Sim.	Não.	
TJMA	04/08/2022	0817483-65.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	07/04/2025	977	Não.	Não.	
TJMA	04/08/2022	0817523-47.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	05/11/2022	93	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	09/08/2022	0817734-83.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	18/09/2025	1136	Sim.	Não.	
TJMA	16/08/2022	0818273-49.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	12/05/2025	1000	Sim.	Não.	
TJMA	16/08/2022	0818313-31.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	25/11/2024	832	Sim.	Não.	
TJMA	18/08/2022	0818443-21.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	22/03/2023	216	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	18/08/2022	0818553-20.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	27/11/2024	832	Sim.	Não.	
TJMA	20/08/2022	0818637-21.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	13/02/2025	908	Sim.	Não.	
TJMA	22/08/2022	0818692-69.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	08/11/2022	78	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	22/08/2022	0818748-05.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	08/11/2022	78	Não se aplica.	Não se aplica.	

TJMA	01/09/2022	0819507-66.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1200	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	12/09/2022	0820355-53.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	08/11/2022	57	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	21/09/2022	0821190-41.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Não.	14/12/2025	1180	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	30/09/2022	0822018-37.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	08/11/2022	39	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	13/10/2022	0822933-86.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	12/11/2025	1126	Sim.	Não.	
TJMA	25/10/2022	0823723-70.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	11/11/2025	1113	Sim.	Não.	
TJMA	25/10/2022	0823725-40.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	15/04/2025	903	Não se aplica.	Não se aplica.	Processo extinto sem resolução do mérito por ausência das condições da ação (art. 485, VI, do CPC).
TJMA	01/11/2022	0824232-98.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	22/08/2025	1025	Sim.	Não.	
TJMA	01/11/2022	0824261-51.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	20/08/2023	292	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	18/11/2022	0825325-96.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	22/01/2025	796	Sim.	Não.	
TJMA	22/11/2022	0825500-90.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	986	Sim.	Não.	
TJMA	01/12/2022	0826338-33.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	01/02/2024	427	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	07/12/2022	0826584-29.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	27/11/2024	721	Sim.	Não.	
TJMA	14/12/2022	0826878-81.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1096	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	19/12/2022	0827243-38.2022.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	25/04/2025	858	Sim.	Não.	
TJMA	05/01/2023	0800203-47.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1074	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	27/01/2023	0802455-23.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	15/09/2025	962	Sim.	Não.	
TJMA	14/02/2023	0803812-38.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	25/11/2023	284	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	22/02/2023	0804313-89.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1026	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	28/02/2023	0804801-44.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	20/08/2025	904	Sim.	Não.	

TJMA	03/03/2023	0805146-10.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	31/05/2023	89	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	13/03/2023	0805890-05.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	1007	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	17/03/2023	0806429-68.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	12/07/2023	117	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	21/03/2023	0806668-72.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	11/10/2024	570	Sim.	Não.	
TJMA	04/04/2023	0808425-04.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	18/08/2023	136	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	04/04/2023	0808437-18.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	03/04/2024	365	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	12/04/2023	0808881-51.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	22/11/2024	590	Sim.	Não.	
TJMA	29/04/2023	0810931-50.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	12/06/2025	775	Sim.	Não.	
TJMA	11/05/2023	0812113-71.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	25/09/2025	868	Não.	Não.	
TJMA	17/05/2023	0812600-41.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	13/05/2025	727	Sim.	Não.	
TJMA	22/05/2023	0813066-35.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	06/08/2025	807	Sim.	Não.	
TJMA	26/05/2023	0813592-02.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	01/08/2025	798	Sim.	Não.	
TJMA	31/05/2023	0813903-90.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	13/09/2023	105	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	17/06/2023	0814951-84.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	16/10/2023	121	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	22/06/2023	0815320-78.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Não.	14/12/2025	906	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	11/07/2023	0816689-10.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	13/02/2025	583	Sim.	Não.	
TJMA	01/08/2023	0818400-50.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	11/12/2023	132	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	05/08/2023	0818754-75.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	730	Sim.	Não.	
TJMA	07/08/2023	0818847-38.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	20/10/2023	74	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	30/08/2023	0820529-28.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	837	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	15/09/2023	0821761-75.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/09/2025	720	Sim.	Não.	

TJMA	19/09/2023	0822054-45.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	817	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	24/10/2023	0824779-07.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	14/12/2023	51	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	23/11/2023	0827375-61.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	752	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	05/12/2023	0828391-50.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	05/04/2024	122	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	20/12/2023	0829541-66.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	725	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	20/12/2023	0829544-21.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	23/09/2025	643	Sim.	Não.	
TJMA	20/12/2023	0829546-88.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	725	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	20/12/2023	0829547-73.2023.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	17/11/2025	698	Sim.	Não.	
TJMA	15/01/2024	0800680-36.2024.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	10/01/2025	361	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	24/01/2024	0801264-06.2024.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	30/10/2025	645	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	25/01/2024	0801288-34.2024.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	12/05/2025	473	Sim.	Não.	
TJMA	06/02/2024	0801993-32.2024.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Sim.	04/08/2025	545	Sim.	Não.	
TJMA	23/02/2024	0803104-51.2024.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	07/06/2024	105	Não se aplica.	Não se aplica.	
TJMA	24/04/2024	0807639-23.2024.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	04/08/2025	467	Sim.	Não.	Houve celebração de acordo após a prolação da sentença.
TJMA	25/04/2024	0807741-45.2024.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	598	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	24/06/2024	0812261-48.2024.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	1ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	538	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	17/07/2024	0813920-92.2024.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Não.	14/12/2025	515	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	10/10/2024	0819804-05.2024.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	4ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Sim.	Não.	Não.	14/12/2025	430	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
TJMA	14/12/2024	0824009-77.2024.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	2ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	15/08/2025	244	Sim.	Não.	
TJMA	18/12/2024	0824207-17.2024.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	5ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	361	Não se aplica.	Não se aplica.	A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.

TJMA	11/08/2025	0816058-95.2025.8.10.0040	Ação de Rescisão Contratual com pedido indenizatório	3ª Vara Cível de Imperatriz	Sim.	Não.	Não.	Não.	14/12/2025	125	Não se aplica.	Não se aplica.	Ação ajuizada após o encerramento da prova única. A sentença não havia sido proferida até 14/12/2025.
------	------------	---------------------------	---	-----------------------------------	------	------	------	------	------------	-----	----------------	-------------------	--